



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXII — Nº 009

SÁBADO, 12 DE MARÇO DE 1977

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 38/76 (nº 661-C/75, na Casa de origem), que dispõe sobre o cancelamento de registro de protestos de títulos, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

1.2.2 — Comunicação da Liderança do MDB

— Indicação de Srs. Senadores para exercerem as Vice-Lideranças do Partido.

1.2.3 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 16/77, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, que introduz alterações na Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

— Projeto de Lei do Senado nº 17/77, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que estabelece que o menor de 21 anos eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador adquire plena capacidade jurídica.

— Projeto de Lei do Senado nº 18/77, de autoria do Sr. Senador Otto Lehmann, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.

1.2.4 — Requerimento

Nº 12/77, de autoria do Sr. Senador Daniel Krieger, solicitando que os Projetos de Lei do Senado nº 56/75; 313/76 e 7/77, sejam anexados aos Projetos de Lei do Senado nº 88, 179, 253, 259, 264 e 268/75; 72, 81, 126, 207 e 232/76, que já tramitam em conjunto.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR BENJAMIM FARAH — Necrológio do Jornalista Maurício Waistsman.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Considerações sobre a conferência proferida pelo Sr. Ministro da Fazenda na Escola Superior de Guerra, na parte referente aos dados mencionados por S. Exª sobre a relação anual entre o serviço da dívida e exportações.

SENADOR DANTON JOBIM — Observações sobre a prática de censura e apreensão de livros no País, formulando apelo ao Sr. Ministro da Justiça, no sentido da sustação do processo movido por aquela Pasta contra o Sr. Kurt Rudolf Mirow, autor de livro recentemente apreendido.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Erro de apreciação que teria ocorrido no Relatório da Presidência sobre as atividades da Casa na sessão legislativa recém-finda, na parte referente aos discursos e intervenções dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos da Mesa à indagação formulada pelo Sr. Senador Dirceu Cardoso.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 160/74, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre estágio profissional de estudantes de Direito. **Rejeitado**, após usarem da palavra na sua discussão os Srs. Senadores Leite Chaves e Helvídio Nunes. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 182/76, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos vigias ou vigilantes. (Apreciação preliminar da juridicidade.) **Discussão encerrada**, voltando às comissões competentes em virtude de recebimento de emenda em plenário, após usarem da palavra na sua discussão os Srs. Senadores Franco Montoro e José Sarney.

— Projeto de Lei do Senado nº 128/75, do Sr. Senador Lázaro Barboza, que fixa prazo para expedição de normas disciplinadoras e tarifas previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, reguladora do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. **Declarado prejudicado**.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR OTTO LEHMANN — Emenda apresentada por S. Ex^a ao Projeto de Emenda à Constituição nº 29/76 (Reforma do Poder Judiciário), objetivando manter intacta a instituição do Júri Popular.

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Atuação da INTERBRÁS S/A no campo da comercialização externa. Adoção de providências no sentido da extinção da COBEC ou sua incorporação pela INTERBRÁS, como forma de maior dinamização daquele setor.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 40º aniversário do Instituto Brasileiro de Investigação da Tuberculose — IBIT, em Salvador.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Comentários em torno de notícia inserida no **Jornal do Brasil**, edição de ontem, sob o título "Deputado quer reabrir CPI sobre o IBAD".

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Virgílio Távora, pronunciado na sessão de 10-3-77.

3 — PORTARIAS DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO

— N^{os} 6 a 9, de 1977.

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E MENDES CANALE

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Benjamim Farah — Danton Jobim — Franco Montoro — Otto Lehmann — Osires Teixeira — Mendes Canale — Accioly Filho — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1976 (nº 661-C/75, na Casa de origem), que dispõe sobre o cancelamento de registro de protestos de títulos, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das Comissões a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 10 de março de 1977

Excelentíssimo Senhor
Senador Petrônio Portella
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente.

De acordo com o § 2º do Artigo 64, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que são os seguintes os Vice-Líderes da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro:

Senador Roberto Saturnino
Senador Itamar Franco
Senador Gilvan Rocha

Senador Lázaro Barboza
Senador Danton Jobim

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e alta consideração. — **Franco Montoro**, Líder do MDB

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1977

Introduz alterações na Lei nº 1.046 de 2 de janeiro de 1950, que "dispõe sobre a consignação em folha de pagamento".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo ou gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos desta lei."

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A soma das consignações não excederá a trinta por cento (30%) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo ou adicional por tempo de serviço.

§ 1º Esse limite será elevado a setenta por cento (70%) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria.

§ 2º Quando a consignação for realizada para qualquer das finalidades previstas no parágrafo anterior, é obrigatória a comprovação mensal dos respectivos pagamentos."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.853, de 28 de agosto de 1956.

Justificação

A Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, é o diploma legal básico a tratar da consignação em folha de pagamento.

Pela Lei nº 2.853, de 28 de agosto de 1956, todavia, tratou-se de alterar não somente o art. 1º daquele mencionado diploma, para o fim de nele incluir os pagamentos de adicionais por tempo de serviço como suscetíveis de consignação, mas também de elevar o limite da consignação a setenta por cento do vencimento, remuneração, etc., para os casos de prestação alimentícia, educação, pagamento de aluguel ou aquisição de casa própria. Antes, tal limite era fixado em sessenta por cento (v. parágrafo único do art. 21, da Lei 1.046/50).

Entretanto, a Lei nº 2.853, de 28 de agosto de 1956, a par de cometer crasso erro de técnica legislativa (veja-se que o parágrafo único faz referência a "esse limite", quando em nenhum lugar do art. 1º da Lei nº 1.046, tanto na redação original quanto na nova que lhe é dada pela Lei 2.853/56, está mencionado qualquer limite. Ao contrário, o limite às consignações está longe do art. 1º, mais precisamente no art. 21 e seu parágrafo único, da Lei 1.046/50), acabou por permitir que, sob sua proteção, sejam feitos empréstimos simples comprometendo até 70% dos vencimentos dos servidores.

Nestas condições, além de concertar o equívoco de técnica legislativa resultante da Lei nº 2.853/56, o nosso projeto busca alcançar uma maior confiabilidade e idoneidade nessa questão das consignações, exigindo expressamente, através do acréscimo de mais um parágrafo ao art. 21 da Lei nº 1.046, de 1950 (o de número 2º), que, quando a consignação se destinar a algumas daquelas finalidades autorizadoras do limite maior (70% dos vencimentos, etc.), se façam comprovações mensais dos respectivos pagamentos.

Parece-nos que é forma válida de evitar a realização de empréstimos simples, sem nenhuma vinculação com aquelas finalidades mencionadas na lei (prestação alimentícia, educação, aluguel ou aquisição de moradia própria), mas comprometendo até 70% dos vencimentos ou remuneração.

Sala das Sessões, 11 de março de 1977. — **Adalberto Sena.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.046, DE 2 DE JANEIRO DE 1950

Disposição sobre a consignação em folha de pagamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo, nos termos desta lei.

Art. 21. A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

Parágrafo único. Esse limite será elevado a 60% (sessenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.

LEI Nº 2.853, DE 28 DE AGOSTO DE 1976

Altera a Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950. (Dispõe sobre consignação em folha de pagamento.)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1977

Estabelece que o menor de 21 anos eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, adquire plena capacidade jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O menor de 21 anos eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, adquire plena capacidade jurídica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto encontra sua justificativa no parecer do eminente professor Wolgran Junqueira Ferreira — Capacidade Política e Capacidade Civil — que transcrevemos:

"Os direitos políticos, segundo Pedro Calmon (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, pág. 247) são "o conjunto de condições que permitem ao cidadão intervir na vida política, votando e sendo votado"; enquanto para Pontes de Miranda (Comentários à Constituição, vol IV, pág. 657) "consiste aquele direito de participar de organização e funcionamento do Estado", para Pimenta Bueno, citado por Pinto Ferreira (Direito Constitucional Moderno, vol. II, pág. 38) "os direitos políticos são prerrogativas, ou atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no Governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *ius civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, os direitos de Deputado ou Senador, a ocupar cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o Governo do Estado".

O direito político pode ser passivo (o de ser votado) e ativo (o de votar).

O grau mínimo de cidadania se inicia com o direito de votar. Os graus médio e máximo da capacidade de cidadania aferem-se pelo direito de ser votado. Fixa a Constituição a idade mínima de 21 anos para ser Deputado (art. 39) e 35 anos para Senador (art. 41).

Entretanto, dentro da capacidade mínima de cidadania, encontramos a elegibilidade para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Obtido o título de eleitor, com dezoito anos (art. 147 da Constituição) inicia-se, também, em grau mínimo, a capacidade política passiva de ser votado para os referidos cargos.

Então, pacífica é a possibilidade do eleitor com dezoito anos, de ser eleito para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Entretanto, tal possibilidade pode gerar problemas na ordem civil que, devem ser resolvidos pela jurisprudência, pela analogia ou por qualquer método interpretativo, face à ausência de expressa disposição legal.

O problema gerado nasce do conflito entre a maioria política e a maioria civil.

Diz o Código Civil, no artigo 9º: "Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil".

Antes dos vinte e um anos a pessoa é relativamente incapaz; consoante dispõe o inciso I, do artigo 147, da Lei Substantiva Civil. E para que os atos por ela praticados tenham validade deverão ser assistidos pelas pessoas que o Código determina (artigo 84). Aos pais compete assistir os menores de 21 anos nos atos em que forem partes, suprimindo-lhes o consentimento (artigo 384-V).

Assim, o eleitor com dezoito anos é maior politicamente, mas continua menor civilmente.

O menor de 21 anos, eleito Prefeito, assim como o Vice-Prefeito que venha a substituir o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal que, no impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito os substitua, irão exercer atos da vida civil.

Dizer-se que estariam exercendo tais atos em nome da pessoa jurídica seria forçar a interpretação do fato, acrescido ainda da situação especial de que, as pessoas jurídicas somente podem ser representadas por pessoas maiores e capazes.

O artigo 17 do Código Civil diz que "as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores.

Mas, a representação repele a assistência.

Assim, ninguém, menor de 21 anos e maior de 16 anos poderá representar alguém em atos judiciais sem ser assistido, por força do próprio art. 384-V do Código Civil.

Por esta razão é que, o Código Civil abre a exceção da emancipação. Pode ela ocorrer por concessão dos pais, por sentença do juiz pelo casamento, pela colação de grau científico em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria e, pelo exercício de emprego público efetivo.

A emancipação, conforme ensinamento de Clóvis Bevilacqua (Código Civil, vol. 1, pág. 210, 9ª ed.) "é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal".

Ocorre, entretanto, que o exercício de cargo de Prefeito ou de Vereador não constitui "emprego público efetivo" a que se refere o inciso III, do § 1º, do artigo 9º do Código Civil.

Sobre ele, Carvalho dos Santos (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. 1, pág. 302, nº 26) diz que "a emancipação resulta do emprego que pode ser federal, estadual ou municipal. O que o Código exige é que seja efetivo, de modo que o emprego de mera comissão, ou interino, não possa implicar em emancipação".

Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, pág. 72) na mesma linha de pensamento afirma que, não se beneficiam da emancipação dos simples interinos contratados, diaristas, mensalistas, extranumerários e investidos em comissão e nem os funcionários de autarquia ou entidade paraestatal, mesmo que, nomeados em caráter efetivo; pois, conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho "a situação dos empregados autárquicos corresponde à dos funcionários públicos. Não é idêntica. É análoga. (Revista Forense 129/257.)

Ocorre que, no exame das Constituições anteriores, a capacidade passiva eleitoral iniciava-se aos vinte e um anos. Podia o maior de dezoito anos votar, mas não podia ser votado. Isto na República, pois no Império a situação já era bem diversa.

Pela Lei de 1º de outubro de 1828, somente poderiam ser eleitos Vereadores, os que pudessem votar nas assembleias, paróquias e nestas; pela Constituição de 25 de março de 1824, somente podia votar os maiores de 25 anos, salvo os casados, os oficiais militares que fossem maiores de 21 anos os bacharéis formados e clérigos da ordem Sacra (artigo 92).

A Constituição de 24 de janeiro de 1891 estabelecia a maioridade política aos 21 anos (artigo 70). A Constituição de 18 de setembro de 1946 obrigou os Estados-membros à observância das normas estabelecidas por ela (artigo 18). Como o parágrafo único, do artigo 38 fixava, como condições de elegibilidade para o Congresso Nacional o ser maior de 21 anos, tal norma se estendeu aos municípios. Aliás, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao se manifestar sobre o assunto entendeu que, seria absurdo impor aos Estados e aos seus Municípios, que se sujeitassem à eventualidade de serem governados por cidadãos inexperientes, sem capacidade, quase sempre, para reger sua própria pessoa e bens (V. Antonio Tito Costa, O Vereador e Câmara Municipal, pág. 39.) Entretanto, vê-se que os tempos mudaram e a maturidade da juventude constitui uma esperança para o Brasil e, não o contrário.

Exatamente, sob a égide da Constituição de 24 de janeiro de 1891, é que foi promulgado o Código Civil, isto é, em 1º de janeiro de 1916.

Assim, como o menor de 21 anos não podia sequer votar, não houve e nem podia haver a preocupação em conceder a emancipação

aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos, que fossem eleitos para os cargos de Prefeito e Vereador.

Permitindo a atual Constituição Federal — Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969 — por não proibir expressamente, que os eleitores maiores de 18 anos sejam eleitos para os cargos de Prefeito e Vereador, há que se buscar uma definitiva concordância entre a capacidade civil e a política.

A Constituição apenas fixou limites de idade para Deputado, Senador e Presidente da República (artigos 39, 41 e 74).

Clóvis Bevilacqua (ob. cit. pág. 210) já entendia que, "hoje a capacidade política e a civil começam em geral aos 18 anos, pois que aos 18 anos, alistam-se eleitores os brasileiros que saibam ler".

Entretanto, o eminente civilista emitia uma opinião interpretativa da lei, sem que esta, expressamente o estabelecesse.

Assim, entendemos que, à falta de disposição expressa de lei, que conceda aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores menores de 21 anos a sua emancipação, poderão surgir discursões em torno de seus atos. Principalmente atos dos Prefeitos, que na vida civil somente possam ser praticados pelos maiores de 21 anos, enquanto eles não os têm.

Não seria demasiado tal concessão e, a par disto, um reconhecimento, por parte do Poder Legislativo, da suma validade, da participação dos jovens na vida política de suas comunas. As últimas eleições em que, alguns prefeitos foram eleitos, tendo menos de 21 anos, ao lado de inúmeros Vereadores, também, menores de 21 anos recomendam, por si só, uma alteração na legislação civil. Posto que é evidente que se o povo, em eleições livres, os escolheu, ninguém melhor do que o próprio povo para aferir a maturidade de seus concidadãos, entregando-lhes a administração política de seus municípios."

Sala das Sessões, em 11 de março de 1977. — **Franco Montoro.**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 1977

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parcelamento do solo urbano será regido por esta lei.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão estabelecer normas relativas ao parcelamento do solo urbano previstas nesta lei, complementando suas exigências para melhor adaptação às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo nas zonas urbanas ou de expansão urbana.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I — em terrenos baixos, alagadiços e sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II — em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III — em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas exigências específicas feitas pela autoridade competente;

IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º;

II — os lotes terão área mínima de 150m² e frente mínima de 5 m², salvo maiores exigências da legislação estadual ou municipal, ou se o loteamento se destinar à edificação de conjuntos habitacionais previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III — ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa **non aedificandi** de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências em legislação específica;

IV — as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem das áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% do total da gleba, salvo nos loteamentos destinados a residências unifamiliares, cujos lotes tiverem área mínima de 5.000m², caso em que a percentagem exigida será de 10%. Nos loteamentos cujos lotes forem superiores a 20.000 m², a exigência de áreas públicas poderá ser reduzida ou dispensada.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º O Poder Público competente poderá exigir em cada loteamento a reserva de faixa **non aedificandi** destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento o interessado deverá requerer ao Poder Público competente que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando para este fim requerimento de planta do imóvel, contendo pelo menos:

I — as divisas da gleba a ser loteada;

II — as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV — a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V — o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º O Poder Público competente indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I — as ruas ou estradas que compõem o sistema viário da cidade do município relacionadas com o loteamento pretendido;

II — o traçado básico das vias de circulação;

III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV — as faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e faixa não edificável;

V — a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

§ 1º O Poder Público competente definirá as diretrizes no prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 2º Será causa de interrupção deste prazo a intimação do interessado para prestar esclarecimentos complementares necessários à fixação das diretrizes, recomeçando a contagem quando houver o cumprimento da intimação.

§ 3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Art. 8º O Município que tiver menos de 50.000 habitantes poderá dispensar, por decreto, a fase de fixação das diretrizes previstas nos artigos 6º e 7º desta lei para a aprovação do loteamento.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado ao Poder Público competente acompanhado do título de propriedade.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

I — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

II — o sistema de vias com respectiva hierarquia;

III — as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV — os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI — a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, o seguinte e nesta ordem:

I — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV — a indicação dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências e o modo de se estabelecerem as conexões necessárias à sua utilização.

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Desmembramento

Art. 10. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento ao Poder Público, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II — a indicação do tipo de uso predominante no local;

III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

§ 1º O Poder Público disporá de 30 dias, contados da data do protocolo do requerimento, para exame e decisão do pedido.

§ 2º Será causa de interrupção deste prazo, a intimação ao interessado para prestar os esclarecimentos necessários à aprovação do requerimento, recomeçando a contagem na data do cumprimento da intimação.

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do item II do artigo 4º e o artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º, salvo as exceções previstas no artigo seguinte.

Art. 13. Caberá aos Estados o exame e a aprovação dos projetos de loteamento e desmembramento nas seguintes hipóteses:

I — quando o projeto de loteamento e desmembramento localizar-se em área pertencente aos Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas;

II — quando o projeto de loteamento ou desmembramento localizar-se em área que pertença a mais de um Município;

III — quando o projeto de loteamento ou desmembramento se destinar a uso exclusivo ou predominantemente industrial;

IV — quando o projeto de loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas de proteção especial, destinadas à preservação do patrimônio histórico, de áreas verdes, de mananciais, e outras finalidades declaradas como tal, previamente, pelos Estados.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o exame e a aprovação dos projetos de loteamento e desmembramento caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no item IV do artigo anterior.

Art. 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão se submeter os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no artigo 13, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender as exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16. O projeto de loteamento deverá ser aprovado pelo órgão competente estadual ou municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo dos documentos a que se refere o artigo 9º desta lei.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum não poderão ter a sua destinação alterada para fins particulares, desde a aprovação do loteamento.

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I — título de propriedade do imóvel;

II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado dos respectivos comprovantes;

III — certidões negativas:

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) de ações reais referentes ao imóvel;

c) de ações penais com respeito a crime contra o patrimônio.

IV — certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos;

b) de ações pessoais relativas ao proprietário;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais.

V — comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das vias de circulação do loteamento, da demarcação dos olhos, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais;

VI — exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão, ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26;

VII — declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro de loteamento.

§ 1º As certidões referidas na alínea b do inciso III e nas alíneas b e d do inciso IV deste artigo deverão abranger os últimos 10 (dez) anos e as certidões referidas na alínea a do inciso IV os últimos 5 (cinco) anos, anteriores à data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a súvida perante o juiz competente.

§ 3º A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

Art. 19. Examinada a documentação e a encontrando em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de inscrição para receber impugnações no prazo de 15 dias. A publicação incluirá pequeno desenho de localização da área.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feita imediatamente a inscrição. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com a manifestação do requerente, o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija mais larga indagação.

§ 3º Nas capitais, a publicação do edital se fará no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais Municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar a inscrição em desacordo com as exigências desta lei ficará sujeito à multa equivalente a dez vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único. No Registro de Imóveis averbar-se-ão a inscrição do loteamento e suas alterações, bem como a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos, com uma indicação para cada lote.

Art. 21. Quando a área loteada estiver situada sob mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos.

§ 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registros do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta lei.

§ 4º O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido

em outra se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, limitando o loteamento à área registrada.

Art. 22. Desde a data da inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23. A inscrição do loteamento só poderá ser cancelada:

I — por sentença;

II — a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III — a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura e do Estado nos casos do artigo 13 desta lei.

§ 1º A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou metropolitano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, com prazo de 30 (trinta) dias, para receber impugnação, contados da data da última publicação; findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juízo competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A homologação de que trata o parágrafo anterior será procedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24. O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos ainda que a título de busca, não sendo cobráveis, na forma regimental, as certidões que forem solicitadas.

CAPÍTULO VII Dos Contratos

Art. 25. Os compromissos de compra e venda, as cessões e promessas de cessão são irrevogáveis, atribuem direito à adjudicação compulsória e, estando averbados, conferem direito real oponível a terceiros.

Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do artigo 18, inciso VI, e conterão pelo menos, as seguintes indicações:

I — nome, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II — denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III — descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, número, área e outros característicos;

IV — preço, prazo, forma e local de pagamento, bem como a importância do sinal, e correção monetária se pactuada;

V — juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a três meses;

VI — indicação a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;

VII — declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º O contrato deverá ser firmado em três vias que extraído em três trasladoos, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após as averbações e anotações devidas.

§ 2º Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

Art. 27. Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, a outra parte poderá notificar o devedor para a outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se a averbação do pré-contrato, passando as relações entre as partes a ser regidas pelo contrato padrão.

§ 1º Para os fins deste artigo, terão o mesmo valor do pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual consta a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º A averbação de que trata este artigo não será procedida se a parte que a requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos artigos 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 28. Qualquer alteração no loteamento inscrito dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, aprovado pela Municipalidade ou pelo Estado nos casos do artigo 13 desta lei e depositado no Registro de Imóveis, em complemento do projeto original, com a devida averbação.

Art. 29. Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter-vivos ou por sucessão "causa mortis", sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário, de renunciar a herança ou legado.

Art. 30. A sentença declaratória da falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindir os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente de lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 31. O contrato pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número da inscrição do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para a devida averbação.

§ 1º A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação e este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado por escrito pelas partes ou quando averbada a cessão.

§ 2º Uma vez averbada a cessão, feita sem conhecimento do loteador, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de dez dias.

Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do vendedor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas da intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalidará o contrato.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento da averbação.

Art. 33. Se o credor das prestações se recusar a recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante intimação do Oficial do Registro de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, re-

queira a intimação deste para os fins do disposto no artigo 32 desta lei.

Art. 34. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Parágrafo único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Art. 35. Ocorrendo o cancelamento de uma averbação por inadimplemento do contrato, e tendo havido o pagamento de mais de um terço do preço ajustado, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento e a quantia paga: somente será efetuada nova averbação relativa ao mesmo lote desde que comprovado, pelo requerente, o pagamento deste valor do titular da averbação cancelada, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição, junto ao Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Ocorrendo o depósito a que se refere este artigo, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o interessado para vir recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

Art. 36. A escritura definitiva de venda e compra, qualquer que seja o valor do lote, poderá se fazer por instrumento particular ou público, a critério do comprador. Se o vendedor exigir instrumento público, a seu cargo ficarão as despesas de tabelião.

Art. 37. O compromisso de venda e compra de lote de terreno, devidamente quitado, ou acompanhado da prova de haver o promitente vendedor quitado as três últimas prestações, valerá como título para a transcrição da propriedade do lote em nome do promitente comprador.

§ 1º Da mesma forma, valerá como título para a transcrição da propriedade a promessa de cessão de direitos sobre o lote, acompanhada da prova de quitação, pelos respectivos credores, das 3 (três) últimas prestações devidas em razão dos contratos de que se originou a promessa de cessão.

§ 2º O oficial do Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, intimará a transcrição do proprietário do imóvel e também os que houverem prometido ceder direitos de compra relativos ao lote, que for objeto da transcrição feita na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 38. A averbação do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser cancelada:

I — por sentença;

II — a requerimento conjunto das partes contratantes;

III — quando houver rescisão comprovada do contrato;

IV — quando for transcrita a escritura pública ou particular de compra e venda ou a promessa de cessão de direitos, na forma do artigo 37 e seu § 1º.

CAPÍTULO VIII Disposições gerais

Art. 39. É vedado vender ou prometer vender lote de loteamento não inscrito.

Art. 40. Verificado que o loteamento não se acha inscrito, poderá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta, pelo prazo contratual.

§ 1º Vencido o contrato e não havendo a regularização do loteamento, perderá o loteador, a título de multa, o direito ao recebimento das prestações não pagas, ficando quitado o contrato de compra e venda.

§ 2º Regularizado o loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar as prestações devidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 3º O loteador somente poderá exigir o pagamento das prestações suspensas na forma deste artigo, no mesmo número e valor que

as ajustadas inicialmente, prorrogando-se para tal fim o vencimento do contrato por tantos meses quantos forem os da suspensão. Não incidirão sobre este pagamento juros e correção desde a data da notificação a que se refere este artigo.

§ 4º O Prefeito Municipal e o Ministério Público poderão promover a notificação prevista neste artigo.

Art. 41. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 42. O Poder Público poderá haver do loteador tudo quanto tiver de despendar com equipamentos urbanos ou expropriações para regularizar loteamento não aprovado ou executado em desacordo com as normas desta lei e da legislação estadual e municipal.

Art. 43. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objetos de loteamento não inscrito ou irregularmente inscrito.

Art. 44. O Município e o Estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades, em forma a ser regulamentada.

Art. 45. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46. O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47. Se o loteador participar de grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica integrante do grupo será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes ou ao Poder Público.

Art. 48. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do Imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará essa circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

CAPÍTULO IX Disposições Penais e Finais

Art. 50. Efetuar loteamento ou desmembramento sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições desta lei ou com as normas dos Estados e Municípios:

Pena — Reclusão, de um a quatro anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I — dá início, de qualquer modo, a loteamento ou desmembramento sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições desta lei ou com as normas dos Estados e Municípios;

II — faz, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento, ou oculta fraudulentamente fato a eles relativo;

III — vende ou promete vender lote em loteamento ou desmembramento não inscrito no Registro de Imóveis competente;

IV — na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade, vende ou promete vender, efetua ou dá início, de qualquer modo, a loteamento ou desmembramento sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições desta lei ou com as normas dos Estados e Municípios, ou, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou a compradores de lotes, candidatos ou proponentes, faz afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento, ou oculta fraudulentamente fato a eles relativo.

Art. 51. Inscrever loteamento não aprovado pela autoridade competente, averbar o compromisso de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão de direitos, ou transcrever o contrato de compra e venda de lote em loteamento não inscrito:

Pena—Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 52. Os projetos de loteamentos e desmembramentos protocolados nos órgãos competentes anteriormente à publicação desta lei não serão por ela atingidos.

Art. 53. É mantida a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se mediante ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 54. É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Art. 55. Os Municípios integrantes da Região Metropolitana deverão obter manifestação favorável da autoridade metropolitana para ampliar os perímetros urbanos e de expansão urbana.

Art. 56. Toda a modificação de uso do solo rural para fins urbanos deverá ser submetida pelo INCRA ao prévio exame da autoridade municipal, metropolitana ou estadual competente, ficando vedada esta modificação em caso de parecer contrário.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestação ainda se regem pelo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. Quando do seu advento, a realidade nacional, contudo, era bem diversa da de hoje. Por isso mesmo, aquele decreto-lei, saudado à época, como moderno e inteligente, perdeu logo toda sua eficácia.

De fato, em razão do recrudescimento do problema urbano, a partir da década de 60, começou-se a clamar por uma nova lei federal do loteamento, que viesse a substituir o Decreto-lei nº 58/37, uma vez que tal legislação, por contemplar realidade bem diversa daquele tempo, já se encontrava totalmente defasada.

Em verdade, o Decreto-lei nº 58/37, distanciado da realidade social presente, não dispôs sobre normas que orientassem os Estados e os Municípios no tratamento da urbanização de suas cidades. Assim é que não previu procedimentos urbanísticos mínimos que ordenassem os loteamentos, não resguardou com eficiência os compradores de lotes dos loteadores inescrupulosos, nem tampouco previu normas para a responsabilidade e punição dos loteadores clandestinos. E a gravidade dessas falhas é assunto diário até no noticiário dos jornais.

Indiscutivelmente, as próprias normas civis foram se tornando inadequadas, dando margem a burlas e explorações dos loteadores em prejuízo, sobretudo, das classes menos favorecidas.

No exercício de nossa profissão de advogado, em debates na Ordem dos Advogados ou no Instituto dos Advogados, a matéria tem estado presente nestes últimos vinte anos. É tão gritante se tornou a necessidade de sanar as graves conseqüências da legislação superada que o Governo Revolucionário logo se preocupou com o assunto, tendo então o Ministro Roberto Campos, por intermédio do Arquiteto Henrique Mindlim, na época Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, solicitado ao Professor Hely Lopes Meirelles, a elaboração de um projeto de lei nesse sentido.

No entanto, o Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, resultante dessa necessidade, foi desvirtuado. Não obstante oriundo de projeto do Professor Hely Lopes Meirelles, à última hora foi reduzido a uns poucos artigos, remetendo o problema para a lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias, inaplicável à espécie e, por isso mesmo, até hoje sem a devida regulamentação.

Posteriormente, organismos técnicos e oficiais continuaram o estudo da matéria, tendo, nesse passo, o Centro de Estudos e Pesquisa de Administração Municipal — CEPAM, do Estado de São Paulo, com o apoio do extinto Serviço Nacional dos Municípios — SENAM, órgão do Ministério do Interior, realizado um Seminário, em Salvador, na Bahia, em agosto de 1969, com a presença, entre outros, dos ilustres técnicos e professores: Senador Heitor Dias, então Secretário da Justiça do Estado da Bahia; Dr. Lafayette Pondé, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia; Arquitetos Antonio Carlos Guimarães e Pasqualino Magnavita, da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal da Bahia; Engenheiros João José Parente e Jorge Neves, Professores da Universidade do Ceará; Professor Darcy Bessone, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais; Dr. Francisco Evandro de Paiva Onofre, da Secretaria do Interior do Estado de Pernambuco; Dr. Isaac Pereira, da Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de Recife; Arquiteto Waldecy Pinto, Presidente do IAB de Pernambuco; Arquiteto Mauricio Nogueira Batista, representante do IPEA; Ministro Miguel Seabra Fagundes; Urbanista Hélio Modesto, do Rio de Janeiro; Arquiteto Hélio Vianna, representante do SERFAU; Prof. José Afonso da Silva, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professores: Geraldo Ataliba e Celso Antonio Bandeira de Mello, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Arquiteto Cândido Malta Campos Jr., da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo; Drs. Eurico de Andrade Azevedo, Ivan Fleury Meirelles, Clementina de Ambrosio, Antonio Cláudio Moreira Lima e Moreira e Adalmir da Cunha Miranda, Diretores e Técnicos do CEPAM; e Drs. Armando Marcondes Machado e Laércio Francisco dos Santos, da Procuradoria da Secretaria do Interior do Estado de São Paulo.

Nesse Seminário discutiu-se amplamente o problema e elaborou-se um anteprojeto disciplinando os loteamentos, que serviu de suporte básico para os trabalhos que se seguiram, inclusive para o projeto ora apresentado.

Ao depois, o SENAM realizou vários seminários, pelo País todo, discutindo e aprimorando o referido anteprojeto, em âmbito nacional. Sempre foi proclamada a necessidade de nova legislação para substituir, atualizando e aperfeiçoando o Decreto-lei nº 58, de 1937.

Com a criação, a nível federal, da Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana — CNPU, em 1974, foram retomados os estudos, tendo então a Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, sob a coordenação de seu Presidente, Dr. Eurico de Andrade Azevedo, refeito o anteprojeto, com o concurso dos técnicos do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana de São Paulo — SPAM, e a colaboração especial do Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na parte civil, e do Professor Damasio Evangelista de Jesus, ilustre penalista também do Estado de São Paulo, na parte criminal.

A realidade nacional, no decurso desses 40 anos de vigência do Decreto-lei nº 58/37, transformou-se por completo, passando a ser o Brasil de hoje um País de características marcadamente urbanas, com mais de 60% de sua população localizada nas cidades brasileiras. Em 1980 será de cerca de 2/3 do total dos habitantes do País, correspondendo a quase 80 milhões de pessoas vivendo em regiões urbanas.

Ademais, como enfatiza o Professor Hely Lopes Meirelles, no seu livro "Direito de Construir",

"Ocorre, porém, que as Municipalidades do interior, em sua quase totalidade, não dispõem de legislação urbanística, e, diante desta omissão, aprovam todo e qualquer loteamento sem os mínimos requisitos técnicos e estéticos desejáveis, e sem a manifestação das autoridades sanitárias e militares na parte que lhes interessa. O resultado é esta verdadeira orgia de loteamentos que vem provocando uma fictícia valorização imobiliária e um desastroso desordenamento das cidades, tornando impródutivas imensas áreas rurais, convertidas da noite para o dia em terrenos loteados, desservidos de qualquer melhoramento público e sem qualquer condição de conforto urbano."

(Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 129.)

Atento a essa realidade e em face da incipiente e superada legislação de loteamento, a Fundação Milton Campos, de Pesquisas e Estudos Políticos, realizou Simpósio sobre Política Urbana, **O Homem e a Cidade**, no período de 25 a 28 de novembro de 1975. Esse conclave foi prestigiado com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, que, na oportunidade, aplaudindo a iniciativa do Simpósio, observou desejar que programas e projetos em fase de análise pelo Poder Executivo e relativos principalmente a transportes coletivos, ao desenvolvimento das cidades de porte médio, ao equacionamento da problemática das Regiões Metropolitanas e, **particularmente, ao uso do solo urbano recebam contribuições efetivas da Fundação Milton Campos, da ARENA e do Congresso Nacional.** No Grupo de Trabalho **Política de Uso do Solo**, de que foi relator o Deputado Cleverson Teixeira, foram, sobre o assunto em tela, aprovadas as seguintes proposições:

"a) legislação federal para disciplinar o uso do solo, abrangendo seu parcelamento, direito de construir, zoneamento, intensidade de uso, infra-estrutura e equipamentos urbanos, terrenos de marinha, etc.;

d) reformulação da legislação penal para conceituar como crime formal a realização de loteamento clandestino."

(Vol. II, pág. 521.)

Posteriormente, em contato mantido com o Senhor Secretário dos Negócios Metropolitanos do Estado de São Paulo, o ilustre Arquiteto Roberto Cerqueira Cesar, que havia ativamente participado daquele Simpósio, tomamos conhecimento do anteprojeto mencionado, do histórico de sua elaboração, que contou com a participação de eminentes técnicos e juristas dos vários Estados da Federação, sendo, naquela oportunidade, ressaltado pelo culto e eficiente Secretário paulista, a imperiosa necessidade da edição de lei federal sobre loteamentos de apoio à atuação do Estado e Municípios, na ordena-

ção do espaço urbano, em defesa dos compradores de lotes e de prevenção e repressão ao loteamento clandestino, em face dos problemas sociais que ele acarreta.

Resultou daí a idéia de nos reunirmos com o dinâmico Secretário Roberto Cerqueira Cesar e dedicados Assessores seus para uma análise completa da matéria, revisando todo anteprojeto, tendo em vista inclusive viabilizar as proposições aprovadas no oportuno Simpósio sobre "Política Urbana", iniciativa que, só por si, dá um realce especial à Fundação Milton Campos.

Consciente da sua absoluta necessidade, da atualidade e importância dos seus dispositivos, alicerçados integralmente na realidade urbana nacional, dando soluções criativas e rápidas para os problemas decorrentes da expansão urbana e dos loteamentos em particular, e de que urge ao Congresso Nacional editar nova lei sobre tal assunto, salvaguardando principalmente os direitos e os anseios da população brasileira, tomamos a decisão de apresentá-lo à apreciação do Poder Legislativo.

O projeto considerou o parcelamento do solo urbano como gênero de que são espécies o loteamento e o desmembramento, definindo um e outro.

Orientou-se, outrossim, no sentido de estabelecer os requisitos urbanísticos mínimos para loteamento e desmembramento, permitindo aos Estados e Municípios legislar complementarmente, estabelecendo outras exigências para melhor adaptação às peculiaridades regionais e locais.

Estabelece as normas gerais sobre parcelamento do solo urbano, deixando a sua complementação aos Estados e Municípios, o que vem reforçar sobremaneira a atuação destes na promoção do seu desenvolvimento urbano e na solução dos seus problemas urbanísticos.

De outra parte, o projeto, de um lado, cuida de normas de proteção aos compradores de lotes, tornando mais fácil a transferência definitiva dos mesmos, e, de outro, estabelece sanções aos loteadores irregulares, definindo com precisão os crimes e reforçando, com isso, a atuação das autoridades municipais e estaduais.

Em capítulo à parte, cuidou dos contratos, estabelecendo, entre outras inovações, que os compromissos de compra e venda, as cessões e promessas de cessão são irrevogáveis, atribuem direito à adjudicação compulsória e, estando averbados, atribuem direito real opoável a terceiros. No mesmo passo, para resguardar os direitos do comprador de lote e facilitar-lhe a aquisição definitiva, estabeleceu que o compromisso de venda e compra de lote de terreno, devidamente quitado, ou acompanhado de prova de haver o promitente vendedor quitado as três últimas prestações, valerá como título para transcrição da propriedade do lote em nome do promitente comprador.

Com o propósito de coibir o mal social que representa a clandestinidade dos loteamentos e, paralelamente, defender os compradores de lote, geralmente pessoas humildes, contra loteadores inescrupulosos, o projeto estabeleceu normas nesse sentido, vedando a venda ou promessa de venda de lotes de loteamento não inscrito, assegurando ao adquirente de lote de loteamento irregular suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta, pelo prazo contratual. Aliás, o projeto estende o direito de tal modificação ao próprio Prefeito Municipal e ao Ministério Público.

Nesses casos, o projeto prevê que o loteador, desde que regularizado o loteamento, somente poderá exigir o pagamento das prestações suspensas, no mesmo número e valor que as ajustadas inicialmente, prorrogando-se para tal fim o vencimento do contrato por tantos meses quantos forem os da suspensão, não incidindo sobre este pagamento juros e correção desde a data da notificação acima referida.

Expostas, assim, as razões que nortearam a elaboração do presente projeto de lei, estamos certos de que sua promulgação virá acarretar, senão a extinção, ao menos a minimização dos problemas elencados, bem assim preencher uma lacuna da nossa legislação,

redefinindo e atualizando as normas sobre loteamentos e outorgando os instrumentos de atuação a serem utilizados pelo Estado ou pelos Municípios, na promoção do seu desenvolvimento urbano, mais racional e humano.

Sala das Sessões, 11 de março de 1977. — **Otto Lehmann.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 58, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações

Art. 1º Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendem vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I — Um memorial por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola, nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância de sede do município e das estações de transporte de acesso mais fácil.

II — planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a mediação e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III — exemplar de caderneta ou do contrato tipo de compromisso de venda dos lotes:

IV — certidão negativa de impostos e de ônus reais;

V — certidão dos documentos referidos na letra b do nº I.

§ 1º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares.

§ 2º As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedem o registro.

§ 3º Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 4º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, se a Prefeitura Municipal aprovar a modificação. A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição, observando o disposto no art. 2º e parágrafos.

§ 5º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca. O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2º Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1º, o oficial do registro dará recibo ao depositante, e depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado

três vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1º Decorridos trinta dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão des-
~~de logo~~ conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação; publicada a decisão em cartório pelo oficial, que dará ciência aos interessados.

§ 2º Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

Art. 3º A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nele se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote for objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7º Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandato judicial.

Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes e prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registro imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, contarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;

e) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10% do débito, e só exigível nos casos de intervenção judicial;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1º O contrato, que será manuscrito, datilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as formas por tabelião. Ambas as vias serão entregues dentro em dez dias ao Oficial do Registro, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2º É indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente sê-lo-ão no Cartório do registro, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subtende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1º Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá quando provada a má-fé, direito a indenização de perdas e danos.

§ 2º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros. Também não o resolve a sentença declaratória de falência: na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será ele arrecadado pelo síndico e vendido em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 11.

§ 1º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2º Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para este efeito será ele intimado a requerimento do compromitente, pelo oficial do registro a satisfazer as prestações vencidas se as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do art. 15, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-lo nos dez dias seguintes à intimação; correndo o prazo em cartório.

§ 1º Se nada alegarem dentro desse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por termo a adjudicação dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devessem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço, se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária, tão-somente a respeito dos lotes adjudicados nos termos da escritura aludida no § 3º do art. 1º.

§ 2º Se, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a, como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3º Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de dez dias, findos os quais sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do § 3º do art. 1º, será o credor citado para, no caso deste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17. Pagas tôdas as prestações do preço, é lícito ao promitente requerer a intimação judicial dos compromissários para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários ou co-proprietários dos terrenos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do Registro Imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada e da amortização da dívida, em prestações.

§ 1º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11, que lhe forem aplicáveis. Esse contrato será registrado, por averbação, no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2º Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem este sem aquele. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento e vice-versa, na forma do artigo 14.

Art. 20. O adquirente, por qualquer título do lote, fica solidariamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de quinze dias depois da primeira assembleia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

Disposições Gerais

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório de registro por ela instituído.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o fôro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Art. 25. O oficial do registro perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa de 100\$000, além das custas que forem devidas pelos demais atos;

b) pela averbação, a de 5\$000 por via de compromisso de venda ou de financiamento: *

c) pelo cancelamento de averbação, a de 5\$000.

Art. 26 Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos, independentemente de despacho judicial.

Disposições Transitórias

Art. 1º Os proprietários de terras e terrenos loteados em curso de venda deverão, dentro de três meses, proceder ao depósito e registro, nos termos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado esse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dôbro quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único. Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do artigo 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

Art. 2º As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores, serão inscritos obrigatoriamente, dependendo da prova desse procedimento o curso da ação.

Art. 3º A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembramento, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatoriamente averbadas nas transações dos imóveis a que se referirem, mediante prova, a crédito do oficial do registro de imóveis.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, e dá outras providências.

Art. 1º O loteamento urbano rege-se por este Decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste Decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional da Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

— obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II — recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591 (*), de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infra-estrutura a construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias regulamentará este Decreto-lei, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo, inclusive, as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas, discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo deste artigo, quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por alto "inter vivos", ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Art. 9º Este Decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste Decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no caput deste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58 (*), de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto nº 3.079 (*), de 15 de setembro de 1938, no que couber e não for revogado por dispositivo expresso deste Decreto-lei, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no artigo 2º deste Decreto-lei.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os projetos, após publicação, serão distribuídos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 12, DE 1977

Nos termos do art. 282 do Regimento Interno, requero que os Projetos de Lei do Senado nºs 56/75; 313/76 e 7/77, sejam anexados aos Projetos de Lei do Senado nºs 88, 179, 253, 259, 264 e 268/75; 72, 81, 126, 207 e 232/76, que já tramitam em conjunto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1977. — Senador **Daniel Krieger**, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

No recesso parlamentar, precisamente no sábado de carnaval, faleceu, no Rio de Janeiro, no Hospital da Gamboa, o Jornalista Maurício Waitsman.

Fui sempre um dos seus amigos, dele precisamente que estimava como irmão, cujos filhos são amigos dos meus filhos e a amizade familiar vem de mais de trinta anos, essa morte abre, em todos nós, um grande vazio e causa profunda consternação; e também na Agência Nacional, onde era Diretor de Telecomunicações. Essa perda me feriu fundo o coração e causou igualmente, no meio jornalístico, um sentimento de grande pesar.

Conheci-o na 1ª Legislatura, ao aldo de um pupilo de bons, competentes e bravos jornalistas, tais como Rafael Correia de Oliveira, Paula Jó, Carlos de Lacerda, Heráclio Sales, José Wamberto e tantos outros dignos profissionais que, graças a Deus, nunca faltaram nas duas Casas do Parlamento, pois são esses abnegados trabalhadores intelectuais que levam a longas distâncias as informações do que ocorre na Câmara e no Senado, e, sem essa participação, o Legislativo seria um organismo oculto.

Maurício Waitsman, um dos profissionais de imprensa da chamada velha guarda, deu sua contribuição aos jornais de grande expressão do Rio de Janeiro, iniciando-se na *Pátria*, tendo secretariado *O Jornal*, *Diário da Noite*, *O Dia*, *Diário de Notícias* e outras folhas. Durante anos, exerceu a crônica política e o noticiário do Congresso Nacional, assinando, nos periódicos onde trabalhou, a política pitoresca.

Entusiasta da construção de Brasília, para cá se transferiu ao se iniciarem os trabalhos de construção da nova Capital, participando da criação de seu primeiro jornal, *O Correio Brasileiro*, confiado à sua secretaria.

O Sr. Ruy Carneiro (MDB — PB) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Ruy Carneiro (MDB — PB) — V. Ex^a está fazendo o necrológico do jornalista Maurício Waitsman, que atuou nos *Diários Associados*. Indiscutivelmente, era ele uma das grandes figuras do meio jornalístico brasileiro, sobretudo no setor político, onde atuava com honestidade e brilho. Tinha por ele uma profunda admiração e estima pessoal, dada a sua marcante correção para com os políticos e a tradicional atuação especializada nesse setor que era o de nossa atividade. Portanto, na oportunidade em que V. Ex^a, com o espírito acentuadamente humano que o caracteriza, faz este registro tão louvável, justo e brilhante, quero trazer aqui a minha solidariedade, levando à família enlutada de Maurício Waitsman, aos entes queridos daquele notável homem de imprensa e aos seus colegas, o meu voto de sincero pesar.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Agradeço, nobre Senador Ruy Carneiro, o seu aparte. Realmente, sei da amizade que o ligou ao pranteado jornalista, da estima que V. Ex^a sempre dispensou àquele bravo e querido profissional de imprensa.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Ouço o aparte do nobre Senador José Sarney.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Peço a V. Ex^a, Senador Benjamim Farah, que permita constar do discurso que ora profere no Senado, também, o sentimento do nosso maior pesar pela morte de Maurício Waitsman. Conheci-o, quando cheguei à Câmara dos Deputados, em 1956 e, desde então, sempre o admirei pelos serviços que prestou, com grande dignidade profissional, ao jornalismo brasileiro e, principalmente, à divulgação do Congresso Nacional. Receba, portanto, V. Ex^a nossa solidariedade ao discurso de pesar que profere, nesta tarde, no Senado da República.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Muito obrigado, nobre Senador José Sarney. V. Ex^a sabe que eu estava traduzindo aqui o pensamento dos meus companheiros de Bancada, e agora estou recebendo o apoio também da Liderança da Maioria, o que vale dizer que a ARENA está comungando dos mesmos sentimentos. Esta homenagem, portanto, passa a ser de todo o Senado.

O Sr. Danton Jobim (MDB — RJ) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Danton Jobim (MDB — RJ) — Evidentemente, eu não poderia calar-me diante da homenagem que V. Ex^a está prestando à memória do brilhante jornalista Maurício Waitsman — que foi, aliás, meu companheiro de trabalho. Realmente, trata-se de um dos profissionais mais completos que conheci. Não apenas ele se dedicou a tarefas fora da redação, inclusive a crônica parlamentar, onde o conheceram tantos que hoje se acham aqui presentes, como também se consagrava à confecção do jornal, conhecendo todos os segredos da redação e das oficinas. Era um inestimável colaborador, sempre que teve ocasião de prestar a sua assistência à direção dos jornais em que trabalhou. Ele tinha uma paixão bem viva para a profissão, uma vocação que a gente sentia a cada momento. Vivía para ela, a tal ponto que, mesmo doente, nos seus últimos momentos de vida, ainda a ela se entregou com todo o amor, com toda a dedicação, com toda a sua dedicação de autêntico profissional. Até o fim, ele permaneceu na sua banca e dele se poderá dizer: foi um lutador que jamais desertou o seu campo, morreu na brecha.

O SR. BENJAMIM FARAH (MDB — RJ) — Agradeço o aparte do nobre Senador Danton Jobim, que fala com a autoridade de um grande jornalista, Presidente da ABI e que conheceu de perto também Maurício Waitsman e foi seu companheiro nos periódicos do Rio de Janeiro. Citou aqui o nobre Senador Danton Jobim a sua dedicação obstinada. Realmente, fui visitar o jornalista Maurício Waitsman, várias vezes, na Agência Nacional. Ele estava atacado, violentamente, pela insidiosa moléstia que arrebatou-lhe a vida, mas, arrastando-se com dificuldade, emagrecido, ferido, por esse terrível mal, ele não faltava ao serviço. Somente quando não teve, mais forças para comparecer à Agência Nacional é que ele se internou em um hospital simples, hospital de pobres, porque Maurício era um homem pobre. Viveu para o trabalho, viveu para servir, com aquele despreendimento de um verdadeiro São Francisco de Assis, tendo, como uma das grandes virtudes do seu coração, a bondade.

Maurício Waitsman, Sr. Presidente, foi um homem correto, franco, leal, bom chefe de família, cujos filhos aprenderam nos seus exemplos os melhores ensinamentos. Humilde, simples, dedicado e culto, marcou com relevo a sua presença na Imprensa brasileira, à qual soube dignificar com brilho inextinguível. Morreu pobre, mas a sua vida rica de grandes obras é um legado que vai resistir ao tempo.

Já se disse que a sepultura não significa o aniquilamento. Daí por que o justo, o prestante, o laborioso, o bom Maurício Waitsman não caiu morto no túmulo, e não será argila apenas, pois segundo São Paulo, o homem nasce duas vezes, uma para o mundo e outra

para a eternidade. Ele que não se contaminou com a ambição, o ódio, a vaidade, a inveja, e foi abnegado no servir, trabalhando até às vésperas do seu desaparecimento, ele viverá, insisto, nas almas, nas boas ações, nos exemplos, no seu idealismo pelas grandes causas, sobremodo de amor à justiça e à fraternidade.

Sr. Presidente, peço que constitua parte do meu pronunciamento o **curriculum vitae** de Maurício Waitsman, para que a Casa e a Nação tomem conhecimento das qualidades e dos feitos desse jornalista modelo, digno de permanente admiração. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. BENJAMIM FARAH EM SEU DISCURSO:

MAURÍCIO WAITSMAN

“Curriculum Vitae”

Data do Nascimento: 7 de julho de 1915

Data de falecimento: 19 de fevereiro de 1977

Filiação: Rafael Waitsman e Sofia Waitsman (ambos falecidos)*

Naturalidade: Campos, Estados do Rio de Janeiro

Estado Civil: casado com Dulcinéia Santiago Waitsman, em 1941, havendo, dessa união, 8 (oito) filhos, a saber: Mauro, Delmo, Dulce Maria, Maria José, Hélio, Márcio, Hércio e Carlos Santiago Waitsman.

Instrução:

Curso primário — Grupo Escolar “João Clapp” e Externatos Lícia Brito e Petizinha Serpa, Campos.

Curso Secundário — Liceu de Humanidades, Campos, concluído em 1932.

Curso Superior — Escola Superior de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, interrompido no 3º ano.

Serviço Militar — 3º Sargento da Reserva de 1ª Categoria. Serviu no 10º Regimento de Infantaria, 4ª Região Militar, no período de 1º de março de 1933 a 7 de março de 1934.

Registro Profissional:

Nº 13, do Serviço de Identificação Profissional, do Ministério do Trabalho, em 10 de março de 1939 (livro 1, fl. 7).

Atividades Profissionais:

— Revisor, repórter e redator de **O DIA**, de Campos, 1930/1932.

— Redator e secretário de **A Pátria**, Rio de Janeiro, de 1934 a 1941.

— Redator, Chefe de Reportagem e Chefe da Redação do **Diário da Noite**, do Rio de Janeiro, de 1939 a 1962.

— Tradutor da **Agência Navas**, de 1941 a 1942, Rio de Janeiro.

— Redator da “**Agência Meridional**”, Rio, de 1943 a 1945.

— Redator de **O Jornal**, Rio, de 1945 a 1962.

— Secretário de **O Dia**, Rio, de maio de 1957 a julho de 1958.

— Secretário de **A Noite**, Rio, de dezembro de 1961 a maio de 1962.

— Chefe de **Copy Desk** da revista **Mundo Ilustrado**, de dezembro de 1962 a junho de 1963.

— Chefe de Redação do **Correio Braziliense**, em 1960, Brasília, DF.

— Redator da **Agência Nacional**, desde janeiro de 1941.

— Diretor da Divisão de Informações da Agência Nacional no período de março de 1958 a março de 1961.

— Chefe do Serviço de Imprensa da **Agência Nacional**, em 1968.

— Diretor Geral da **Agência Fluminense de Informações**, de abril a dezembro de 1961.

— Redator-Chefe da **Tribuna Ferroviária**, de 1956 a 1968.

— Diretor-Editor da **Revista Nacional da Pesca**, desde 1969.

— Redator do **Diário de Notícias**, do Rio, 1963 a 1969.

— Secretário do **Diário de Notícias**, do Rio, 1968 até 1969

— Diretor de Telecomunicações da **Agência Nacional**, de 1975 a 1977

Coberturas jornalísticas no exterior, a serviço da Agência Nacional e dos Diários e Emissoras Associadas:

— 42ª Conferência da União Interparlamentar, outubro de 1953, em Washington, Estados Unidos.

— 10ª Conferência Interamericana, fevereiro/março de 1954, em Caracas, Venezuela.

— Conferência dos Chanceleres do Continente, em agosto de 1959, em Santiago do Chile.

— Nações Unidas — Assembléias Gerais de 1959 e 1960, Nova Iorque.

— Conferência dos Chanceleres Americanos, em agosto de 1960, São José da Costa Rica.

— Viagem do Presidente da República a Portugal, agosto de 1960.

— Viagem do Chanceler do Brasil ao Canadá, em 1960.

— Conferência para a constituição da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), em 1960, Montevidéu, Uruguai.

— Viagem do Chanceler Brasileiro a Buenos Aires, nas comemorações da data de San Martín, em 1959.

— Viagem do Chanceler Brasileiro a Assunção, Paraguai, para inauguração do serviço de telecomunicações com o Brasil, em 1960.

Livros publicados

— “O Petróleo no Império e na República”, Edit. **O Cruzeiro**, 1948.

— “Marilyn Monroe e os Tartufos”, Edit. Panfleto, 1954.

— “Brasília e Amazônia”, SPVEA, 1959.

— “Sangue Novo no Congresso”, J. Ozon-Editor, 1960.

— “Integração Nacional”, J. Ozon-Editor, 1960.

— “Política Pitoresca”, J. Ozon-Editora, 1961.

— “Quanto Custou Brasília”, Edit. “Posto de Serviço”, 1968.

Condecorações

— Medalha de Guerra, conferida pelo Exmº Sr. Presidente da República, em 1º de novembro de 1948.

— Medalha “Marechal Caetano de Faria”, em bronze, conferida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em 25 de janeiro de 1956.

— Medalha “Marechal Hermes”, em bronze, conferida pelo Exmº Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 25 de janeiro de 1956.

— Medalha “Mérito Santos Dumont”, em bronze, conferida pelo Exmº Senhor Presidente da República, em 17 de janeiro de 1957.

— Diplomas de Honra, conferidos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, nos anos de 1956, 1957, pelos serviços profissionais à Imprensa Carioca.

— Medalha da Campanha de Educação Florestal, em 21 de setembro de 1956.

— Medalha do Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército, em 21 de maio de 1958.

— Medalha do Instituto Argentino-Brasileiro de Cultura, de Buenos Aires, em setembro de 1958.

— Medalha da **Rádio Roquete Pinto**, concedida pelo Prefeito do Distrito Federal, em 6 de janeiro de 1959.

— Medalha “D. João VI”, concedida pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em 6 de novembro de 1959.

— Comenda da Ordem do Infante Dom Henrique, concedida em 9 de janeiro de 1961, pelo Presidente Almirante Américo Tomás e o Primeiro-Ministro Oliveira Salazar, de Portugal.

— Diploma de Benemérito da Associação Brasileira de Ferroviários, em 1968.

— Diploma do International Military Sports Council Academy, Rio, 1972.

— Medalha de Verneil do Sesquicentenário de Fundação do Grande Oriente do Brasil — Rio, 1972.

— Diploma do Sesquicentenário da Independência do Brasil, 1972.

— Diploma da Liga da Defesa Nacional, 1973.

— Diploma de Amigo da Marinha.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Somente no recesso parlamentar tive ensejo de proceder à leitura dos numerosos recortes de jornais e revistas que fui amontoando ao correr dos dias e dos meses de 1976.

Dizia Buckstone, festejado dramaturgo inglês do século passado, que "o tempo foi feito para escravos". É bem o meu caso, que só me considero alforriado quando o tempo me permite o inexprimível prazer de ler e catalogar meus amáveis recortes. Infelizmente, para mim, a voragem da vida política é muito mais intensa do que os sempre renovados propósitos de manter atualizado o arquivo dos meus guardados de estimação.

Justiçado está, destarte, o atraso das considerações que ora teço em torno da conferência do ilustre Ministro Mário Henrique Simonsen, na Escola Superior de Guerra, em 8 de julho do ano passado.

No bojo do seu trabalho, argumenta e revela o Sr. Ministro:

"Deve-se notar, por outro lado, que a dívida externa deve ser avaliada não apenas pelo montante total, mas pela forma pela qual se escalona no tempo."

Prossegue o Sr. Ministro:

"Nesse particular, o mais popular dos indicadores usados por banqueiros internacionais é a relação anual entre serviço da dívida e exportações. Essa relação — continua o Sr. Ministro — que se situava em 58%, em 1971 e 1972, está hoje em 42%. Isso, de um lado, se deveu ao melhor escalonamento das amortizações pelo estabelecimento de prazos mínimos para registro no Banco Central, de outro lado, ao vigoroso impulso com que cresceram as exportações."

Esta citação tirei-a do **Jornal do Brasil** do dia 9 de julho de 1976, e ela é absolutamente idêntica ao tópico da **Folha de S. Paulo** do dia 13, o que vem mostrar que não houve nenhum erro de impressão nos dois jornais.

Então, recordando, asseverado foi que a relação anual serviço da dívida/exportações situava-se, nos anos de 1971 e 1972, em 58%, e que dita relação caiu para 42%, aproximadamente.

Salvo erro ou engano de minha parte, ou de publicações do Banco Central do Brasil, cheguei à conclusão inversa, isto é: a partir de 1975 inclusive, houve aumento e não queda da relação anual serviço da dívida/exportações comparativamente a 1971 e 1972.

E tentarei prová-lo:

Ao dizer ao Sr. Ministro que a relação "está hoje" em torno de 42%, naturalmente quis S. Ex^a referir-se ao ano de 1975, vez que, conforme explicita, a relação é "anual" e, à época em que foi proferida a conferência, meados de 1976, o mais recente valor conhecido era o de 1975.

De fato, compulsando-se o Boletim do Banco Central de janeiro último, página 203, vê-se que os juros líquidos pagos naquele ano ascenderam a 1 bilhão e 463 milhões de dólares. O mesmo Boletim, página 215, coluna 18, dá-nos o montante das amortizações: 2 bilhões e 120 milhões de dólares. A soma dos juros com as amortizações é o chamado "serviço da dívida" — 3 bilhões e 583 milhões de dólares. Ainda o mesmo Boletim, página 214, diz que as exportações elevaram-se a 8 bilhões e 679 milhões de dólares. Assim, podemos...

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Permite V. Ex^a um aparte? Para não continuar nessa enumeração que depois pareceria até, para nós, algo diferente do que nós poderíamos reclamar de V. Ex^a como aquela coerência que sempre lhe atribuímos. (Assentimento do orador.) — Veja bem, V. Ex^a há que tomar como referência uma data única. É o que perguntamos a V. Ex^a: é 31 de dezembro de 1975?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL) — Perfeitamente, é 31 de dezembro de 1975.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Era a indagação que queríamos fazer a V. Ex^a

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL) — A taxa é anual...

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — A referência é 31 de dezembro de 1975, muito bem. Desculpe-nos, a interrupção.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL) — Logo, podemos concluir que em 31 de dezembro de 1975 a relação serviço da dívida exportações ficou em 41,3%, percentual este bem aproximado dos 42% mencionados na conferência. E, do mesmo modo, valendo-me exclusivamente de publicações do Banco Central, calculei os demais valores constantes do quadro abaixo.

Ano	Juros A	Amortizações B	Serviço da dívida C = A + B	Exportações D	Relação % C/D
1971	302	850	1152	2904	39,7
1972	359	1202	1561	3991	39,1
1973	515	1672	2187	6199	35,3
1974	652	1920	2572	7951	32,3
1975	1463	2120	3583	8670	41,3
1976	1800	2500	4300	10123	42,5

Em US\$ milhões

Neste quadro estão calculados todos os valores da relação serviço da dívida/exportações desde o ano de 1971 até 1976.

Em resumo, os valores são os seguintes: para 1971, 39,7%; para 1972, 39,1%; em 1973, 35,3%; em 1974, 32,3%; em 1975, 41,3%; e, em 1976, 42,5%. No quadro, os dados relativos a juros, amortizações e exportações foram extraídos: os juros de 1971, do relatório anual do Banco Central de 1972, página 166; os juros de 1972, do relatório de

1973, página 225; os juros de 1973, do relatório de 1974, página 221; os juros de 1974, do relatório de 1975, página 229; os juros de 1975, do boletim de janeiro último, página 203; as amortizações, deste mesmo citado boletim, página 215, coluna 18; as exportações, exceto quanto ao ano de 1976, do mesmo boletim de janeiro, página 214, coluna 1; a exportação de 1976, de informações preliminares e oficiais; e, finalmente, juros e amortizações de 1976 são valores por

mim estimados, de modo algum pessimista, parece-me. Aliás o ano de 1976 está fora de cogitação, porque não foi arguido pelo Sr. Ministro. Fiz apenas uma projeção, por minha conta.

Confrontando-se, agora, os percentuais da relação serviço da dívida/exportações, a que cheguei, com os revelados pelo Sr. Ministro Mário Henrique Simonsem, vê-se que tal relação não se situava em 58% em 1971 e 1972, como S. Ex^a afirmou, mas, em 39,7%, respectivamente.

Portanto, com o devido respeito que voto a S. Ex^a, deu-se o contrário do que ele afirmou: em 1975, e seguramente ainda em 1976, o serviço da dívida onerou bem mais a receita das exportações do que nos anos de 1971 e 1972. Na elaboração do quadro tomei sempre, como já tornei claro, os valores líquidos dos juros anuais; todavia, tive o cuidado de verificar que os valores brutos, se tomados, não trariam sensível modificação à relação questionada.

Em uma próxima oportunidade, pretendo trazer a este Plenário outra dúvida da qual fiquei possuído após a leitura da conferência do insigne Ministro.

Finalmente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao fazer estas apreciações, maior escopo não tenho que o de aprender. Aprender, sobretudo, corrigindo os meus desacertos, o que, quando ocorrer, me trará sempre a esta tribuna, para agradecer a quantos sanarem as minhas dúvidas e contribuirém para que eu não cometa amanhã os mesmos erros e enganos de hoje.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL) — Com todo prazer.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Foi apresentada por V. Ex^a uma série de dados. Óbvio, não temos documentos nenhum aqui em que nos basear para contestar nem os dados nem os cálculos de V. Ex^a, mas simples deduzir. E, de posse das notas taquigráficas — não esperamos nem a publicação dos dados de V. Ex^a — temos o conjunto de todas aquelas conferências, citadas, também, por V. Ex^a, do eminente Ministro da Fazenda, iremos procurar elucidar as dúvidas que V. Ex^a apresenta, neste instante, no Senado. Era o que tínhamos a dizer no momento.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL) — Agradeço e estou certo, nobre Senador Virgílio Távora, de que se eu tiver razão, V. Ex^a, deste Plenário, dirá a todos os nossos colegas que o Senador Luiz Cavalcante estava certo na contestação parcial de afirmações do Sr. Ministro na conferência em causa. É o que espero de V. Ex^a.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Estamos certos de que, com a mesma nobreza com que tem agido até do dia de hoje, V. Ex^a se em erro incorrer, também aqui dirá.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (ARENA — AL) — Isto já declarei antes de ser amavelmente provocado por V. Ex^a. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim, por cessão.

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Velho jornalista, antigo Presidente do ABI, honro-me de ser um infatigável defensor da liberdade de imprensa neste País, liberdade que considero a pedra-do-canto de qualquer sistema democrático.

Falei tanto sobre o assunto na *Legislatura passada e no começo desta*, que muitos estranharam eu não tenha voltado mais amiúde à esta tribuna para protestar contra os abusos que ainda se cometem nesse campo, à sombra do nosso estado de exceção.

É que tudo cansa, Sr. Presidente. De tal modo as violações desse direito essencial ao exercício da soberania popular se têm tornado ocorrência comum, que na própria imprensa já não repercutem com ares de anomalia.

O desânimo na luta pela liberdade de expressão e de debate, que tem sofrido golpes tão rudes mesmo no atual Governo, que marcou seu advento — diga-se de passagem — estranhamente, com anúncio de distensão e de integração do progresso político no contexto do desenvolvimento integrado, esse desalento fez com que se aceite hoje, a abolição parcial da censura como o suficiente para que a Nação viva numa atmosfera de debate livre e de livre circulação das idéias e das informações.

Algo se fez, mas ainda muito pouco. A chamada imprensa menor, hebdomadária, que exprime o ponto de vista de minorias, mas é tão respeitável quanto a grande imprensa no seu direito de informar ou discordar do Governo, ainda não encontrou o clima de liberdade que seria razoável mesmo numa democracia, por assim dizer, de intenções, como parece ser considerada a nossa e como realmente foi logo após o advento da Revolução.

Mas há coisa mais séria. Há algo que não se ousou praticar ainda nos períodos de estado de sítio, de emergência ou de guerra em períodos anteriores a 1964: censuram-se e apreendem-se livros. Livros pornográficos, dirão. Não. Livros doutrinários, livros de idéias. Livros sobre temas econômicos, por exemplo, densos de fatos, que deveriam fazer meditar a imaginosa tecnocracia que segura o leme neste País.

O pior é que a apreensão se faz por força de um ato baixado na gestão do Ministro Gama e Silva, destinado, segundo este mesmo me explicou à época, não no intuito de entravar a circulação das idéias ou a criação literária, mas a conter a onda de publicações contrárias aos bons costumes que ameaçava corromper, sobretudo, a juventude.

Abramos parêntesis, Srs. Senadores, para recordar que, quando quiseram punir Sócrates pelo seu inconformismo, acusaram-no de corromper a juventude. E Sócrates era o mais puro e sábio dos atenienses.

Agora, trago a este recinto um livro que acaba de ser apreendido. Obteve-o logo que foi posto à venda. Esse livro não me chamou muito a atenção, porque as superficiais leituras que consigo fazer sobre o assunto andavam atrasadas, e era preciso ler outras coisas ainda, antes de chegar à referida obra. Trata-se de *A Ditadura dos Cartéis — Anatomia de um subdesenvolvimento*.

Estou falando praticamente sobre um livro fechado, uma vez que apenas o perlustrei, detendo-me no índice e na "orelha" que é de um ilustre professor e economista.

Por conseguinte, pouco poderei dizer sobre as informações e as conclusões do autor, o industrial brasileiro Kurt Rudolf Mirow, pessoa que pessoalmente não conheço. Dele nunca ouvira falar, antes de esse livro me haver chegado às mãos.

Pelo sumário das matérias, o enfoque econômico é o dominante, e até o exclusivo, podemos dizer. Não há dúvida de que se trata de um livro amargo, mas documentado em fontes, e algumas me parecem muito sérias. De qualquer modo não é um livro político sequer. No sentido estrito do termo não é um livro político. É fruto de uma paciente pesquisa. Será justo, Srs. Senadores, impedir que ele circule ao menos com um manancial de informações, um estímulo ao debate, seja para ser contraditado, seja para ser anulado, para ser arrastado em todas as suas teses e desmentido nas suas informações?

Informam-me, agora, que o Ministro da Justiça decidiu mandar processar o autor pela Lei de Segurança. Isso quer dizer que ao autor não assistirá qualquer direito de opor a *exceptio veritatis*, isto é, de provar em juízo a verdade do que ele assevera ou a autenticidade do que informa no livro.

Desgraçadamente, estamos-nos nos acostumando a fatos assim. Fatos como este já não levantam as pedras da rua neste País.

Nós, que já havíamos absorvido — julgávamos assim — conquistas que haurimos daqueles países mais evoluídos e, experimentados, mais civilizados, digamos melhor, decentemente governados e policiados, é evidente que hoje já nos estamos esquecendo, pouco a pouco, do valor destas conquistas, da importância que elas têm para o nosso desenvolvimento político e para o desenvolvimento cívico e moral da cidadania e das gerações provindouras.

Hoje, sem dúvida, um jovem freqüenta as escolas de ensino médio já não pode compreender a grandeza que existe em dedicar-se alguém sua vida ao serviço da liberdade, especialmente da liberdade de expressão, da liberdade do debate, da qual nasce, precisamente diferenciação entre a mentira e a verdade, entre o que é falso, precário ou falaz, e aquilo que é autêntico, veraz ou verdadeiro. E também esse jovem já não sabe, talvez, que o nosso passado está cheio de grandes espíritos liberais que plasmaram toda a estrutura institucional deste País. Não de agora, não de ontem, não de há 12 ou 13 anos, mas de 150 anos para cá, esses homens se votaram aos maiores sacrifícios, arriscando vida e fortuna para introduzir entre nós esses valores.

O Sr. Agenor Maria (MDB—RN) — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Com muito prazer.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Nobre Senador Danton Jobim, há poucos dias li, na imprensa, que esse livro não é doutrinário, nem se baseia numa literatura de ficção. Seu autor é um genuíno brasileiro, apesar de possuir nome estrangeiro. Essa publicação se baseia em fatos da nossa economia, citando, na realidade, o drama que estamos vivendo. É muito importante V. Ex^a trazer à Casa o seu constrangimento, e é mais importante ainda que o Governo reconheça que, de matéria dessa profundidade, é necessário que se tome conhecimento. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — É a minha esperança, nobre Senador Agenor Maria.

Ainda há pouco tempo, também se tomou providência idêntica em relação a opiniões emitidas na imprensa pelo Almirante José Celso de Macedo Soares Guimarães. Depois, retirou-se a acusação. Não, evidentemente, de maneira ortodoxa, ou na rigorosa técnica jurídica, mas através de uma declaração do próprio Ministro supostamente ofendido — se o foi, e terá sido a meu modo de ver, do ponto de vista pessoal — mas que reconheceu que não se devia acionar a máquina da Segurança por aquele motivo.

Ora, confio em que isso venha de novo a acontecer. Confio, sobretudo, na Justiça brasileira! Não creio que ela condene um homem porque escreveu um livro sobre assuntos de natureza econômica e nele procurou situar o seu País, fazendo críticas à atuação político-financeira do Governo. Não creio que faça! É muito duro; é forte demais para a consciência de um magistrado brasileiro.

Durante as homenagens que foram prestadas no Rio de Janeiro à Justiça, no dia que lhe foi dedicado, eu tive a ocasião de, num discurso, congratular-me com os Juizes exatamente pelas circunstâncias de que eles não estavam seguros nas suas curulis. Ao empunharem a pena para lavrar uma sentença não sabiam se no dia seguinte não estariam incursos num dos dispositivos da nossa legislação de exceção.

Mesmo assim para honra sua, eles julgavam com independência; mesmo assim eles assumiam a responsabilidade de suas decisões; mesmo assim eles, em numerosos casos que eu não quero trazer para aqui, a fim de não expô-los, os juizes da minha terra, do meu Estado, julgaram, de maneira superior, causas em que o Governo tinha grandes interesses a defender.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Um momento por favor, Senador.

Este, pois, dizia eu, era o maior galardão da Magistratura, numa hora como esta, e ele derivava do fato de que era a única magistratura no mundo civilizado que não tem garantia alguma — refiro-me àquelas garantias clássicas dos juizes, em qualquer parte do mundo.

Tenho o prazer de ouvir, agora, o nobre Senador José Sarney.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — V. Ex^a, no momento em que faz o elogio da Justiça do seu Estado...

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Não faço elogio da Justiça só do meu Estado, mas de todo o Brasil.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — ... de certo modo, faz, também, a constatação da conduta do Governo, porque V. Ex^a está na obrigação de dizer qual o ato do Governo que tenha sido uma represália contra qualquer juiz neste País que haja exercido função judicante contra os interesses do Governo. V. Ex^a, também, há de reconhecer, e V. Ex^a não o diz, que ao longo destes anos, não existe um só exemplo de juiz punido por proferir sentença e, em razão desta sentença, haja sido punido por qualquer dos atos de exceção. V. Ex^a está desafiado a dizer qual o nome, qual o fato e qual o episódio.

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Não estou obrigado a dizer quais os fatos, quais os juizes envolvidos; estou, entretanto, forçado numa lei de exceção que existe e é aplicada no País, a qual retira, literalmente, aos juizes, as suas garantias. Nós mesmo assistimos até a manifestações de desagrado por esse dispositivo partidas de homem que foi Presidente desta Casa e Líder da Maioria. O Senador Filinto Müller reclamou da Tribuna, a devolução dos predicamentos da Magistratura. Era, na época, o líder de V. Ex^a e de toda a ARENA. É certo que expressou a seguir o seu ponto de vista pessoal, porque logo depois informava-nos que o Governo não concordaria com nenhuma alteração no AI-5.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a mais um aparte?

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Com muito prazer.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — A ressalva que fiz ao discurso de V. Ex^a foi que V. Ex^a deu a entender à Casa que estava fazendo um julgamento sobre a conduta ética do Governo. No momento em que o nobre Senador, ...

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Dei a entender a V. Ex^a, mas não à Casa.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — ... que é um homem sereno, faz o elogio da Magistratura, que reconhecemos justo, de certo modo também V. Ex^a há de reconhecer que o Governo jamais se conduziu de maneira subalterna em relação à Magistratura. É esse o ponto de equilíbrio que queremos restabelecer nesta Casa. O desejo de todos é pela superação da necessidade da existência dos atos de exceção. O Presidente da República mesmo e todos nós, não comunicamos de outras idéias. Mas, em nenhum momento ninguém pode afirmar uma aplicação desonrosa desses atos de exceção, em relação à Magistratura brasileira. Isso V. Ex^a jamais encontrará em qualquer dos governos revolucionários.

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Inclusive, Sr. Senador, porque se eu atribuisse ao Presidente razões subalternas para aplicar a um juiz o Ato Institucional nº 5, e o fizesse desta tribuna, poderia ser vítima da legislação de exceção, por excesso de zelo de um assessor ministerial. O fato é que existem esses dispositivos e estão em pleno vigor.

Não quero demorar-me demasiadamente na apreciação desse episódio. Agradeço o seu aparte que veio dar vida ao meu discurso e, possivelmente, voltemos, ainda, a esse tema, com mais vagar, sempre com aquela serenidade que nos caracteriza.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Com prazer dou aparte a qualquer colega, mas a V. Ex^a, com um prazer imenso.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — muito obrigado. Estou ouvindo com bastante atenção o discurso de V. Ex^a Verifico que V. Ex^a faz algumas colocações passíveis, pelo menos, de que eu levante alguma dúvida para que V. Ex^a me esclareça. A mim me pareceu, ao concluir toda a linha de raciocínio desenvolvida por V. Ex^a,

que V. Ex^a termina o seu depoimento sobre o episódio do livro **Ditadura dos Cartéis**, por dar completa e inteira razão ao Governo. V. Ex^a arguiu que se valeu o eminente Ministro da Justiça de um provimento legal, estabelecido pelo então Ministro Gama e Silva, que o havia editado, segundo explicações pessoais a V. Ex^a, para coibir a onda avassaladora de publicações amorais e imorais que começavam a tomar conta das bancas de revistas e de jornais de todo o País. Sem, evidentemente, fazer qualquer comentário sobre esse ângulo do provimento legal, V. Ex^a, naturalmente, concordou em que deve haver instrumentos desta natureza para coibir abusos que possam representar a corrupção da juventude brasileira. Ora, o Ministro da Justiça, segundo me parece e deduzo da explanação de V. Ex^a, agiu com absoluta correção: mandou apreender um livro que admite estar atentando ou contra razões de Estado, as instituições, ou contra a moral. Não conheço o livro, V. Ex^a também não o conhece e depõe à Nação inteira dizendo que só conhece a costaneira do mesmo. Paralelamente a isso, o que faz o Ministro da Justiça? *Manda que se abra um processo contra o autor desse livro, processo no qual ele terá, evidentemente, as condições de se defender, as condições de provar que esse livro pode estar nas bancas, as condições de provar que esse é um livro de idéias, que é um livro de doutrina, que é um livro para suscitar debates e não um livro com o objetivo de criar essa ou aquela tendência naqueles que lêem, contra os interesses da própria Nação.* A mim me parece que a medida do Sr. Ministro da Justiça foi eminentemente cautelara e, no instante em que mandou abrir o processo, naturalmente colocando-o como atritador de dispositivos da Lei de Segurança Nacional, abre ao autor a oportunidade de fazer com que esse livro, amanhã, esteja nas bancas de jornais e nas livrarias à disposição de quantos não tenham tido a satisfação que teve V. Ex^a, de comprá-lo antes que fosse apreendido.

O SR. DANTON JOBIM (MDB—RJ)—Agradeço o aparte de V. Ex^a mas deixo esclarecer, desde logo, que não tenho nenhuma responsabilidade no tal provimento legal do Ministro Gama e Silva. Era e considero-me amigo pessoal de S. Ex^a, com quem tive relações cordiais. Era eu Presidente da ABI e ele Ministro da Justiça. Então, quando surgiu este ato, de S. Ex^a pus-me em contato com S. Ex^a sobre esse assunto achando que realmente era uma providência de costa-arriba, e mostrando a gravidade daquilo, a marcha-ré, como usávamos dizer, no nosso desenvolvimento democrático, etc. Na ocasião S. Ex^a deu-me a explicação, de que esse era o objetivo. Naturalmente era um perigo; tanto era perigoso que se vêem coisas assim, quer dizer, livros sobre temas econômicos, que podem ser apreendidos porque uma autoridade o leu. E não foi o Ministro da Justiça, por certo, porque S. Ex^a não tem tempo para isso, talvez um delegado de polícia o leu ou passou-lhe os olhos e achou que era um livro subversivo, porque só sendo um livro subversivo é que poderia ser apreendido.

Prosseguindo, Sr. Presidente:

Resta confiar na Justiça.

Não creio que ela condene um homem porque escreveu um livro como esse. Durante as homenagens prestadas à Magistratura fluminense por jornalistas, no fim do ano passado, tive ocasião de exaltar os juizes do Brasil, que, julgando sem as garantias clássicas da judicatura, ainda assim logravam, na sua grande maioria, resistir a pressões aparentemente irresistíveis, não renunciando ao cumprimento do dever de distribuir justiça mesmo contra a onipotência do Estado.

Não creio que o Sr. Armando Falcão seja insensível ao apelo de um velho inimigo da censura como eu, — porque ele também o foi em seu passado de homem público, passado que acompanhei de perto — para que suspenda, se ainda possível, as medidas que tomou.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Se me permite a correção: presente de homem público.

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Lutei como Presidente da ABI, como jornalista e como democrata, contra qualquer espécie de censura, ressalvadas as restrições constitucionais, que

vêm sendo repetidas em todas as nossas Constituições, como uma constante.

A censura de livros e a apreensão destes, nas impressoras ou livrarias, nos recorda os períodos mais sinistros das eras de obscurantismo que as democracias ocidentais superaram, quando os autos-de-fé que queimavam os supostos herejes foram substituídos pelos que incineraram as obras supostamente heréticas.

Nem por isso a terra deixou de fazer o seu giro em torno do sol e nem por isso a Igreja deixou de chegar à conclusão de que era melhor lançar ao debate o pensamento de *Teilhard de Chardin* que escondê-lo, em nome de razões disciplinares.

De quando em quando ouço dizer que a censura foi extinta no Brasil, como um sinal de desconpressão.

Na realidade, não foi. Ela existe, e com caráter discriminatório. Para uns há censura prévia, por exemplo, para outros não. E não se esqueça a censura exercida sobre os livros, da qual neste País já se tinha perdido a memória, pois havia um século e meio, quando mepos o Brasil, segundo julgávamos, suprimira esse resquício de obscurantismo.

Pois bem. O que vemos hoje, é que, a cada dia que passa, maior é o número de livros confiscados nas livrarias ou editoras — e agora já não são livros meramente ideológicos, o que já reveste muita gravidade, porque do ideológico ao doutrinário muito pequena é a distância. Já não são livros políticos; ao contrário, estes não têm até sido muito visados por esta espécie de censura. Agora, já são até livros de ensaios econômicos, de pesquisas econômicas que são colhidos nas malhas do censor.

Era isto o que eu queria trazer ao conhecimento da Casa, com o meu apelo ao Ministro da Justiça, a fim de que tome uma providência no sentido de sustar o que está fazendo com esse livro que tenho nas mãos, do qual posso discordar, mas cujo direito a circular defenderei.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte. Senador Danton Jobim? (Assentimento do orador.) — Antes que V. Ex^a terminasse o seu discurso, eu queria lhe dizer que, evidentemente, o Ministro da Justiça considerará as suas palavras, já que S. Ex^a é um homem de alto espírito público, que tem prestado grandes serviços a este País. Mas, eu pediria a V. Ex^a que não terminasse o seu discurso sem fazer uma justiça ao Governo do Presidente Ernesto Geisel, que tem procurado ampliar cada vez mais a faixa de liberdade de expressão e de imprensa no Brasil. Todos sabemos das dificuldades que temos atravessado. E esta é uma linguagem de sinceridade que não podemos recusar a um debate no Senado: V. Ex^a também há de reconhecer que o Senhor Presidente tem feito um esforço muito grande para, cada vez mais, ampliar esta faixa que todos nós desejamos seja cada vez maior.

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Com grande prazer o farei, reconhecendo que um esforço se registra, da parte do Senhor Presidente Ernesto Geisel, no sentido de ampliar a faixa a que V. Ex^a se refere, da liberdade de expressão.

Devo afirmar também, e o afirmo solenemente, — se me permite a expressão — que jamais deixarei de clamar nesta tribuna contra qualquer abuso que se cometa contra o direito de livre circulação das idéias e das informações, neste País, mesmo naquelas faixas consideradas marginais ou que correspondem às minorias.

Para mim, a democracia é mais um regime das minorias do que das majorias, porque é aquele que reconhece e respeita o direito da minoria.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex^a, nesse ponto de acha que as minorias, nas democracias, têm que ser não só respeitadas como também consideradas, evidentemente, com o maior respeito que tenho por V. Ex^a, não traz nenhuma novidade senão a sua adesão ou participação a este conceito básico que os franceses já difundiam numa frase: que a democracia consistia, sobretudo, em

l'esprit de minorité. Que não só o espírito da Maioria deve prevalecer abusivamente, por isso que a Maioria não tem o direito absoluto de fazer tudo, pois o sentimento da Maioria deve integrar-se como parte. E esse sentimento, acho que no Brasil jamais desapareceu e não desaparece no momento presente.

O SR. DANTON JOBIM (MDB — RJ) — Muito obrigado, Sr. Senador José Sarney. Só me resta fazer minhas, agora, as palavras finais de V. Ex^a, que foram mais brilhantes que as do orador.

Vou terminar porque contemplo daqui o olhar do Sr. Presidente, que tão bem conheço de ocasiões anteriores, e sei que seu proberbial liberalismo tem limites.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, recebi no meu gabinete, no encerramento da Sessão Legislativa, o Relatório da Presidência do Senado, em que todos os trabalhos aqui realizados são registrados e tabulados. Mas, na parte referente aos trabalhos de Plenário, quero crer que o Relatório do Presidente comete um erro, ao registrar na tabulação de todos os trabalhos aqui da Casa, na discriminação deles, erros de apreciação que podem redundar em prejuízo para os Srs. Senadores.

Sr. Presidente, ao se referir à participação dos Senadores, nos trabalhos da Casa, o Relatório estabelece o seguinte: projetos, pronunciamentos, pareceres, requerimentos e indicações. No meu caso, por exemplo, constam: 59 pronunciamentos, 15 pareceres e 3 requerimentos.

O Relatório apresenta um engano. Além de errar no número de pronunciamentos, ele apresenta, somados, os pronunciamentos e apartes.

Submeto o assunto à alta apreciação de V. Ex^a, na Presidência da Mesa, para que dirima esta dúvida e impeça que se cometa, daqui para frente, esta injustiça.

Ora, Sr. Presidente, o aparte está sendo consignado, aqui, com o mesmo valor do discurso do Senador, como um pronunciamento. Vemos, então, constarem Senadores, que hão de me desculpar, com 155 pronunciamentos, quando eles fizeram pouco mais de uma dúzia de pronunciamentos. No meu caso, fiz, no ano passado, 69 discursos e dei 10 apartes; devia figurar, então o número de 79 pronunciamentos nesta Casa, mas no Relatório da Presidência eu figuro com 59, ou seja, dez a menos do que efetivamente realizei.

Ora, Sr. Presidente, equiparar o aparte a um pronunciamento, quero crer que seja uma apreciação injusta por parte daqueles que elaboram a tabulação dos trabalhos.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Pois não.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Quero tranquilizar V. Ex^a, para dizer que só um discurso de V. Ex^a, como o que pronunciou na semana passada, vale por mais de quinhentos pronunciamentos nesta Casa.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Se não é fina ironia de V. Ex^a, agradeço o aparte.

Sr. Presidente, quero crer que V. Ex^a poderá estabelecer que se faça essa tabulação diferenciadamente: que o discurso seja discurso e o aparte seja outro tipo de pronunciamento. Os jornais do meu Estado publicaram os pronunciamentos do ilustre Líder da ARENA, num total de 123, consignados, aqui, com os apartes que S. Ex^a deu.

Sobre o Sr. João Calmon, que fez sete pronunciamentos e deu treze pareceres, os jornais disseram que foi um dos Senadores mais

atuantes aqui na Casa. Quanto ao terceiro Senador, nem o Senado fala que existiu e que passou pela Casa; nem pronunciamentos os jornais de lá relataram.

Mas, não estou reclamando contra os jornais de lá nem de parte alguma, quero reclamar é contra o Relatório da Presidência. E quero dizer, Sr. Presidente, que compulsando o Relatório passado vi que os discursos eram separados dos apartes. E hoje, sem que vá nisso nenhuma crítica à ilustre Secretária da Mesa, que poderá ordenar essa separação, sem que vá nenhuma crítica, repito, à ilustre D. Sarah Abraão que, com mãos diurna e diuturna, como nos fala o Senador Ruy Santos...

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Muito bem!

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — ... tem preparado os trabalhos da Mesa e da Direção da Casa.

Assim, Sr. Presidente, disse-o, no primeiro instante da Abertura da Sessão do Congresso no ano passado, o Presidente tem sessenta e seis olhos; olha tudo, espia tudo, enxerga tudo, fiscaliza tudo, trinta e três vezes mais do que cada Senador, e é por isso que quero que a minha reclamação se acolha à magistratura e ao alto e justo entendimento de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A reclamação que vem de ser formulada por V. Ex^a, Sr. Senador Dirceu Cardoso, procede.

É evidente que, no cômputo geral, misturaram-se projetos com apartes, o que cria evidente confusão, supervalorizando uns e desvalorizando outros. Até porque a procedência é tamanha-atentando-se para o fato de que pronunciamento em sentido vernacular próprio tem uma significação específica, que nem é mesmo própria deste recinto.

Doravante os projetos terão seu destaque, os discursos, não há porque não se consignarem os partes, os pareceres, os requerimentos e as indicações.

Tem razão V. Ex^a. Está consignado o seu protesto, a sua reclamação, abstraído inteiramente de quaisquer críticas a pessoas. Assim, o seu Estado e todos os Estados brasileiros amanhã, terão a exata noção do que fazem seus representantes no Senado Federal. (Muito bem! Palmas.)

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Muito obrigado.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Evandro Carreira — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Paulo Guerra — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Benedito Ferreira — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Mattos Leão — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Esgotada a Hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1974, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre estágio profissional de estudantes de Direito, tendo

PARECERES, sob nºs 1.019 a 1.021, de 1976, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e, quanto ao mérito, contrário;

— de **Educação e Cultura**, contrário; e

— de **Serviço Público Civil** (ouvido o Ministério do Trabalho), favorável.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

O Sr. Leite Chaves (MDB — PR) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Esse projeto versa matéria de grande importância, senão mesmo de grande relevância. Diz respeito à questão dos advogados, melhor, dos bacharéis que se dispõem a exercer a advocacia.

Fui seu Relator na Comissão de Constituição e Justiça, e o meu parecer, unanimemente aceito, concluiu pela constitucionalidade e juridicidade, entretanto, concluiu pela sua rejeição quanto ao mérito, por inconveniente.

O ilustre Senador Vasconcelos Torres, autor do projeto, munido do mais elevado interesse de resolver as dificuldades encontradas neste setor, apresenta este projeto em que estende às repartições públicas o estágio que os bacharéis hoje estão fazendo, ou em faculdades ou em escritórios particulares.

Entendemos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a burocracia pública nada tem a ensinar ao advogado. O fato de um estudante, como no projeto, tendo apenas cumprido 20% dos seus créditos, ter acesso a uma repartição pública, ainda que sem remuneração, não teria muita coisa a aprender para o exercício do seu futuro mister. A vida de advogado é diferente, o bacharelismo forma o homem para uma multiplicidade de profissões; o homem que sai de uma faculdade pode ser: juiz, promotor, diplomata, delegado, empresário, e entre essas profissões poderá ele exercer a de advogado, que por sinal é a mais difícil, a mais penosa, que requer, além de uma grande capacitação pessoal, uma grande vocação para o mister.

Então, manifestamo-nos no sentido da rejeição, porque o "Estágio" atual não tem resolvido o problema. Entendemos que a solução completa somente será dada quando se restabelecer, no País, o exame de Ordem para o advogado ingressar na OAB, mas um exame mais completo e não da forma que prevaleceu aqui, durante algum tempo, através de lei aprovada por esta própria Casa, e por ela logo depois revogada. Não há país no mundo, hoje, que não exija exame da Ordem para os seus advogados, sobretudo no mundo ocidental. Nos Estados Unidos a **Bar Association**, quer dizer, a Ordem de advogados americanos, às vezes nem sequer submete o advogado a exame de Ordem, já a rejeita de logo; basta que ele provenha de faculdade que funcione sem aqueles requisitos que ela exige para aprovação e aceitação, no seu mundo privado, o seu quadro social, de um advogado, de um bacharel que pretenda exercer a advocacia.

Então, manifestamo-nos pela rejeição do projeto e esperamos que esta Casa aprove aquilo que as Comissões, depois de longos estudos, acolheram. E a nossa intenção é, brevemente, depois de ouvir todas as Ordens de Advogados, sobretudo, o Conselho Federal, apresentarmos aqui um trabalho completo a esse respeito, em que todos os companheiros, todos os nossos ilustres Senadores, sobretudo, aqueles que foram advogados, que tiveram uma longa militância, possam de tal forma debater a matéria para que tenhamos uma lei perfeita e definitiva neste setor. O projeto é louvável na sua intenção, mas não podia ser aceito por esta Casa, porque ao invés de melhorar, de aperfeiçoar os requisitos profissionais do bacharel que pretenda ser advogado viria torná-lo, de antemão, até com antecedência, um burocrata imprestável ao **forum**, às atividades forenses. Muito obrigado a V. Exª. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Continua em discussão o projeto.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (ARENA — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O apelo formulado pelo nobre representante do Estado do Paraná é irrecusável. Na verdade, S. Exª, autor do parecer na Comissão de Constituição e Justiça, o concluiu afirmando o seguinte:

"A aprovação do projeto em causa teria o inconveniente de criar o advogado burocrata, viciado na sinecura e sem qualificação alguma para o exercício da atividade advocatícia, nos moldes ora reclamados pela sociedade brasileira."

Mas, a Maioria vai mais longe. Além de atender à solicitação formulada pelo nobre representante do Estado do Paraná, Senador Leite Chaves, quer também prestar uma homenagem ao Senador Paulo Brossard, que examinando a mesma matéria na Comissão de Educação e Cultura assim se pronunciou:

"A despeito das boas intenções, o projeto não merece aprovação. O serviço público não deve ser escola prática da advocacia, nem mesmo se presta a tanto."

A Maioria vota pela rejeição do projeto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1974

Dispõe sobre estágio profissional de estudantes de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos que integram a estrutura administrativa dos Ministérios, as autarquias federais e as empresas sob controle acionário da União, admitirão estudantes de Direito que já tenham alcançado vinte por cento dos créditos do respectivo curso, para um treinamento profissional em seus serviços.

§ 1º O estágio de que trata este artigo poderá estender-se até 12 (doze) meses, vedada a repetição.

§ 2º A permanência do estagiário nas estruturas que o receberem não cria direito a remuneração de qualquer espécie, podendo, entretanto, os organismos que a propiciarem estabelecê-la, a título precário, se tiverem na legislação própria disposição permissiva para isso, se dispuserem nas suas dotações normais de recursos com que atender à despesa e se acharem conveniente assim proceder.

Art. 2º Durante o período do estágio previsto nesta lei o beneficiário do mesmo só será solicitado a acompanhar, ou prestar assistência a tipos de trabalhos que apresentem conexão clara e direta com a área do Direito e da Legislação.

Art. 3º Para cada grupo de estudantes, que iniciar estágio de treinamento nas estruturas indicadas no art. 1º desta lei, será designado um orientador, pela direção do órgão.

§ 1º A escolha do orientador a que alude este artigo recairá, obrigatoriamente, em detentor de cargo ou função privativa de advogado, da organização.

§ 2º O orientador terá por atribuições manter diálogo profissional permanente com os estagiários, ensinar-lhes as técnicas de ação processual e manter a direção do órgão informada do grau de aproveitamento que revelarem.

§ 3º O estagiário fará um trabalho monográfico sobre assunto jurídico relacionado com a faixa de ação do órgão ou serviço em que estagiou.

a) esse trabalho servirá de base ao conceito que lhe será atribuído, ao concluir o estágio.

Art. 4º As fundações e empresas privadas poderão, por decisão própria, propiciar estágios a estudantes de Direito, dentro da sistemática desta lei, sendo a iniciativa considerada serviço relevante prestado à Nação.

Parágrafo único. O documento comprobatório que as organizações indicadas neste artigo fornecerem aos estudantes que nelas concluírem o estágio profissional terá os mesmos efeitos legais do certificado equivalente, expedido por serviços ou empresas públicas.

Art. 5º Ao certificado de conclusão com aproveitamento, do treinamento profissional estabelecido e disciplinado por esta lei, será atribuído valor prioritário, na parte dos títulos, nos concursos públicos para provimento de cargos privativos de Bacharel em Direito.

Art. 6º Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo 60 (sessenta) dias depois de sua promulgação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Item 2:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos vigias ou vigilantes, tendo

PARECER, sob nº 962, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade, com voto vencido do Senhor Senador Nelson Carneiro.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 1 (DE PLENÁRIO)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 182/76, dê-se ao caput do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada aos vigias ou vigilantes a aposentadoria especial de que trata o artigo 9º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, condicionada à prévia declaração de sua penosidade ou periculosidade pelo Ministério do Trabalho."

Justificação

O objetivo da emenda é, nos termos regimentais, sanar a injuridicidade da proposição apontada pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer de 24 de novembro de 1976, no qual aquele órgão técnico proclamou, aliás, a constitucionalidade do projeto.

Sala das Sessões, 10 de março de 1977. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em discussão projeto e emenda.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Sr. Presidente, peça a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em virtude da emenda que acaba de ser apresentada, o projeto voltará à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça. E eu me permito, neste momento, comentar a emenda que acaba de ser apresentada e que foi elaborada para atender a uma objeção constante do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que na realidade vai atender a uma exigência que não é legal. Já que a matéria voltará à consideração da Comissão de Constituição e Justiça, repito, eu me permito fazer algumas observações ao parecer, e pedir à Comissão de Constituição e Justiça, ao Relator e aos demais membros que votaram favoravelmente a este parecer, fazer algumas ponderações.

Três são as razões invocadas no parecer, para declarar não inconstitucional mas injurídico o projeto.

Em primeiro lugar esse conceito de injuridicidade é um conceito muito vago para poder fulminar um projeto sem que ele passe sequer pela Comissão de mérito. E, no caso concreto, as razões apontadas mostram como é inteiramente inválida esta alegação.

Três são as razões que servem de fundamento a essa conclusão da injuridicidade do projeto: primeira:

"Tem entendido esta Comissão, reiteradas vezes, que não deve competir à lei, mas órgão técnico competente, dizer se determinada atividade pode ser, ou não, considerada insalubre ou perigosa, porque a lei define e disciplina o fato, mas não o pode criar."

Esta expressão não tem sentido. A Lei, precisamente, veio definir — não veio criar. O Projeto de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro vem beneficiar o vigia ou o vigilante, considerados para os efeitos desta Lei os que exercem a função armados, com a incumbência de guardar bens ou valores, móveis e imóveis, assim catalogados pela letra "b" do art. 62, da CLT. Então, qual é o sentido da proposta? Aqueles que exercem a função de vigilante, e que são armados, exatamente para poderem se defender, esses são considerados trabalhadores que exercem atividade perigosa. Será que a Lei não pode definir isto? Ela está criando o fato? Alguém poderá sustentar a validade deste argumento — dizer que esta Comissão, reiteradas vezes, disse que deve competir aos órgãos técnicos e não à lei? Isto se refere a outra coisa — à periculosidade, aos graus de insalubridade, que é um dado técnico. Mas negar-se à atividade de um vigilante, que deve exercer, como diz expressamente o Projeto — armado — as suas funções, pelo perigo que ela representa, é evidente que a lei está reconhecendo um fato e tirando daí uma ilação. Esse homem tem que ter os mesmos direitos daqueles outros que exercem atividade considerada perigosa. O que há de injurídico aí?

"Há que considerar-se ainda — segundo argumento — que a categoria dos Vigias já é favorecida, como reconhece o próprio autor, pela legislação trabalhista que a excepciona como daquelas obrigadas a jornada de oito horas."

Ora, Sr. Presidente, é o segundo erro e lamentável da Comissão de Constituição e Justiça. Neste ponto há uma discriminação, sim, não favorecendo o vigia, mas o prejudicando. Porque para o trabalhador em geral há o limite de trabalho de oito horas, para o vigia não, são dez horas. É que houve tempo em que, realmente, a atividade do vigia era apenas de dormir no emprego. Hoje e principalmente nos termos da lei que se refere expressamente àqueles que exercem essa atividade armados e só a esses casos que se aplicará a lei, essa discriminação é contra ele. Ele não está sendo favorecido, está sendo prejudicado e os tribunais têm interpretado esta disposição como dando direito a um adicional por esse tempo.

Tive oportunidade, há alguns anos, de apresentar um projeto, a pedido da Associação dos Vigias, em que eles reivindicavam sua equiparação às demais categorias. Seriam obrigados a trabalhar apenas oito horas e não dez. E o parecer da Comissão de Constituição e Justiça diz que eles já são favorecidos e agora haveria um novo favorecimento. Se há injuridicidade não é do projeto, positivamente.

E a terceira razão: a adoção do projeto esbarra na letra da lei que exige possa a periculosidade ser apurada quanto à produção de doenças, compreendidas no quadro anexo à Portaria nº 491 do Ministério do Trabalho, como pressuposto à sua inclusão entre aquelas reconhecidas como nocivas à segurança ou à higiene, e que ademais, na forma do Decreto-lei nº 389 poderá ser ainda argüída em juízo.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como dizer que um projeto de lei esbarra na lei? Pois se a finalidade é exatamente modificar a lei! Ou nós não temos mais função legislativa? E alegar-se que este projeto é injurídico! O que se verifica, Sr. Presidente, é de certa forma uma preocupação que dominou certos períodos, e que nós espe-

ramos agora, com esses novos ares que começam a soprar nesta Casa, sejam superadas, e que as iniciativas legislativas sejam tratadas pelo menos com consideração igual àquela que merecem as iniciativas do Executivo. Que tenha a presunção de validade até que razões ponderáveis indiquem o contrário. Este projeto, de forma alguma pode ser inquinado de inconstitucional ou injurídico. **Injurídico, data venia**, é a formulação do parecer. Parece, e eu falo em nome da Minoria, que há a intenção de fulminar o projeto desde o início, para sua recusa final. Falo "parece", não quero afirmar, porque isso seria entrar no campo das intenções. Mas as razões que acabo de indicar revelam, pelo menos, a má vontade com que foi examinada a matéria. Aquilo que é prejudicial ao vigia é apontado como favorecedor; o projeto que se destina a modificar a lei, é apontado tendo como obstáculo a lei, como se uma lei não fosse revogada por outra lei e não fosse este, precisamente, o propósito do projeto.

Já que a matéria volta à Comissão de Constituição e Justiça, eu formulo estas considerações para que sobre ela a Comissão de Constituição e Justiça, na sua sabedoria e com o espírito democrático e o elevado espírito jurídico que tem presidido as suas deliberações, possa ver nesta emenda que agora é apresentada, a oportunidade de um reexame da matéria, levando em conta as razões que, com o maior respeito, apresento neste momento da Tribuna do Senado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (ARENA — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo dizer que o eminente Senador Franco Montoro foi profundamente injusto com a Comissão de Constituição e Justiça, a respeito do parecer ali proferido pelo nobre Senador Otto Lehmann e aprovado, apenas com o voto vencido do eminente Senador Nelson Carneiro, também autor do projeto.

As considerações feitas pelo Senador Franco Montoro, nesta Tribuna, são todas relativas ao mérito do projeto de lei apresentado pelo Senador Nelson Carneiro. A Comissão de Constituição e Justiça não analisou o mérito. Pode ser até, não recusamos, que o projeto seja do interesse da classe dos vigias mas, a Comissão de Constituição e Justiça não podia examinar o mérito da proposição.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ SARNEY (ARENA — MA) — Com absoluta honra.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Realmente, eu não apreciei o mérito da proposição que me parece, até, evidente. Limitei-me a três considerações e as enumerei. E todas elas rigorosamente relativas à chamada juridicidade ou não do projeto. Examinei os três argumentos que fundamentaram a decisão da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JOSÉ SARNEY (ARENA — MA) — Teve V. Exª, mesmo, a oportunidade de iniciar seu discurso dizendo da elasticidade do conceito de juridicidade, logo, V. Exª não podia trazer, aqui, somente pela sua voz, com uma desconsideração a todos os seus companheiros da Comissão de Constituição e Justiça e V. Exª admitindo esse critério de elasticidade do conceito de juridicidade do projeto fosse, só V. Exª, o dono da verdade, quando toda a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela injuridicidade do projeto de lei apresentado.

No fundo, V. Exª evidentemente, aqui no Plenário fez a defesa do mérito do projeto e essa defesa não desejamos contestar.

A Comissão de Constituição e Justiça, como órgão técnico, não agiu desejando tolher o andamento do projeto do Senador Nelson

Carneiro, como não o faz em relação a nenhum projeto oferecido nesta Casa.

A Comissão de Constituição e Justiça exerce a sua função de órgão técnico, procurando dar a esta Casa o respaldo que lhe compete o Regimento da Casa e não tem nenhuma motivação política no parecer que ofereceu a este projeto.

E devo dizer a V. Exª: se a Comissão de Constituição e Justiça errou, o erro foi somente o da liberalidade, considerando o projeto injurídico, quando devia considerá-lo inconstitucional. Porque, na realidade, ele amplia benefícios de aposentadoria aos 25 anos, quando projetos desta natureza, de acordo com a Constituição, são de exclusiva iniciativa do Presidente da República.

Se algum reparo V. Exª tivesse que fazer à Comissão de Constituição e Justiça era ter, num gesto de cortesia ao Senador Nelson Carneiro, declarado o projeto injurídico ao invés de inconstitucional. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir o projeto, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão do projeto e da emenda, voltarão ambos à douda Comissão de Constituição e Justiça que dirá, em face da emenda se esta vai suprir a civa de injuridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Item 3.

Matéria a ser declarada prejudicada

Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1975, do Senhor Senador Lázaro Barboza, que fixa prazo para expedição de normas disciplinadoras e tarifas previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, reguladora do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Conforme Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, a Presidência, nos termos do artigo 369, letra a, do Regimento Interno, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1975, que fixa prazo para expedição de normas disciplinadoras e tarifas previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, reguladora do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, tendo em vista que a Resolução nº 1, de 1975, do Conselho Nacional de Seguros Privados já disciplinou a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Otto Lehmann.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Minha experiência de advogado criminal, aliada à circunstância de ser professor de Direito Penal, levaram-me, Sr. Presidente, a apresentar emenda ao projeto de Reforma Judiciária, objetivando manter intacta a instituição do Júri Popular.

Assim agi por ter a certeza e a plena convicção de que o Júri é também um eficaz instrumento de democratização da Justiça, na medida em que traz o homem do povo, o cidadão comum, a participar das decisões judiciárias. Já dizia Ruy que governo representativo e Júri são instituições que "descem das mesmas vertentes para o mundo contemporâneo, apresentam mais ou menos a mesma antiguidade, e o paralelismo de sua evolução, de sua consolidação, de sua propagação, evidencia uma afinidade quase orgânica".

Nesta ordem de idéias, penso que o Congresso Nacional deve evitar qualquer alteração legislativa ou constitucional tendente a turbar a pureza da instituição, seja retirando-lhe a soberania que lhe é inerente, seja maculando-lhe a composição, através da inserção no conselho de sentença de juizes togados, com a criação dos chamados "tribunais mistos".

Isto porque o Júri, além de ostentar conotação eminentemente popular é antes e acima de tudo — a experiência o tem demonstrado — excelente meio de se fazer justiça.

Em toda a minha longa experiência de advogado militante em meu Estado vi, sem dúvida, o Júri errar; mas não posso negar que vi também juizes togados e Tribunais cometerem erros, que são próprios da natureza humana. Muitas vezes, cotejando-se a decisão de um conselho de sentença com o frio conteúdo dos autos, tem-se a impressão de terem os juizes de fato praticado uma injustiça. Todavia, se se procurar situar o veredito num plano maior, transcendente da prova e do processo e inserido na harmonia social (que inegavelmente é o fim último da Justiça) chega-se à noção do *acerto e da sabedoria da sentença*.

Na verdade o Tribunal do Júri é instituição *sui generis* dentro da estruturação do Poder Judiciário. É o único órgão da Justiça isento do ônus de fundamentar suas decisões, as quais, ainda como peculiaridade, são soberanas.

Esta razão que levou o grande mestre de São Paulo, Canuto Mendes de Almeida, a ressaltar que tal Tribunal não pertence *tout court* ao Poder Judiciário. Seria ele, segundo o catedrático do Largo de São Francisco, um decalque do Poder Legislativo encastado pelo Constituinte na organização do Judiciário.

Juiz que é, por definição e por natureza, o jurado exara determinações dirigidas a casos concretos. Legislador que passa a ser, pelo conteúdo ontológico de suas funções, tem ele o poder de mudar a lei, de ultrapassar a lei, de ajustar e amoldar a lei às necessidades sociais de determinada comunidade num dado momento.

Nada mais justificável, nada mais correto do ponto de vista filosófico. De que serve o Direito Penal senão para tutela da sociedade? E quem melhor que a própria sociedade — através de seus representantes que lhe servem de amostragem — para dizer de suas necessidades de proteção jurídica?

Max Ernst Mayer já ensinava que em termos de Direito Penal a única tarefa que se atribui ao legislador é a de captar os sentimentos sociais, transformando em *jus scriptum* normas que sobreparem um povo, geradas pela sua cultura. Tais "normas de cultura" ("Kulturnormen") extravasam da vontade dos governos e das leis escritas, porquanto somente a consciência coletiva é capaz de criá-las e de revogá-las, ao sabor das transformações que, indiscutivelmente, sofre o corpo social.

Pois bem. Por vezes — para não dizer na grande maioria das hipóteses — o legislador propriamente dito, o Poder Legislativo se revela lento no seu superior trabalho de sentir e de converter em Direito Positivo as transformações a que me referi. Ora, não conhece o juiz togado outra norma que não a da lei escrita, que aplica aos casos concretos enquanto estiver formalmente em vigor. Portanto — e não é possível aqui fugir do lugar-comum *summum jus summa injuria* — pratica o magistrado na verdade uma injustiça ao dar vida a uma lei que, mesmo sendo formalmente vigente, materialmente já deixou de sê-lo por divorciada da cultura social. Da mesma forma reside injustiça quando se deixa de aplicar lei nova ainda não gerada pelas entranhas do legislativo, mas de há muito pulsando na cultura do povo.

Para encargo tão delicado, nada melhor do que um conselho composto por representantes da sociedade, que pelo menos em tese devem estar *aggiornati* com a consciência de seus representados.

Em nosso sistema constitucional, o júri está reservado para o julgamento dos crimes dolosos conta a vida. Tal fato é desarrazoado. Entregou-lhe a Lei Maior o crime de suprema gravidade: o de eliminação da vida humana. Porém, a estes mesmos delitos está sujeito qualquer homem de bem, como um acidente trágico na trajetória honrada de uma existência.

Ao julgar-se um crime doloso contra a vida, Sr. Presidente, não é possível a existência de uma rígida fronteira a circunscrever o fato em si. É necessário que se transcenda ao fato e a seus antecedentes imediatos, para situá-lo dentro de um amplo contexto, que engloba a

totalidade de duas vidas (a da vítima e a do réu) e, mais ainda, para analisá-las em relação à toda sociedade, verdadeira titular do direito à tutela estatal. Assim tem sempre agido o Júri em nosso País, malgrado suas possíveis falhas naturais. Um balanço da atuação do Tribunal Popular em mais de 150 anos de trabalhos no Brasil revela um saldo largamente positivo.

Hélio Tornaghi, grande processualista brasileiro, é autor de feliz comparação, que bem sintetiza o espírito do Júri. Afirma aquele mestre que o melhor instrumento para a medição de uma superfície plana é uma régua, rígida ao percorrer o caminho a ser medido. Entretanto, quando se necessita aquilatar uma superfície acidentada, pontilhada de elevações e depressões, a régua é impréstável, havendo necessidade de uma *trena, flexível a ponto de acompanhar as oscilações*. Não há superfície mais acidentada do que aquela que resulta do conflito de duas existências, do choque eclodido entre duas vidas humanas. O juiz togado é a régua, inflexível na rude aplicação do Direito escrito. O Júri, Sr. Presidente, é a trena, com sua flexibilidade, com sua capacidade de adaptação, reflexo das normas de cultura, a exigir do indivíduo ora mais ora menos que a lei formal.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muito prazer.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Nobre Senador Otto Lehmann, a defesa que V. Ex^a está fazendo da soberania do júri é uma página de eloquência parlamentar proferida por uma eminente figura do Direito Penal Brasileiro. V. Ex^a é um criminalista emérito, que assinala a sua passagem nos Tribunais de São Paulo, que exerce, através dos órgãos de classe daquele Estado, uma posição destacada. Foi membro eminente do Tribunal de Contas daquele Estado; tem um nome na criminalística brasileira, que honraria a qualquer um de nós. Fazer a defesa da soberania do Tribunal do Júri é uma página consagrada àquela conquista democrática. Leio e me recordo: Toda lei nova custa uma liberdade antiga. Se admitirmos na Reforma do Judiciário a reforma do Tribunal do Júri e solaparmos a sua soberania, estaremos atentando contra os princípios democráticos, pelos quais vem-se batendo a Nação brasileira. Portanto, é com entusiasmo que eu apoio e ouço essa nobre oração de V. Ex^a, saída de um homem da altitude de V. Ex^a, criminalista emérito, que, ao fazer a defesa da soberania do júri, traça aqui na Casa, aqui no Senado o perfil expressivo do Judiciário.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, já me estou habituando com a bondade de V. Ex^a

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Não é bondade, é justiça.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Mais uma vez agradeço, emocionado, as palavras que V. Ex^a me dirige. Sei que são fruto de meu nobre coração e da amizade que nasceu espontânea entre nós, desde que entrei nesta Casa e de que muito me orgulho. Agradeço o aparte de V. Ex^a e quanto à solidariedade que me empresta acredito que a nobre Comissão Mista, que está examinando o projeto, também se impressionará, como já deve ter-se impressionado, com esse aspecto do Tribunal do Júri, que há 150 anos funciona perfeitamente em nossa terra.

O Sr. Evandro Carneira (MDB — AM) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Ouço V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Evandro Carneira (MDB — AM) — Nobre Senador, seu discurso não pode passar despercebido, porque ele enfoca um tema momentoso e de suma importância: a soberania do Júri. Colegiado que tem por incumbência julgar os crimes dolosos contra a vida, o homicídio. Hoje, já constitui matéria rasa de que a teoria da responsabilidade penal repousa essencialmente na teoria da responsabili-

dade moral, situando-se esta no terreno polêmico do determinismo e do livre arbítrio. Portanto, jamais a lei positiva aplicada por juiz togado pode julgar com a devida isenção os crimes de homicídio; somente o povo, como diz V. Ex^a com muita propriedade. Somente o povo, porque o crime varia ao sabor de um meridiano e de um paralelo. O que se constitui crime, aqui, pode não se constituir a mais 5 ou 10 graus de latitude ou de longitude. Assim, só a sociedade, só aquele caldo de cultura onde o crime foi praticado é que está capacitada a julgar o criminoso. Então, nobre Senador, o seu discurso é valiosíssimo nesta oportunidade e eu o parabeno, porque enfoca um problema seriíssimo. Meus parabéns.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Muito grato a V. Ex^a, Senador Evandro Carreira. Registro com muito desvanecimento a sua solidariedade; as palavras que V. Ex^a me dirige, eu as agradeço. E me felicito por verificar que também V. Ex^a está sensível, como advogado que é, a este problema que de resto sensibiliza a toda a Nação, sobretudo no que diz respeito a sua vida jurídica.

A divergência de critérios, Sr. Presidente, com vantagem indiscutível para a Corte Popular, é reconhecida por todos os que convivem e trabalham com a Justiça, até mesmo por magistrados conscientes das limitações que a função lhes impõe. Exemplo disso é o pensamento do insigne Costa Manso — talvez a maior figura de magistrado que este País teve —, juiz de carreira de meu Estado, que por tantos anos abrilhantou nossa Suprema Corte: "... bem organizado, o Tribunal Popular disturbará a Justiça — advertia ele — em melhores condições que os juízes togados. Julgando de consciência, o jurado defenderá a sociedade de seus elementos maus e impedirá que os bons elementos sofram os rigores da lei. Considero a Justiça criminal mais política do que estritamente jurídica".

Esta inarredável natureza política da instituição, à qual me referia no início, é que assegura ao Direito Penal a eficácia de seu caráter de instrumento de proteção e de restauração da harmonia social.

Não se temam erros judiciários. O Júri, se acaso os comete, fá-lo em proporção menor que os magistrados. Para afastar tal receio de nossas mentes, basta ter presente na lembrança que um dos grandes erros registrados por nossa história judiciária foi cometido por um tribunal togado e não pelo popular. Refiro-me ao tristemente célebre caso dos Irmãos Naves. Absurdamente acusados da prática de um crime que não houve, foram eles por duas vezes absolvidos pelo Júri, mas restaram condenados por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, isto no único segmento em que, por artes do estadonovismo, o instituto da soberania foi aniquilado. Quando a "vítima" do suposto homicídio surgiu, viva e bem de saúde, os prejuízos causados pela insólita decisão dos magistrados já eram irreversíveis...

Cabe anotar ainda que é possível a sobrevivência em alguns juristas de idéias distorcidas a respeito do que seja efetivamente o erro judiciário. Este não é a discrepância da sentença em relação à lei, mas à Justiça, e a tal tipo de falha o Júri tem-se mostrado bem mais imune que os juízes de direito.

Por estas razões, Sr. Presidente, espero que a arraigada instituição que o Príncipe Regente D. Pedro criou em homenagem à "causa sagrada da liberdade brasileira" não se veja alterada. Espero continuar a vê-la viva e atuante, sábia e soberana, a prestar ao Brasil e à Justiça os mesmos bons serviços que vem prestando desde seu nascimento.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Percebo que o nobre representante pelo Estado de São Paulo está a terminar a sua dissertação sobre uma temática tão importante qual seja a da sobrevivência do Tribunal do Júri. O Júri é sem dúvida, nobre Senador, a

voz do povo na mecânica judiciária de uma nação livre. A liberdade de julgar do júri, criticada por alguns, a entendo exatamente como uma marca de uma instituição que decide sem as peias da lei, tantas vezes divorciadas — V. Ex^a o sabe — da realidade social. A apelação, quanto ao seu veredicto, já é o remédio processual que a sociedade precisa contra uma manifestação sua equivocada. O jurado, tantas vezes muito distante das faculdades de Direito, pertenceu, sem dúvida, à faculdade mais importante para ele, que é a faculdade da vida. V. Ex^a, defendendo a instituição do júri, sem dúvida alguma está, na mais alta Câmara Legislativa do País, prestando mais um relevante serviço às letras jurídicas e à instituição judiciária brasileira.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Muito grato a V. Ex^a, Senador Henrique de La Rocque. Na verdade, as ponderações de V. Ex^a são de toda procedência. Ao ouvir V. Ex^a, vem à minha lembrança que li, se não me falha a memória, em um livro de Ary Franco, quando S. Ex^a escrevia que um grande magistrado, Presidente da Corte de Justiça da Itália, depois de aposentado, já bem idoso, recordando um determinado fato que despertara grande agitação e interesse em sua Pátria, dizia que não só aquele fato como muitos outros o levavam a admitir, depois de afastado da magistratura, que muitas vezes a decisão que o Tribunal de Justiça julgava errada era a certa, porque o júri julgara com visão muito mais ampla, com muito mais conhecimento, esse conhecimento a que V. Ex^a se refere, a experiência da vida, porque, na verdade, nós também devemos numa reformulação, talvez, do Tribunal do Júri, fazer com que ele seja realmente composto de elementos que representem todas as camadas populares, para que ele não seja um Tribunal elitista e sim um Tribunal que receba, na sua composição, homens do povo, homens dos sindicatos de empregados e empregadores, para que ele represente realmente a média do pensamento do povo brasileiro.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Permite um aparte, nobre Senador?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Recebo com prazer o seu aparte, nobre Senador.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Vou-me permitir fur-tar um minuto do seu precioso discurso para duas observações. Primeiro, quero juntar-me ao eminente Senador Dirceu Cardoso, na apreciação que faz o papel que desempenha V. Ex^a no Direito Penal brasileiro e no Júri da Grande São Paulo. Segundo para dizer que, na verdade, como bem afixou o nobre representante do Amazonas. V. Ex^a fere um assunto da mais alta relevância, nos momentos que correm e precedem à votação da Reforma Judiciária em nosso País. Na verdade, o instituto do Júri Popular é, por assim dizer, irmão gêmeo da liberdade. É, na realidade, um instituto que anda sempre paralelo com as liberdades públicas. O único período, no Brasil, em que o Júri Popular deixou de vigor, foi quando houve o Estado Novo, coincidindo exatamente com o período de exceção. Por isso, é de todo conveniente e importante mesmo que esse instituto seja preservado na Reforma do Código Judiciário. Usando uma figura magnífica de Hélio Tornaghi, V. Ex^a traz a figura da trena. Na verdade, o julgamento do arito do homem com homem, que gera o desaparecimento de um deles, o homicídio, só pode ser julgado com absoluta justiça, no mesmo ambiente social. A cultura social do homem da cidade é inteiramente diferente da cultura do homem do campo. Só aquele que vive os mesmos problemas, sente os mesmos dramas, tem o mesmo caldeamento cultural, é capaz de julgar com exatidão. Na verdade, retirar-se a soberania do júri popular para submetê-lo a um julgamento eminentemente técnico do magistrado, seria tirar totalmente a liberdade do homem julgar o seu semelhante em seu ambiente social. O discurso de V. Ex^a é da maior importância, justo, e quero acreditar, haverá de obter a repercussão que merece nos meios parlamentares e junto à Imprensa. Muito obrigado.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Fico muito grato pelo aparte de V. Ex^a e honrado por mais estes argumentos que ficarão incorporados ao pronunciamento que estou fazendo, dando-lhe relevo e substância.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muito prazer, ouço o meu Líder e ilustre amigo.

O Sr. Helvídio Nunes (ARENA — PI) — Fala V. Ex^a, Sr. Senador Otto Lehmann, professor e mestre, e os doutos, também já se manifestaram através dos vários apartes que aqui foram proferidos. De maneira que agora só me resta pedir a V. Ex^a que consinta emprestar minha solidariedade — como advogado da roça — à tese que defende, a soberania do júri popular. Já me manifestei, pela imprensa e, nesta rápida intervenção, desejo que fique explícito: considero o júri ser a participação do povo na prestação jurisdicional. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Sou eu quem agradeço a V. Ex^a pela bondade do seu aparte e pelas considerações judiciosas que acrescenta ao meu discurso. Na verdade, no Direito Penal moderno, o que se procura é saber se o ato dito delituoso fere as normas de cultura e essas normas de cultura o júri tem melhores condições de sentir.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Com muita satisfação ouço seu aparte.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — V. Ex^a traz ao conhecimento da Casa um assunto que considero dos mais importantes da hora atual. Suprimir o Tribunal do Júri é entregar — no meu modo de entender — a um homem, e só a um homem, a obrigação de um dever que poderá acarretar dramas de consciência altamente perigosos. O Tribunal do Júri representa uma necessidade, porque dá oportunidade à sociedade de julgar e, dentro desta oportunidade, retira do magistrado a obrigação individual de um dever. Cumprimento V. Ex^a e acredito que o Tribunal do Júri continuará a bem dos princípios maiores da nossa sociedade. Muito obrigado.

O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP) — Colho o pronunciamento de V. Ex^a, nobre Senador, com muito prazer. V. Ex^a mais uma vez mostra, com seu aparte, ser o homem que tem sensibilidade para os problemas que realmente são populares. V. Ex^a sabe que os seus pronunciamentos são sempre ouvidos também por nós da ARENA, porque são manifestações de um homem sincero que vive e sente os anseios populares, anseios que também nós sentimos e vivemos. Esta preocupação de V. Ex^a e dos eminentes Senadores que me honraram com seus apartes, trazendo sua solidariedade a esta minha despreziosa manifestação é uma demonstração de que, na verdade, a Comissão Mista deve examinar com cautela esse aspecto da Reforma do Judiciário e defender a manutenção do júri, para que não se altere aquilo que vem funcionando de maneira satisfatória. Admito que existam críticas ao júri, críticas a determinadas decisões. mas elas devem, antes, ser endereçadas aos magistrados que nem sempre sabem selecionar bem os jurados, porque em qualquer cidade desta nossa grande Pátria existem homens de bem, homens simples, às vezes rudes, às vezes de menos instrução, mas que nem por isso se distanciam daqueles princípios morais que herdamos dos nossos maiores e que são forças vivas da nacionalidade. São princípios de dignidade e de correção, próprios dos brasileiros, princípios de amor à família e de amor à Pátria.

Srs. Senadores, renovando meus agradecimentos pelo apoio com que fui honrado pelos eminentes colegas que me apartearam, por todas estas razões, espero que a arraigada instituição que o Príncipe Regente D. Pedro criou em homenagem à "causa sagrada da liberdade brasileira" não se veja alterada. Espero continuar a vê-la viva e atuante, sábia e soberana, a prestar ao Brasil e à Justiça os mesmos bons serviços que vem prestando desde seu nascimento. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao tecer nesta tribuna considerações que já tenho levantado em diversas oportunidades, com críticas a vários aspectos da administração federal, tenho observado sempre o espírito construtivo de evitar as cargas gratuitas, "crítica pela crítica". Animou-me, invariavelmente, o desejo de prestar colaboração na busca de melhores caminhos para nossa Pátria.

Tive, mesmo, diversas oportunidades de aplaudir os acertos do Governo, sem **parti-pris** ou preconceitos.

Já reconheci mesmo que o Brasil ultimamente vem estabelecendo uma luta para ampliar suas relações comerciais com o maior número de países, inclusive os da "Cortina de Ferro".

Temos esplêndidas potencialidades nos campos dos produtos primários, dos semi-elaborados e dos elaborados. Para isso é necessário agilizarmos nossa ação nos dois sentidos: da produção e das vendas lá fora.

Para quem defende, como nós, o fortalecimento do mercado interno não constitui incoerência a defesa da ampliação das exportações, porque os dois mercados devem ser atacados simultaneamente por quem deseja e quer alcançar o patamar de país desenvolvido o mais rapidamente possível.

Desde o início de minha atuação no Senado Federal, em 1975, venho defendendo, em vários pronunciamentos, a necessidade de um trabalho mais dinâmico, mais inteligente, mais objetivo, sustentado por infra-estrutura sólida, para o aumento das nossas exportações.

Defendi, naquelas oportunidades, a criação de uma empresa de grande porte, produto da associação de empresários nacionais ou Governo e empresários, capaz de levar àquele objetivo com maior rapidez, capacidade e rentabilidade.

Lembro, mesmo, que vezes da bancada governista se levantavam, então, alardeando ser a idéia "inócua".

A convicção de estar no rumo certo, entretanto, fez-me insistir naquela posição: prosseguirmos na luta na defesa da necessidade da criação de uma empresa de grande porte, para executar a grande missão de ampliação das exportações brasileiras.

Em fevereiro do ano passado, sem qualquer surpresa para mim, o Governo criou a INTERBRÁS S/A, exatamente com o objetivo de cumprir essa fundamental missão, no campo da comercialização externa.

Aqui estou para poder transmitir, jubilosamente, os êxitos colhidos pela INTERBRÁS nos seus primeiros nove meses de atuação, numa demonstração robusta de que nossa sugestão era inteiramente válida.

Ocupo a tribuna do Senado, não por ter defendido a criação daquele organismo, para preencher o notório vazio de então no setor da comercialização externa. Não, quero destacar tão-somente o relevante trabalho que vem, efetivamente, a INTERBRÁS desempenhando nesse quase um ano de atividades.

A Empresa encerrou o último ano com um volume de negócios concluídos da ordem de 500 milhões de dólares, resultado que todos podemos considerar excelente, se lembrarmos-nos de que aquele montante foi alcançado em apenas 9 meses de atividade, no sempre difícil período de implantação, que não impediu, porém, negociações com mais de 200 entidades, entre empresas privadas e cooperativas brasileiras, exportando produtos primários, manufaturados e serviços. Nessa fase, promoveu ela a exportação de 700 toneladas de produtos primários, para os quais abriu, inclusive, novos mercados. Registre-se, ainda, que promoveu a comercialização de 400 toneladas de soja, sendo 150 mil toneladas com destino ao Japão, que, pela primeira vez, pagou pelo grão e pelo frete, constituindo-se tal operação, portanto, numa importante conquista, uma vez que as exportações de grãos se faziam pelas multinacionais ou na modalidade "mercadoria posta a bordo" (FOB), com a entrega do produto no porto de embarque e o pagamento do frete negociado pelo intermediário ou pelo importador, perdendo o Brasil a receita do transporte. Comer-

cializou também 150 mil toneladas de milho, exportadas para Europa e Japão, destacando-se o fato de os japoneses, que até então realizavam apenas pequenas importações, formarem, agora, um importante mercado para o nosso cereal.

Outros destaques na atuação da INTERBRÁS:

1 — Para os países do Leste Europeu, negociou 125 mil toneladas de arroz, gerando receita superior a 28 milhões de dólares.

2 — Têxteis, sinalizadores marítimos, bicicletas, brinquedos e até cerveja tem negociado para o exterior. Nos setores de equipamentos, tecnologia e serviços, começa a obter bons resultados. Na Nigéria, colocou equipamentos, material e mão-de-obra para recuperação da rede telefônica da sua capital, Lagos.

Abre, agora, a INTEBRÁS, novos campos para sua atuação, firmando convênios com os Estados para ampliar e diversificar as exportações e promovendo, simultaneamente, importações de equipamentos e matérias-primas, após pesquisas de qualidade e de preços. Diversas unidades da Federação, com essa iniciativa, vão aproveitar-se da infra-estrutura de que é dotada a Empresa.

Poderia alongar as considerações que evidenciam o acerto do Governo na criação da INTERBRÁS S/A. Os números e dados anunciados, todavia, são suficientes para demonstrar, de sobejo, o acerto da medida.

Não posso evitar, entretanto, por dever de consciência e coerência, de recriminar mais um paralelismo na atuação do Governo, pois representa fator de desperdício dos dinheiros públicos, quando economizar é imperativo.

Diante da criação e do funcionamento bem-sucedido da INTERBRÁS nas exportações, não tem mais nenhum sentido a existência simultânea, nesse campo, da pequena Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio, COBEC — pequena em relação à INTERBRÁS.

Ambas estão atuando nas mesmas áreas, nos mesmos mercados, confundindo os clientes.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Pois não. Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — O discurso de V. Ex^a, nobre Senador, enseja uma dessas belezas na área Parlamentar. Está, V. Ex^a, como homem da Oposição, dessa tribuna, defendendo uma companhia que me permito, a despeito de reconhecer-lhe os êxitos, deixar de concluir com V. Ex^a, no final de sua oração. Na verdade, a Companhia Brasileira de Entrepósitos Comerciais — a COBEC — é uma companhia que tem, dentre o seu pessoal, gente altamente qualificada para operar no exterior. Trata-se de companhia já existente há "n" anos, ao passo que a INTERBRÁS foi recentemente criada, tendo no seu controle acionário a PETROBRÁS. Se houvesse que se evitar o paralelismo invocado por V. Ex^a, e com justa razão, o que haveria de extinguir-se seria exatamente a INTERBRÁS, para que, em seu lugar, permanecesse aquela companhia preexistente a ela e que já operava no mercado internacional. Na verdade, assiste inteira razão a V. Ex^a quando inquina de absurdo o paralelismo existente. Na verdade, a COBEC mantém "n" escritórios de representação comercial, em vários países da Europa. A PETROBRÁS, ao invés de utilizar-se do **know-how** que a COBEC já possuía, ao invés de estabelecer com ela íntimo relacionamento operacional, para permitir a importação e a exportação de mercadorias, ao contrário disso, constituiu uma companhia à parte e está com ela concorrendo. Concorro, plenamente, com V. Ex^a, apenas com uma pequena diferença: deve-se extinguir, sim, a INTERBRÁS e manter-se a COBEC, que tem mais **know-how** e melhores condições de operar no mercado. O de que ela não dispõe é da mobilidade que a PETROBRÁS tem, na aquisição e venda de petróleo. O que a PETROBRÁS pretendeu, ao constituir a INTERBRÁS, foi, aproveitando-se de uma carência e de

uma necessidade absoluta de operarmos em meios internacionais, em grande escala, e como ela erá e é grande compradora, desejou estabelecer uma **trading company**, com condições de permutas operacionais. Ora, V. Ex^a há de convir comigo, e evidentemente todo o Senado, que a função precípua e fundamental da PETROBRÁS é: primeiro, pesquisa; segundo, refino, e, terceiro, comercialização do petróleo. Pois bem, ela não está em sua plena capacidade, nem no refino, nem na pesquisa, nem na comercialização, e começou a comercializar arroz, soja, bicicletas e, até, cerveja. Parece-me que se deveria extinguir, sim, a INTERBRÁS e continuar a COBEC. Muito obrigado.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Senador Osires Teixeira, inicialmente, há dois ligeiros equívocos de V. Ex^a. A COBEC foi criada recentemente, não há vários anos; e a INTERBRÁS foi criada em fevereiro do ano passado, está completando um ano. A INTERBRÁS dispõe de um corpo de técnicos maior do que o da COBEC. A INTERBRÁS está, em um ano, mais estruturada, com uma infra-estrutura bem mais ampla do que a COBEC. A COBEC tem no Banco do Brasil o controle, o seu maior acionista. O Banco do Brasil não teve interesse em injetar maiores recursos financeiros na COBEC, ampliando-a a tal ponto que esta empresa não pode cumprir os compromissos com o IBC de exportação, de café no exterior. E o IBC, segundo seu Presidente, acabou cassando os direitos de a COBEC vender e comercializar o café lá fora.

A INTERBRÁS surgiu como grande empresa, inclusive, para se prevalecer do poder de barganha da própria PETROBRÁS para realizar uma atuação mais dinâmica, mais capaz no exterior. Simultaneamente, também desenvolveu atividades de importação, atendendo àquelas empresas brasileiras que não dispunham de condições para exportação, realizando pesquisas, estudos de produtos e preços no exterior. Ora, está provado — diante da atuação da INTERBRÁS, em 9 meses apenas — que é um empreendimento vitorioso, que tem condições de crescer ainda mais para cumprir a sua grande missão. Ora, se a INTERBRÁS, em 9 meses evidencia a sua capacidade, e possibilidade de maior projeção para cumprir melhor o grande papel de comercialização no exterior, não é justo que o Governo que luta com carência de recursos financeiros, que o Brasil necessitando economizar, manter a COBEC. No meu entendimento, a medida certa será ao Governo incorporar a COBEC à INTERBRÁS, porque esta é uma empresa nitidamente superior à outra e dispõe de maior infra-estrutura e de maior estrutura.

É por isso que hoje ocupamos esta tribuna para fazer o elogio dos nove meses de êxito da INTERBRÁS e, ao mesmo tempo, para recriminar o Governo em manter a COBEC. Não tem mais sentido a existência dessa empresa, mesmo porque as duas empresas hoje estão estabelecendo uma atividade no exterior que está confundindo os clientes europeus. Está se estabelecendo "uma briga de foice no escuro" entre as duas empresas no exterior, e isso compromete a ética comercial. Isto é nocivo à própria imagem do Brasil lá no exterior.

Diante disso é que nos levantamos para aplaudir a atuação da INTERBRÁS e para advertir o Governo da necessidade de extinguir ou incorporar a COBEC à INTERBRÁS.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Permite V. Ex^a um aparte, só para efeito de esclarecimento?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Com muito prazer.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Na verdade, quando apareço V. Ex^a não o estou fazendo como Vice-Líder do Governo, senão como Senador, porque estamos tratando de uma questão meramente econômica. Entendo pessoalmente que se o objetivo central e fundamental da PETROBRÁS é pesquisar, refinar e distribuir petróleo, a PETROBRÁS constituiu a INTERBRÁS com base

tão-somente naquilo que V. Ex^a qualificou como poder de barganha que, para mim, é relativamente pequeno porque quem não tem petróleo, tem muito pouco poder de barganha, porque ela não está vendendo, nós só somos compradores de petróleo. Nós correremos o sério risco de injetar mais recursos na INTERBRÁS e virmos assistir, dentro em breve, a uma completa distorção da PETROBRÁS, de suas atividades, que passará a atuar na área de **trading company**, obtendo lucros excepcionais, mas, a cada dia, nos distanciando da meta que não é do partido "A" ou do partido "B", senão a meta de toda a Nação brasileira, que é a nossa auto-suficiência em petróleo. A mim parece que os recursos da PETROBRÁS devem ser reaplicados naquilo para qual ela foi constituída; daí porque defender a unidade de ação. Concordo com V. Ex^a: nós já temos pouco **know-how** no comércio exterior e colocarmos duas empresas governamentais para se digladiarem perante os clientes europeus e disputarem o mercado "A" ou "B", estaremos, evidentemente, não só perdendo tempo, como conspurcando a imagem brasileira de fornecedor. É absolutamente necessário que haja uma unificação da ação governamental. Isso evidentemente não impede que existam grupos de empresários brasileiros, como agora mesmo está se constituindo um grupo de empresários brasileiros, em Nova Iorque, com o objetivo de contatos comerciais no sentido de exportação de produtos brasileiros. O que não se pode permitir é que se faça a fusão — e se faça fusão exatamente colocando como dirigente máximo e como **controller** dessa **trading company** uma empresa cuja missão para a Nação é pesquisar, refinar e comercializar petróleo. Daí porque eu defender a modificação. Evidentemente este é um problema de **lana caprina**, porque quer seja a COBEC quem encampa, ou a INTERBRÁS, é o Governo quem encampa; seria um problema meramente jurídico, e a denominação poderia ficar até com a da INTERBRÁS. Acho que o controle não deveria ser exercido pela PETROBRÁS, senão pelo Banco do Brasil, agindo em comum acordo com o Ministério da Indústria e do Comércio. Esta exclusivamente a observação que pretendia fazer. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — O novo aparte de V. Ex^a traz agradavelmente um grande reforço ao nosso ponto de vista. Em relação ao poder de barganha, quero dizer que ele é grande porque se a PETROBRÁS não produz petróleo, se ela não o exporta, ela o compra. Na oportunidade em que ela está realizando uma transação, fazendo um novo contrato de petróleo com os árabes, ela está ao mesmo tempo aproveitando para vender calçados, bicicletas, tecidos, soja, milho, e outros produtos brasileiros. E isso está acontecendo. É por isso que o Governo entregou à PETROBRÁS esta missão, e que no nosso entendimento, acertou o Governo, e tanto acertou que, em nove meses exatamente, da sua implantação, ela já apresenta um resultado fantástico de 500 milhões de dólares.

Ouço o Senador Agenor Maria.

O Sr. Agenor Maria (MDB — RN) — Senador Evelásio Vieira, desde 1975 que V. Ex^a se bate pela necessidade de uma grande empresa que não só venda nossos produtos no exterior como também os importe. A criação da INTERBRÁS dá oportunidade de se chegar a essa grande empresa tão sabiamente pedida nesta Casa por V. Ex^a. Acredito que por uma questão de economia de escala, deve-se admitir a fusão da COBEC com a INTERBRÁS, pois, não só aproveitaria o **know-how** de vários anos que a COBEC tem no comércio internacional como se evitaria o que se vem observando, que é essa "luta de foice no escuro", que atenta, realmente, contra a nossa inteligência. Parabenizo V. Ex^a e quero me congratular com V. Ex^a afirmando que a INTERBRÁS tem um poder de barganha muitíssimo superior ao da COBEC, pois quem importa, como vai importar este ano, quatro bilhões de dólares de petróleo, tem oportunidade de oferecer muita coisa. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Sou muito grato ao aparte e às considerações de V. Ex^a que fortalece nossa posição em defesa do nosso ponto de vista.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB—SC) — Com muito prazer.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Nobre Senador Evelásio Vieira, na oportunidade do seu discurso gostaria de situar o seu argumento dentro da filosofia estatal que angustia os estados modernos. O estado moderno, hoje, vive um momento difícil, entre o intervencionismo e o liberalismo. Esta posição intervencionista que V. Ex^a preconiza desde que chegou a esta Casa, com insistência, merece de nossa parte os maiores encômios, nobre Senador Evelásio Vieira. V. Ex^a focaliza o problema com uma visão quase que profética e é preciso fazer justiça a V. Ex^a, como é preciso fazer justiça a todos os Senadores que aqui encampam idéias, por elas se batem e, no fim, a palma não lhes cabe, mas sim a outrem. Foi V. Ex^a que, desde que chegou aqui, vem lutando pela criação de um organismo estatal que se incumbisse da comercialização e, **ipso facto**, da distribuição, da orientação técnica e comercial da agricultura brasileira, de todos os negócios brasileiros que fluíssem no mercado interno e externo. E V. Ex^a o faz com muita propriedade. O Estado Moderno não pode mais admitir aquele liberalismo do Estado gendarme, do Estado policial do **laissez-faire, laissez-passer**. Ele é obrigado a intervir, não com aquela característica totalitária, mas com a característica de ordenar. Como pode essa imensidão territorial produzir só arroz de uma vez? Há necessidade de um organismo que coordene a produção agrícola brasileira para que não ocorra o fato de, tendo o arroz alcançado um bom preço no mercado internacional, todos os agricultores se dedicarem ao plantio de arroz. Ora é o café, ora é a soja, ora é o algodão. Há necessidade de um organismo que coordene, que norteie, que dê diretrizes à produção agrícola brasileira e a comercialize dentro de uma técnica nova, de interesse estatal. Estou de acordo com V. Ex^a desde os primeiros instantes e, agora, quando V. Ex^a mostra essa dicotomia que nos está sendo prejudicial, quero sobressaltar a opinião do Senador Osires Teixeira, quando S. Ex^a se reportou essencialmente à PETROBRÁS saiu da sua trilha, do seu desiderato: a sua obrigação era pesquisar petróleo, encontrar petróleo para que não ficássemos, hoje, nessa dependência humilhante. Mas não o fez, se dedicou à comercialização, chegando ao ponto de, há um ano, como V. Ex^a disse muito bem, estar a intervir na comercialização, quando essa comercialização deveria ficar entregue a um órgão que recebesse do Governo todo o apoio, todo o respaldo, toda a garantia, todo o arrimo. V. Ex^a, nobre Senador, nesta tarde de hoje, no Senado, ao enfocar a tese, relembra toda a sua luta, e a verdade é que a palma lhe cabe, nobre Senador Evelásio Vieira. V. Ex^a tem razão, o Estado deve ter um organismo uno, único, ordenando a nossa produção e comercializando-a com garantia para todos os brasileiros. Meus parabéns, nobre Senador.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Senador Evandro Carreira, há necessidade de algumas considerações para que amanhã eu não venha a ser apontado como incoerente.

Quando cheguei a esta Casa e passei a defender a necessidade de uma empresa de grande porte para exercer a missão de comercialização, para dinamizarmos, para ampliarmos nossas exportações dos produtos primários, dos semi-manufaturados, dos manufaturados, eu não falava de necessidade de uma empresa estatal. Defendi a necessidade até de uma associação de várias empresas nacionais. Se não houvesse possibilidade de se aglutinarem empresas nacionais, de se associarem, de fazer um consórcio, então que o Governo tomasse a iniciativa, através de um de seus órgãos, de associar-se com empresas nacionais. Se estas não tivessem interesse, então que o Governo partisse para isto.

Fiz alguns pronunciamentos e, em fevereiro do ano passado, a PETROBRÁS teve a iniciativa de criar esta grande empresa. No meu entendimento, não há nenhum conflito: a PETROBRÁS já atua na prospecção, na pesquisa, no refino e na comercialização do petróleo, e, parece-me, este é o meu entendimento pessoal, não há inconveniente em que atue em outras áreas, desde que não se conflite com outros

órgãos, com os quais ela vem atuando em outras áreas. Hoje, a PETROBRÁS é um conglomerado, tem várias empresas atuando em áreas distintas. Parece-me que não há erro, é o meu entendimento. O importante é que foi criada essa grande empresa, o importante é que essa grande empresa está funcionando exitosamente, com perspectivas seguras de uma ampliação maior, para cumprir melhor essa grande responsabilidade, essa grande missão de ampliar as exportações brasileiras.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, volto a dizer: é um desperdício de dinheiro a existência de duas empresas estatais atuando no mesmo campo e com o mesmo objetivo.

Urge, portanto, a adoção de providências no sentido da extinção da COBEC ou de sua incorporação pela INTERBRÁS, porque esta é uma empresa nitidamente superior e em melhores condições para exercer essa atividade.

Esta a nossa opinião, a nossa posição na defesa dos altos interesses do comércio exterior brasileiro. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O 40º aniversário da criação do Instituto Brasileiro de Investigação da Tuberculose (IBIT) foi, festiva e solenemente, comemorado em Salvador. São 40 anos de lutas e vitórias dessa casa de pesquisa científica e de tratamento, que honra a medicina brasileira. Idealizado e fundado pelo Professor José Silveira, que continua na sua direção, o IBIT conquistou renome no País e no Exterior. Ao seu idealismo e capacidade de realização deve a Bahia o modelar conjunto que se ergue na Avenida do Centenário, com laboratórios de pesquisa, ambulatório e hospital para doenças do tórax e, sobretudo, o abnegado trabalho ali realizado.

A efeméride foi celebrada com discrição e dignidade, tendo como ponto alto a série de conferências proferidas por figuras do maior renome da medicina. A primeira delas, feita pelo Professor Fernando Paulino, que abordou o tema "Responsabilidade do Cirurgião na Época Atual", magnífica palestra realizada no auditório do hospital do IBIT, em que, mais uma vez, esse cirurgião de reputação internacional deu mostras de seu excepcional valor.

O 40º aniversário do IBIT proporcionou, assim, oportunidade para o comparecimento, em Salvador, de personalidades as mais ilustres da medicina brasileira, na realização de conferências de grande conteúdo didático e científico, dando mais uma contribuição para o engrandecimento da árdua profissão, no País e na Bahia.

Na mesma ocasião, o Professor José Silveira autografou publicação de sua autoria, intitulada "À sombra de uma sigla", apresentando um resumo histórico dos 40 anos de funcionamento do Instituto Brasileiro de Investigação da Tuberculose. Ainda, exprimindo sua gratidão aos que compareceram às solenidades, o diretor do Instituto agradeceu diversas personalidades com medalhas e diplomas.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Com todo prazer, nobre Líder Osires Teixeira.

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — No momento em que V. Exª presta a sua homenagem, ao ensejo do 40º aniversário do IBIT, quero juntar-me a V. Exª para também prestar uma homenagem ao Professor José Silveira. Na verdade, vivemos num País carente de pesquisa, vivemos num País que, lamentavelmente, ainda grassa a tuberculose e institutos, como o Instituto Brasileiro de Investigação da Tuberculose, dirigido com proficiência, zelo, carinho e, sobretudo, com dedicação, pelo Professor José Silveira, haverá de representar — com a repercussão dada por V. Exª da mais alta tribuna do País — não só estímulo, como exemplo para que outros institutos dessa natureza apareçam por todos os recantos do Brasil e

possamos, numa atividade de pesquisa intensa, erradicar da Pátria brasileira esse grande mal que é a tuberculose.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Muito obrigado a V. Exª, nobre Líder Osires Teixeira, por este aparte que enriquece muito o meu pronunciamento.

Na verdade, o Professor José Silveira é um abnegado, é um homem que criou esse instituto que, podemos dizer, deu a sua vida por aquela Casa onde se dá o lenitivo e a casa para aqueles que sofrem, para aqueles que padecem, para aqueles que precisam da medicina.

Muito grato a V. Exª pelas palavras de apoio à personalidade médica que honra não só a Bahia como o Brasil, que é o Professor José Silveira.

Paralelamente, realizou-se o 18º Curso de Atualização em Tuberculose e Doenças do Tórax, em outra imperiosa demonstração de objetividade e do espírito verdadeiramente apostolar dessa grande figura que é o Diretor do IBIT, a quem, juntamente com sua notável equipe, formulei os meus votos de congratulações, sobressaindo, dentre eles, os Doutores Moacyr Seixas Goes e Rito Cardoso, a quem me ligam velhos laços de amizade, desde a minha época de estudante, na gloriosa Faculdade de Medicina da Bahia, seguro de que aquela Instituição prosseguirá, sempre, em sua gloriosa jornada, servindo, cada vez mais, à Bahia, ao Brasil e à medicina brasileira, para o bem de nosso povo.

Todos os que conheçam o IBIT, seu Diretor e a notável obra realizada por esse centro de pesquisa e estudos, compartilharão da satisfação com que faço este registro, e felicito, através do Professor José Silveira, todos os que têm colaborado com a sua meritória obra!

Quero, também, nesta hora, ressaltar dois grandes beneméritos daquela notável Instituição: um, o grande empresário baiano e impulsionador de obras sociais, que foi Carlos de Aguiar Costa Pinto e o outro, o eminente Senador Ruy Santos, que tem a sua efígie na entrada principal, um reconhecimento aos relevantes serviços que prestou àquela Instituição e que, se estivesse presente, neste Plenário, agora, estaria se solidarizando com a singela homenagem que estou a prestar.

Estas minhas palavras, Srs. Senadores, não são uma simples formalidade ritual. Quem faz este registro, hoje, viu, com os seus olhos, nascer esta meritória e notável obra que, depois, se desenvolveu e se afirmou pela dedicação incomparável do seu fundador e atual Diretor, Professor José Silveira.

Sr. Presidente, ao assinalar este festivo evento, solicito a V. Exª faça constar, deste meu pronunciamento, o artigo publicado no jornal **A Tarde**, edição de 7 do corrente, intitulado "Uma Palavra a Silveira", do renomado jornalista baiano Professor Adroaldo Ribeiro Costa, do seguinte teor:

"UMA PALAVRA A SILVEIRA

Adroaldo Ribeiro Costa

Meu caro José Silveira:

Que lhe posso dizer, nesta hora de tanta significação para você e a Bahia — mais ainda para a Bahia do que para você — que já não tenha sido dito por vozes mais autorizadas e eloquentes do que a minha?

Do IBIT, por exemplo, agora a completar 40 anos de existência, já disse Godofredo Filho, na "Visitação às imagens de Silveira": "... flor de seu espírito, fruto de seu coração, colhei do labor de suas mãos, miraculosa obra de que foi criador, organizador, e é, para felicidade de todos nós, mágico animador".

Nada há que retirar daí, que, acrescentar aí. Ele disse, por todos nós, em tão breves palavras, tudo o que vimos e testemunhamos, no decorrer desse largo tempo em que você, pedra a pedra, levantou este monumento que já se integrou no patrimônio científico da humanidade.

De mim, considero uma ventura e um privilégio o haver sido contemporâneo do nascimento e do crescimento dessa obra, do desabrochar dessa flor, do sazonalidade desse fruto. E até me rejubilo por, haver sentido de perto o quanto exigiu de renúncia, e mesmo de sacrifício, esse labor de suas mãos.

Será esse o momento apropriado para recordar tais coisas? Agora, que chega a este patamar o coro das vozes gratulatórias, vindas de todos os quadrantes do mundo, celebrando a festa da vitória, será justo voltar os olhos para o caminho percorrido, lembrando pedras e espinhos?

Talvez, não. Talvez seja considerado inconveniente e importuno quem venha trazer braçadas de urzes para depositar onde tantos estão a depositar braçadas de flores.

Não é meu propósito desempenhar tão ingrato papel, não quero ser a nota desafinada desse coro tão harmonioso. Não desfiarei, pois, as contas do rosário da penitência e do sacrifício.

Mas, meu caro Silveira, não posso negar que, nesta hora em que soam todos os acordes da marcha triunfal, ouço, dentro de mim, palavras proferidas por você, em confidências fraternas, durante a canseira da subida.

Fosse esta uma festa exclusivamente sua, e eu calaria estas recordações, para que nenhuma nuvem sombreesse a sua justa alegria, nesta hora.

Como eu já disse, porém, a festa é menos sua que da Bahia, porque se seu é o mérito inalienável da realização, dela são o proveito e o orgulho.

Então, mesmo correndo o risco da impertinência, julgo oportuno lembrar aos baianos o alto custo do empreendimento que hoje universalmente se consagra.

Para que isto sirva de dupla lição: a de que devemos ser mais compreensivos e participantes, quando postos diante de idéias e atividades criadoras; a de que não devemos desistir da viagem, quando os caminhos se tornam ásperos.

De sua inteligência brilhante, de sua vasta e profunda cultura científica e humanística, muitas vozes autorizadas e eloquentes já falaram e estão falando agora. Desse extraordinário IBIT, testemunho, como disse o Godofredo, de "sua luta estrêtua contra a tuberculose no Brasil" falaram e estão falando, e continuarão a falar, abalizadas vozes.

De minha humildade, falo-lhe de sua fibra de lutador, feliz, como já lhe disse uma vez, em tê-lo como meu paradigma. E embora nascidas do coração as palavras que digo, não são exclusivamente minhas; elas traduzem também as mensagens dos nossos mortos queridos; elas expressam — tenho absoluta certeza disto — o pensar e o sentir do nosso Santo Amaro que, a esta hora, do fundo de seu vale, contempla orgulhoso a cumiada a que chegou o seu filho..."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Senador Augusto Franco. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

— I —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 2, de 1977, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos

Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Senhor Ministro Ney Braga, no dia 16 de dezembro de 1976, no Conselho Federal de Educação.

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1975

(Tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1975)

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1975, do Sr. Senador Itamar Franco, que altera a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências", tendo

PARECERES, sob nºs 138 a 140, de 1975, e 579 a 582, de 1976, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do projeto com voto vencido dos Srs. Senadores Helvídio Nunes, José Lindoso e Heitor Dias; 2º pronunciamento (reexame solicitado em plenário): ratificando seu parecer anterior; 3º pronunciamento: reafirmando seus pareceres anteriores;

— **de Legislação Social** — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento (reexame solicitado em plenário): ratificando seu parecer anterior; e

— **de Finanças** — 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento (reexame solicitado em plenário): contrário ao projeto, com voto vencido dos Srs. Senadores Mauro Benevides e Leite Chaves.

— 3 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 1975

(Tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1975)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1975, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos e dá outras providências", tendo

PARECERES, sob nºs 583 a 585, de 1976, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela prejudicialidade;

— **de Legislação Social**, pela prejudicialidade; e

— **de Finanças**, contrário, com voto vencido dos Srs. Senadores Mauro Benevides e Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. VIRGÍLIO TÁVORA NA SESSÃO DE 10-3-77 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Simultaneamente, em Brasília, Capital do Brasil, e em Bonn, centro do Governo da República Federal de Alemanha, os dois países, convenentes do Acordo sobre Cooperação no campo dos usos Pacíficos, da Energia Nuclear, de 27 de junho de 1975, deu nosso País a público, esta manhã, um Livro Branco, em que estabelecidas, de maneira inequívoca, estão as intenções pátrias no setor nuclear.

O que pretendido fazer? O que feito e por que feito?

Todas estas indagações são respondidas em: "O Programa Nuclear Brasileiro".

Oportunamente, já que parte integrante deste discurso — pedimos a V. Ex.^a, Sr. Presidente, constitua o documento em questão — ver os Srs. Senadores como, sem paixão, em termos absolutamente terminativos, são oferecidas aquelas explicações a que atrás nos referimos: primeiro: o problema energético, a necessidade da opção nuclear; segundo: o acordo sobre a cooperação no campo do uso pacífico da energia nuclear, entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, nada escondendo; terceiro: um capítulo destinado à apreciação da aplicação das salvaguardas, mostrando efetivamente que o acordo tripartite, Brasil — República Federal da Alemanha (RFA) — Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), de fevereiro de 1976, contém cláusulas muito mais rigorosas, muito mais precisas do que aquelas vigorantes no chamado Tratado de Não-Proliferação (TNP).

Em anexo, vem o teor do acordo do Brasil com a Alemanha, já do conhecimento desta Casa, responsável que fomos por sua divulgação há quase dois anos, na data mencionada, 27 de junho de 1975.

Pela primeira vez, para conhecimento do País, a íntegra do acordo de salvaguardas atrás referido.

Quarto, para que dúvidas não pairam sobre as alegativas brasileiras, aquele documento básico que deu vida a essa Agência Internacional de Energia Nuclear (AIEA), que foi ratificado pelo Governo brasileiro, e que é o instrumento necessário para bem se compreender o mecanismo da salvaguarda e, mais ainda, demonstrando a intenção não-beligerante deste País, o Brasil assinou, no México, o Tratado de Tlateloco, ou o chamado Tratado de Desnuclearização da América Latina, e também, para o conhecimento dos Srs. Senadores, já que data de mais de dez anos, aqui é referido. E, finalmente, uma tradução oficiosa do chamado Tratado de Não-Proliferação — chamamos oficiosa porque não a temos, oficialmente, a sua tradução já que signatários não fomos desse Tratado.

Srs. Senadores, apresentado de maneira suscita o conteúdo desse documento, gostaríamos de, tomando a sua atenção e da Mesa, gizar, embora ao de leve, os principais assuntos aí perquiridos.

Hoje, pela manhã, permitimo-nos enviar ao Gabinete de cada um dos Srs. Membros desta Casa palestra que há dias havíamos feito, que, por coincidência, com maiores detalhes, perante a Universidade Federal de nossa terra, apresenta este problema. Nela é apresentado o que de maneira sintética e objetiva no Livro Branco brasileiro, o porquê da opção nuclear, a progressiva extinção de recursos hidráulicos, justamente na zona onde maior é a demanda, onde maior é o consumo — na Região Centro-Sul. Mostra que os estudos feitos apresentam, a partir do meado da próxima década, um esgotamento quase total de todas as fontes aproveitáveis, hidrelétricas, naquela região, o que implicaria na suplementação, a partir do ano de 1985, desses recursos seja por térmicas convencionais, isto é, a carvão e a óleo, seja por centrais nucleares.

Somos dotados, pela Natureza, de recursos de carvão, reservas de carvão, em localização, quantidade que não pode fazer face à demanda que, para o ano 2000, é estimada, em fontes não-hidráulicas, em mais de 85.000 MW, 85.000.000 de kw, ou seja aproximadamente cinco vezes toda a potência brasileira instalada.

Então, haveria de sobrelevar, com o imperativo de sobrevivência deste País, a utilização de outras fontes.

Argumentar-se-á que, na Região Amazônica, existe estimado um potencial da ordem de grandeza de 70.000 MW. Dando de barato que todo esse potencial pudesse economicamente ser explorado, mesmo assim existiria um déficit, um gap, que haveria de ser coberto justamente pela energia nuclear.

Coloca muito bem o Brasil o problema, dizendo que o aproveitamento de energia nuclear para a geração de energia elétrica, ou geração elétrica, é uma questão de sobrevivência, repetimos.

Em seguida, passa à dependência, ver estabelecido que haveria de ser a energia nuclear, a base da suplementação que, obrigatoriamente, a partir de 1985, haveria de procurarmos na região Centro-Sul, a partir da última década do século, em todo o País. Trata-se da questão de verificar como fugir, na parte nuclear, à dependência que temos na energia oriunda do petróleo.

Sabido é, Srs. Senadores, que esta dependência é grande. Em 1940 — aqui já afirmamos, não faz muito tempo — o petróleo entrava no balanço energético total do País com a percentagem de 9%; em 1973, três décadas depois, já entrava com 46%, ou tinha, praticamente, quintuplicado. Não possuindo nós, até o momento, a tranquilidade do suprimento de petróleo — e sobre o assunto é ocioso, aqui, estarmos nos debruçando — mister se tornava, quando da escolha dessa nova fonte energética para suprimento elétrico, de geração elétrica, termos não só a garantia da matéria-prima como a completa independência, seja do combustível oriundo desta matéria-prima em todos os seus graus, o ciclo do combustível, como em toda a engenharia de reatores, porque, precisamos dizer claramente a V. Ex.^a, — e a declaração é feita com toda a ênfase — que o Brasil está na vanguarda dos países, quanto à construção de grandes usinas hidrelétricas.

Mas o nosso entusiasmo parará um pouco se dissermos que se somos avançadíssimos em matéria de barragens, que construímos em São Paulo as partes fixas dos geradores, das turbinas, as partes imóveis, as mais importantes, temos todas que importá-las.

Quando vamos à Usina de Paulo Afonso, à Ilha Solteira e a Três Marias, o que nós encontramos dentro da casa de força é como uma vitrine dos principais fornecedores de materiais pesados de geração elétrica, no mundo. Vai dos grandes fornecedores japoneses, aos ingleses, aos americanos, aos franceses e aos russos.

Então, o Governo teve, consciente da sua responsabilidade, o interesse, desde o começo, de fixar, a partir do ano de 1969, uma política que aqui sempre vimos de apregoar nas diferentes intervenções que fizemos, nos debates travados com o eminente Líder da Oposição, ilustre Senador por São Paulo, Senador Franco Montoro, de que ponto básico da política nuclear brasileira primeiro seria a procura da auto-suficiência quanto ao fornecimento de materiais fisséis férteis.

Segundo: a independência tecnológica no tocante ao ciclo de combustíveis e à engenharia de reatores e componentes pesados.

Assentadas estas duas premissas, toda a política brasileira no setor nuclear não se afastou nunca, a partir do ano considerado, 1969, da perseguição desse desiderato.

E perguntarão os Srs. Senadores: Por que razão vêm estas considerações? Justamente para mostrar que não é por capricho, não é por status, que o Brasil considera, absolutamente intocável, o Acordo feito com a Alemanha.

Por que? Porque esse Acordo nada mais foi, Srs. Senadores, do que a tradução desta Política num documento diplomático, que por sua vez vinha acompanhado do chamado Protocolo de Cooperação Industrial, traduzido em Cinco Diretrizes Básicas, que por seu turno deram lugar aos diferentes Acordos Comerciais entre firmas particulares alemãs, empresas de eletricidade brasileiras e a empresa pública nossa a NUCLEBRÁS, para com a constituição de outras tantas subsidiárias, todas aqui no Brasil, com exceção de duas, na Alemanha, a NUSTEP e a NUSTEG, com os financiamentos acordados e realizados, com as encomendas das duas primeiras unidades colocadas, com os prédios para as diferentes instalações em início de construção, com as obras das duas centrais, Angra II e Angra III, em execução.

Assim, Srs. Senadores, é um conjunto, coerente, de atitudes tomadas, desde a fixação da sua política à procura do parceiro — e isso é explicado no Livro Branco, de uma maneira simples, sem tergiversações, sem nada ocultar — e o parceiro ideal já era aquele que respondia à transferência de toda a tecnologia, que tinha o interesse de, junto conosco, pesquisar as nossas reservas fisséis, que

desejava pôr em funcionamento um processo seu de enriquecimento de urânio. *Tudo isso, sem rebuços, é explicado sinteticamente, na publicação em apreço e nos permitimos remeter aos Senhores, sem modéstias, à leitura com maiores detalhes, na Conferência já citada.*

Não pode, então, o Brasil abrir mão de nenhum desses itens, porque eles constituem, realmente, elos da cadeia da sua política de independência nesse setor. Já que não conseguimos ter independência no setor do carvão, sabido que é o nosso carvão mineral, lamentavelmente, exige, para a siderurgia, a mistura com o carvão importado, graças, infelizmente, ao seu teor de cinza, e a nossa, no momento, não-independência em matéria de petróleo — motivo de V. Ex^{as}, já conhecido — teríamos, naquele setor em que íamos basear a nossa independência, nos anos das gerações que nos seguem, a partir de 1985, em matéria energética, teríamos, repetimos, necessariamente que ter todos os pressupostos atrás citados preenchidos, para que houvesse a *tranquilidade necessária no setor.*

Assim, Srs. Senadores, este assunto tratado de maneira serena, e aqui, mais uma vez dizemos, teria que ser sigiloso, não poderia ter sido, como muitas vozes se levantaram, que fosse um tratado desses discutidos perante toda a Nação — as reações internacionais mostram que o Governo andou certo — por outro lado, neste momento, vem o País de implantar também parte muito pouco falada, muito pouco considerada pelos que abordam o assunto mas fundamental para a consecução de todos esses desideratos, isto é, a Preparação da Mão-de-Obra. É ao contrário do que geralmente vêm V. Ex^{as} afirmando, foi este um dos pontos altos de toda a cooperação brasileiro-alemã, facilitada, é verdade, por uma coincidência feliz: Desde 1969 este ano é básico na nossa política energético-nuclear, já possuíamos, com aquele país, um Acordo de Cooperação Tecnológica.

O primeiro trabalho, trabalho desbravador, trabalho de um país que não possuía, no momento, nenhuma tradição nuclear, foi avaliar as necessidades de mão-de-obra, sejam de especialista em nível superior, sejam em nível médio, para a execução desse programa, para a assimilação dessa tecnologia, para apoio à iniciativa privada, que iria auxiliar a indústria nuclear propriamente dita.

Permitimo-nos chamar a atenção de V. Ex^{as} — talvez uma surpresa: o ponto mais delicado de todo o programa não é absolutamente a formação do físico nem do engenheiro químico nuclear. Muito ao contrário. O ponto básico, o ponto necessário a ser atacado é a formação dos engenheiros convencionais, máxime do metalúrgico, do civil, do mecânico, do eletrônico, dentro daqueles padrões — *vamos bem repetir* — de exatidão de profundidade de conhecimentos que exige o setor nuclear, com tolerância de milésimos de milímetros, em peças volumosas.

Para se ter uma idéia, um vaso de pressão, desses obtidos no Acordo Nuclear para Angra II e Angra III, pesa 550 toneladas. — o vaso de pressão é aquele dentro do qual fica o reator — sujeito à intensa radioatividade. Todo o seu funcionamento — com a sua operação de desmontagem sendo algo de gigantesco, se houver qualquer falha — exige uma perfeição que certamente os nossos cânones comuns industriais ainda não apresentam.

Talvez para espanto de muitos, que o que mais exigido dentro do número de 4.335 especialistas de nível superior: é o engenheiro mecânico — 1.300; em segundo lugar, teríamos o engenheiro civil, junto com o engenheiro químico, praticamente a mesma coisa, o engenheiro civil com 480, e o engenheiro químico 500. A seguir vêm o engenheiro metalúrgico e o engenheiro elétrico, mas todos esses altamente especializados.

Ciente dessa responsabilidade, o Governo, dentro do Acordo Brasil-Alemanha, criou aqui, no Brasil, o PRONUCLEAR. O Decreto nº 77.977, de 1976, dá justamente incentivo para o aperfeiçoamento dos profissionais existentes, com bolsas na Alemanha, com bolsas onde adquirir aquele aperfeiçoamento na sua especialidade, de maneira a que dê a tranquilidade básica para que aquelas peças fundamentais, que têm tolerâncias bem menores na termoeletricidade

convencional ou na hidroeletricidade, saiam justamente de acordo com as exigências nucleares.

O primeiro ano foi uma surpresa. Em 1976, conseguiu-se arrecadar 730 especialistas de nível superior que, reciclados, distribuídos pelas diferentes finalidades e partes do Acordo e das subseções em que dividiam as diferentes companhias oriundas desse Acordo, tiveram ano de treinamento intensivo.

Este ano de 1977 será também difícil, um ano em que o número será bem menor, mas aí, já com a base anterior, poderemos realmente fazer uma seleção ainda mais rigorosa.

O PRONUCLEAR, Srs. Senadores, responde a essa exigência básica, fundamental, do Acordo Brasil-Alemanha. Para a sua implantação precisa ele do apoio, da integração de toda a comunidade brasileira.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Com todo prazer.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Nobre Senador Virgílio Távora, o Congresso brasileiro é devedor a V. Ex^a, devido à tenacidade, à inteligência e ao espírito público com que V. Ex^a vem acompanhando a formulação da política nuclear brasileira. Quando o Senhor Presidente da República traz ao conhecimento da Nação o Livro Branco sobre o Acordo Nuclear, é justo que nesta Casa façamos um elogio à presença de V. Ex^a neste debate tão importante. Assim, a esta altura, faço inserir no discurso de V. Ex^a, que este é um ponto em que não existe nenhuma fissura entre a atividade do Governo e a opinião pública brasileira. O povo brasileiro está inteiramente solidário com o Senhor Presidente da República. Nesta Casa, a Casa política da Nação, esta unidade foi tão bem realçada pela palavra dos líderes que aqui têm assento, o Líder da Oposição e do Líder do Governo. Por conseguinte, o Senhor Presidente da República pode prosseguir, com a alta inspiração que o levou a formular este Acordo, sabendo que a sua ação está respaldada pela opinião pública e, principalmente, pelo Congresso Nacional, representante do povo brasileiro na sua expressão política.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Obrigado a V. Ex^a, Senador José Sarney, pelo aparte como sempre brilhante.

Antes de encerrarmos esta comunicação, que breve deveria ter sido, mas que a paixão pelo assunto nos fez alargar um pouco, gostaríamos de fazer nossas as palavras insuspeitas de André Giraud, Diretor-Geral do Comissariado de Energia Atômica de França, quando, em 1976, no Simpósio de Washington, sobre a energia nuclear:

“A utilização de reatores super-regeneradores permitirá liberar, a partir dos recursos naturais aprovados e experimentados em 1975” ele estava em 1976 e tinha que se referir a 1975- “2 trilhões e 200 bilhões de toneladas equivalentes de petróleo de energia contra 45 bilhões, com a utilização das centrais nucleares convencionais de primeira geração, e 300 bilhões para o petróleo.”

E acrescentava, Srs. Senadores:

“Mas, quem fala em super-regenerador, fala em plutônio e, portanto, em reprocessamento.”

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Quando concedi a V. Ex^a a palavra, para falar em nome da Liderança, ficou implícita, senão mesmo ostensiva, a homenagem de reconhecimento que a Bancada da ARENA rende sempre a V. Ex^a, que tem sido, nesta

Casa, um estudioso em termos de assuntos de infra-estrutura, destacando-se agora, com raro brilhantismo, no campo do aproveitamento pacífico da energia nuclear. O Brasil se orgulha desse convênio internacional e na voz do povo ouviu-se a sustentação de que se trata do maior acordo internacional celebrado pelo Brasil em todos os tempos. Mas a esta altura e para compor e alargar o nosso orgulho de brasileiro, tão bem inspirado na política nuclear do Presidente Ernesto Geisel, podemos dizer que esse também foi o maior acordo internacional assinado pela Alemanha.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Eminente Líder, agradecer as palavras generosas de V. Ex^a, ocioso é. Apenas gostaríamos de, terminando esta oração, num gesto simbólico, entregar ao Líder da Oposição o documento que ontem, por determinação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, por intermédio de sua Assessoria Especial, veio-nos às mãos. Esse documento sela, justamente, a aliança de Governo e Oposição na defesa dos interesses maiores do País, traduzidos no Acordo Brasil-Alemanha. (Palmas.)

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Com muito prazer.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Agradeço o encaminhamento que V. Ex^a faz desse documento, e reafirmo, neste momento, a posição do Movimento Democrático Brasileiro. O Acordo Nuclear foi o caminho escolhido para que o Brasil prossiga no sentido de obter a sua capacitação no campo da tecnologia nuclear. O Brasil não poderia aceitar, apesar das pressões exercidas, a posição de um país de segunda categoria e ficar na dependência da orientação, da decisão de outras nações. Em torno dessa decisão soberana do Brasil está todo o povo brasileiro, aqui representado pelos dois Partidos. O "não" do Presidente, como dissemos, foi o "não" de toda a Nação. (Palmas.)

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE) — Melhor fecho ainda, que as palavras de Giraud, são as do Líder da Oposição. Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem! Palmas.)

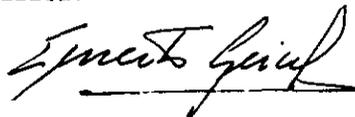
DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. VIRGÍLIO TÁVORA EM SEU DISCURSO:

O PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO

AOS BRASILEIROS:

Todos nós - Povo e Governo - temos responsabilidade na promoção do desenvolvimento, econômico, social e político, do Brasil. Para assegurar esse desenvolvimento, necessário ao bem-estar geral, é imprescindível dispor de adequadas fontes energéticas, dentre as quais sobressai, nos dias de hoje e no futuro próximo, a utilização do átomo.

O presente documento visa a proporcionar esclarecimento público sobre o "Programa Nuclear do Brasil", que conta com o apoio unânime da vontade nacional e se baseia no nosso esforço próprio, conjugado com a cooperação externa, e na aceitação de salvaguardas, que garantem sua estrita aplicação pacífica.



Brasília, março de 1977

1 — O PROBLEMA ENERGÉTICO DO BRASIL: A NECESSIDADE DA OPÇÃO NUCLEAR

A decisão brasileira de realizar um importante programa nuclear de finalidades pacíficas fundamenta-se em avaliação cuidadosa das necessidades energéticas do país e das opções possíveis para satisfazê-las.

2. País de grandes dimensões territoriais e com 110 milhões de habitantes, o Brasil, para o seu desenvolvimento econômico e para o bem-estar da sua população, necessita garantir um suprimento de energia seguro e constante. A análise da estrutura do balanço energético do país revela tendência ao uso crescente do petróleo. Entre 1940 e 1973, o consumo do petróleo passou de 9% para 46% do balanço energético nacional e o da hidreletricidade de 7% para 21%. Do ângulo da dependência do suprimento externo, a análise revela, ademais, que, enquanto no início daquele período, mais de 85% da energia produzida no país eram de origem doméstica, em 1973, 40% passaram a ser importados. Essa crescente dependência do petróleo decorreu de conhecidos fatores de mercado que, em todas as partes do mundo, desestimularam o uso de outras fontes de energia.

3. A crise do petróleo veio demonstrar que o Brasil não poderia continuar a programar o seu desenvolvimento econômico à base de um combustível que se tornara caro e de disponibilidade duvidosa. Com efeito, o petróleo, além de seus novos custos elevados (o que por si só já recomenda que se lhe dê um uso mais racional e nobre), tornou-se, por razões de vária índole, de abastecimento incerto, o que obriga os consumidores à constituição de vultosos e onerosos estoques estratégicos. A longo prazo, enfrenta-se ainda a perspectiva de um progressivo esgotamento das reservas mundiais, o que está levando mesmo importantes exportadores de petróleo a empreender significativos programas de abastecimento energético alternativo, centrados na opção nuclear. O Brasil pretende poder suprir, no futuro, suas necessidades energéticas, livre de dependências externas, a fim de evitar que volte a ocorrer o que está acontecendo hoje, quando o país tem de impor pesadas cargas a sua população para se prover de uma das principais fontes energéticas de que necessita.

4. A utilização de novas fontes de energia, o que certamente caracterizará o mundo neste final de século, constitui, portanto, um imperativo de ordem geral. No contexto de uma inegável crise energética mundial, coloca-se, para grande número de países, a decisiva questão de encontrar alternativa a custos competitivos, confiável tecnicamente e que seja, sobretudo, garantida quanto ao suprimento. Esses são os fundamentos da definição da política energética do Brasil.

5. Na definição de um novo balanço energético, o Governo considerou conveniente fazer uso crescente da eletricidade. As mesmas razões, porém, que militam contra o aumento da dependência do petróleo afastam a hipótese de desenvolvimen-

to em escala considerável da produção termelétrica convencional. Quanto à opção hidrelétrica, que tem sido prioritária no desenvolvimento da produção de eletricidade no Brasil, aproxima-se ela dos seus limites econômicos naturais. Na previsão de uma vigorosa taxa nacional de crescimento do consumo, que dobra a cada sete anos, as perspectivas são de exaustão, ainda na próxima década, do aproveitamento hídrico nas regiões mais industrializadas do país, onde se localizam cerca de 80% da demanda nacional, e no nordeste. Ao final do século, o que se pode prever é a necessidade de uma potência instalada de geração de eletricidade da ordem de 180.000.000 kw a 200.000.000 kw, demanda de qualquer modo superior ao potencial hídrico existente em todo o país, ainda que este fosse integralmente aproveitável do ponto de vista econômico e técnico.

6. Tendo em vista o grau de confiabilidade técnica já alcançado em escala comercial e a competitividade de seus custos de produção no novo quadro da economia de petróleo, considera o Governo ser a energia nuclear a única alternativa realmente viável. A existência em perfeito e continuado funcionamento, em 18 países, de cerca de 150 usinas núcleo-elétricas, com mais de 900 reatores-ano de serviço comercial, e de planos para aumento dessa capacidade instalada de 70.000.000 kw para 400.000.000 kw em todo o mundo, até 1985, constitui indicação precisa do grau de economicidade e confiabilidade técnica já atingido pela geração nuclear de eletricidade. Somente nos Estados Unidos existem atualmente mais de sessenta centrais. Segundo a "Energy Research and Development Administration — ERDA", desse país, será necessária a instalação de quatrocentos e cinquenta usinas nucleares de 1.000.000 kw, cada uma, apenas nos EUA, por volta do ano 2.000.

7. Trata-se, pois, para o Brasil, de promover a utilização articulada dos recursos hídricos e da energia nuclear: a médio prazo, na forma de complementação das centrais hidrelétricas pelas centrais núcleo-elétricas; a mais longo prazo, na década dos noventa, pela utilização crescentemente preponderante da energia nuclear em termos de eletricidade gerada.

8. Estudos técnicos, levados a efeito em 1973-74, já haviam demonstrado a necessidade de se ter em operação no país, até 1990, cerca de 10.000.000 kw de potência nuclear, em complemento de uma capacidade hídrica da ordem de 60.000.000 kw. Dentro desse planejamento, duas usinas de 1.200.000 kw, cada uma, deveriam entrar em serviço em 1982 e 1983, o que significava a necessidade de tomar decisões sobre sua construção oito anos antes, isto é, em 1974, o que foi feito pelo Governo. Essas usinas vêm acrescentar-se à Usina Angra I, com capacidade de 600.000 kw, que deverá ser inaugurada no decorrer de 1978.

9. Colocado diante da indiscutível e urgente necessidade econômica de definir sua política nuclear, o Brasil, na escolha do tipo de reator a ser utilizado nas centrais núcleo-elétricas, teve em conta o melhor rendimento técnico e segurança operacional em termos de geração de eletricidade. Buscou-se, ao mesmo tempo, o menor dispêndio inicial de capital. Baseado na experiência de países tecnologicamente mais adiantados, como os EUA, a RFA, a França e o Japão, fixou-se o Brasil na linha de reatores a água leve/urânio enriquecido.

10. Além da escolha da tecnologia, outro fator que teve de ser considerado foi a vulnerabilidade do abastecimento do combustível necessário à execução do programa. A evolução histórica recente estava a demonstrar os perigos de uma substancial dependência de fontes externas para a satisfação das necessidades de insumos fundamentais para a economia. A fim de evitar o que ocorrera com o petróleo, era imperativo que, no caso da energia nuclear, a solução fosse suscetível de dar ao país, a médio prazo, a indispensável autonomia. Era preciso, pois, ao fazer a opção técnica, levar em conta, também, a necessidade de assegurar a plena transferência para o Brasil das tecnologias envolvidas em cada uma das áreas do ciclo combustível correspondente ao tipo de reator adotado. Em outras palavras, não era admissível substituir uma dependência por outra. O crescimento econômico do país, ou sua simples subsistência, não pode ficar na dependência de decisões de terceiros países quanto a preços e suprimento de combustíveis essenciais. Os perigos de uma tal dependência podem, aliás, ser exemplificados pelo que ocorreu quando não puderam ser assegurados pelos fornecedores os suprimentos dos serviços de enriquecimento contratados no exterior para a segunda e a terceira usinas nucleares em construção no Brasil, em razão de posterior alocação prioritária dos serviços disponíveis ao consumo doméstico, no país supridor e a outros clientes estrangeiros.

11. Considerando a magnitude do problema para seu desenvolvimento e a existência em seu território de reservas apreciáveis de urânio e indicações geológicas promissoras, não se pode negar ao Brasil o direito de enriquecer o urânio no próprio país, de modo a assegurar o abastecimento interno. Além da indispensável autonomia, essa solução permitirá realizar ponderáveis economias cambiais decorrentes da substituição de importação dos serviços de enriquecimento. O mesmo raciocínio se aplica ao reprocessamento do combustível queimado nos reatores. A reutilização do urânio e do plutônio, como óxidos mistos, nos reatores de água leve que o Brasil vai construir, deverá proporcionar substancial economia em minério de urânio e em serviços de enriquecimento, além de poupar custos de estocagem de plutônio. Segundo cálculos recentes da ERDA, a economia em minério de urânio resultante dessa reutilização é da ordem de 26%.

12. A consideração do problema do suprimento não pode ser isolada da questão do possível impacto no balanço de pagamentos das aquisições de combustível nuclear, caso devessem estas ser feitas no exterior. Além do aspecto da vulnerabilidade, não se pode ignorar que o volume de recursos necessários ao pagamento dessas importações constituiria uma pesada carga para o país, a qual, conforme o comportamento das exportações nas possíveis conjunturas internacionais, poderia tornar-se mesmo impossível de assumir.

II — O ACORDO SOBRE A COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

13. No plano externo, o Brasil procurou obter dos países que possuem a tecnologia de reatores a água leve/urânio enriquecido e das diversas etapas do ciclo combustível correspondente o necessário apoio à execução do programa nuclear brasileiro.

14. A República Federal da Alemanha — país com que o Brasil já mantinha um programa de cooperação no campo

nuclear baseado no Acordo Geral sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, de 1969 — reuniu as condições que tornaram possível o entendimento, pois atendia à preocupação fundamental do Governo que era a de obter a transferência da tecnologia indispensável e adequada para implantação de uma indústria nuclear autônoma para fins pacíficos, abrangendo o ciclo completo do combustível. O Acordo sobre a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear foi assinado em Bonn, a 27 de junho de 1975, pelos Ministros das Relações Exteriores dos dois países. Aprovado pelo Congresso Nacional, entrou em vigor a 18 de novembro do mesmo ano. Simultaneamente com o Acordo, foi também firmado, em Bonn, um protocolo industrial entre os Ministros das Minas e Energia do Brasil e da Pesquisa e Tecnologia da RFA, que aprova diretrizes específicas para cada área de cooperação. Os citados instrumentos intergovernamentais são complementados por contratos entre as Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRAS) e diferentes empresas alemãs, nos quais se prevêem a formação de "joint-ventures" e a transferência de tecnologia e de equipamentos para realização dos diversos empreendimentos, em cada uma das áreas de cooperação, a saber:

- prospecção, extração, processamento de minérios de urânio, bem como produção de compostos de urânio;
- produção de reatores nucleares e de outras instalações nucleares, bem como de seus componentes;
- enriquecimento de urânio e serviços de enriquecimento;
- produção de elementos combustíveis e reprocessamento de combustíveis irradiados.

15. O Acordo com a RFA acha-se em plena execução. No decurso dos últimos meses foi assinado um vasto conjunto de contratos referentes a:

- a) instituição de "joint-ventures" entre a NUCLEBRAS e numerosas empresas alemãs;
- b) fornecimento de equipamentos ainda não produzidos no Brasil;
- c) prestação de serviços de engenharia básica de centrais núcleo-elétricas e de outras instalações do ciclo combustível;
- d) financiamento necessário às importações de equipamentos e serviços;
- e) transferência de informações técnicas na área de engenharia de projeto, de fabricação e de operação.

Já se acham instaladas as diversas subsidiárias da NUCLEBRAS que estão implementando o Acordo.

16. Para garantir que a cooperação cumpra suas finalidades unicamente pacíficas, está o Acordo alicerçado nas seguintes disposições:

- afirmação do princípio de não-proliferação das armas nucleares;
- obrigação de submeter às salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) todos os equipamentos, instalações e materiais nucleares, assim como as informações tecnológicas transmitidas;
- compromisso de não usar nenhum dos itens enumerados acima para o fabrico de armas nucleares ou outros explosivos nucleares;

- compromisso de não reexportar os referidos itens, a menos que o terceiro país recipiente tenha igualmente assinado um acordo de salvaguardas com a AIEA;
- compromisso de não reexportar equipamentos, instalações e materiais sensíveis, bem como de não transmitir informações tecnológicas relevantes, exceto se a Parte Contratante fornecedora der seu consentimento;
- compromisso de dar proteção física aos equipamentos, instalações e materiais nucleares para resguardá-los da interferência indevida de terceiros.

17. O Acordo com a RFA e seus instrumentos complementares são essenciais ao programa nuclear brasileiro. Constituem um todo e não podem ser desfalcados de nenhum de seus elementos interdependentes e complementares. Destinam-se exclusivamente a finalidades pacíficas e oferecem a plena garantia de que não se prestarão à proliferação de armas nucleares.

III — A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS INTERNACIONAIS

18. A indiscutível finalidade pacífica do programa nuclear brasileiro levou, naturalmente, o Brasil e a RFA a proporem à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) o texto de um Acordo de Salvaguardas que foi negociado com a Agência em janeiro de 1976. A aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Federal da Alemanha e a Agência Internacional de Energia Atômica, para a Aplicação de Salvaguardas, deu-se em 25 de fevereiro de 1976, pela Junta de Governadores da AIEA, na qual estavam representados, inclusive, todos os países fornecedores de equipamentos nucleares. Essa aprovação, sem quaisquer modificações, do texto negociado pelo Brasil e pela RFA com a Agência, significou inequívoco endosso da comunidade internacional à cooperação *teuto-brasileira no campo dos usos pacíficos da energia nuclear*. Tais Acordos internacionais não só constituem, pois, atos jurídicos perfeitos e acabados, como também configuram uma cooperação plenamente aprovada pela comunidade internacional.

19. O Acordo firmado com a RFA e o Acordo de Salvaguardas que o Brasil e a RFA assinaram com a AIEA estabelecem um sistema de controle que excede as exigências de salvaguardas contidas no Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares (TNP). O sistema compreende a aplicação de salvaguardas não só a material, equipamentos e instalações, mas também à transferência de tecnologia; a possibilidade de restabelecimento do Acordo com a AIEA, caso, após sua expiração, venha a ser utilizada a tecnologia transferida; a aceitação da obrigação não só de não fabricar armas atômicas ou outros explosivos nucleares, como também de não promover qualquer utilização militar com a cooperação recebida; a aceitação de compromisso de adoção de medidas de proteção física contra atos de sabotagem ou de desvio de material nuclear; a obrigação de exigir a aplicação de salvaguardas à exportação para terceiros países, mesmo que se trate de países militarmente nucleares.

20. A AIEA tem importante papel a desempenhar na execução do sistema de salvaguardas. Ao longo de vinte anos, acumulou singular experiência nesse setor e estabeleceu um conjunto importante de normas internacionais para detectar qualquer desvio de material nuclear, bem como um mecanismo eficiente para a aplicação dessas normas. O sistema de salvaguardas da AIEA objetiva impedir os riscos de eventuais utilizações indevidas de equipamentos e tecnologia transferidos com finalidades exclusivamente pacíficas e procura conciliar a prevenção desses riscos com a satisfação das necessidades legítimas e indiscutíveis de grande número de países que, para seu progresso, têm que recorrer à energia nuclear

IV — O BRASIL E A NÃO-PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES

21. O Brasil é um país pacífico. Por vocação histórica e preceito constitucional, favorece soluções negociadas para os conflitos internacionais. O povo brasileiro vive em harmonia com todos os seus vizinhos. É estranha à índole nacional qualquer ambição de expansionismo ou de hegemonia. A preocupação dominante da Nação é com o seu desenvolvimento econômico e social, integrado e harmônico, na medida do possível em cooperação com as demais Nações, em desenvolvimento ou desenvolvidas, às quais presta o Brasil a sua solidariedade e das quais espera, reciprocamente, o mesmo tratamento. Em concordância com esses princípios básicos, o Brasil põe toda a ênfase de sua atuação na criação de um clima favorável à paz e à segurança internacionais e ao desenvolvimento econômico e social da humanidade.

22. A corrida armamentista, além de desviar recursos indispensáveis ao progresso econômico e social dos povos, contribui para aumentar as tensões internacionais e os perigos de conflitos armados. Mais ainda, devido às imensas disparidades tecnológicas entre as Nações, tende a favorecer formas de dominação política entre os povos, o que representa um retrocesso com relação aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, que o Brasil subscreveu e apóia. O Brasil é favorável ao desarmamento dentro de condições que desestímulam em os Estados de procurar meios e modos de fortalecer a sua posição militar. Com maior razão é o Brasil favorável ao desarmamento nuclear.

23. Desde 1958, foram negociados e concluídos vários acordos internacionais ligados, direta ou indiretamente, à questão da proliferação das armas nucleares:

- a) o Tratado da Antártida, de 1959 (em que se impedem atividades militares no continente, declarado zona des-nuclearizada, e se proíbem testes nucleares ou o despejo de resíduos radioativos);
- b) o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, de 1963;
- c) o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 1967 (que contém dispositivos sobre a colocação em órbita de objetos com armas nucleares);
- d) o Tratado para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), de 1967;
- e) o Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares, de 1968; e
- f) o Tratado sobre Proibição da Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição em Massa no Leito do Mar, e no Fundo do Oceano e em seu subsolo, de 1971.

24. O Brasil assinou todos esses Acordos com exceção do Tratado sobre a Não-Proliferação das Armas Nucleares (TNP), por seu caráter discriminatório.

25. Com efeito, o TNP pretende legitimar uma distribuição de poder inaceitável porque decorrente do estágio em que se encontravam os Estados, no que respeita à aplicação da tecnologia nuclear bélica, na data da sua assinatura. Como resultado

dessa estratificação, o Tratado exige estrito controle da AIEA sobre a difusão da utilização pacífica do átomo, enquanto, em relação aos países militarmente nuclearizados, nenhuma barreira cria à proliferação vertical dos armamentos nucleares, do que é prova o continuado crescimento e refinamento dos seus arsenais nucleares. Além disso, quanto ao aspecto de segurança, não prevê o TNP qualquer sistema de proteção eficaz para os países militarmente não nucleares. Essa desproteção não se refere, apenas, aos perigos de ataque nuclear. Como os países nuclearmente armados continuam a aumentar aceleradamente os seus arsenais atômicos, a quantidade de rejeitos de alta radioatividade por eles produzidos passou a constituir um considerável perigo coletivo. Fonte oficial de uma potência nuclear estima que essa quantidade é, naquele país, 55 vezes superior à quantidade de rejeitos produzidos pelos seus programas de utilização do átomo para fins pacíficos.

26. O Brasil é parte, porém, de um Tratado regional, que não só proíbe a fabricação ou posse de armas nucleares, mas também veda que se aceite o armazenamento e colocação em território de país signatário de armas pertencentes a países nuclearmente armados. O Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), que antecedeu ao próprio TNP, contém em seu Protocolo Adicional n.º I obrigação, para as potências continentais ou extracontinentais que tenham, *de jure* ou *de facto*, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de sua aplicação, de proscrever armas nucleares nesses territórios. O Tratado de Tlatelolco contém, ademais, em seu Protocolo Adicional n.º II, compromisso para as potências nucleares de não empregar armas nucleares nos países da América Latina, nem ameaçar esses países com o seu emprego. A plena vigência do Tratado de Tlatelolco depende, no momento, da aceitação dessas obrigações por parte daquelas potências. O Brasil, que assinou o Tratado, tem, de acordo com as normas do Direito Internacional, compromisso de não praticar atos que frustrem os objetivos do Tratado, ao qual corresponde a garantia de que os demais signatários procederão da mesma forma.

27. O sentido verdadeiro da não-proliferação é impedir a disseminação das armas nucleares e não a difusão da tecnologia nuclear em benefício da humanidade. O acesso à tecnologia para os usos pacíficos da energia nuclear, atendidos os controles adequados, não deve ser sujeito a restrições discriminatórias, seja entre países militarmente nucleares e não nucleares, seja entre países militarmente não nucleares. O próprio TNP, aliás, ao prever que as salvaguardas não devem constituir obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou à cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive quanto ao processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, reconhece *ipso facto* que, para esses efeitos, não existe distinção entre os países signatários e não-signatários. Cria, ainda, para aqueles, a obrigação de não colocar obstáculos à cooperação para o desenvolvimento do uso pacífico da energia nuclear, sob salvaguardas da AIEA.

28. Muito preocupa o Brasil que o progressivo cerceamento da cooperação internacional frustre as expectativas dos países de utilizar esse caminho para a consecução de suas legítimas aspirações em matéria nuclear. A falta de cooperação internacional, em bases equitativas, pode, igualmente, frustrar os próprios objetivos da não-proliferação universal das armas nucleares, ao estimular o desenvolvimento da tecnologia nuclear fora dos sistemas de salvaguarda. Conforme o demonstra o próprio programa nuclear brasileiro, o Brasil está convencido de que a cooperação internacional é a melhor forma de assegurar, ao mesmo tempo, os objetivos do desenvolvimento da utilização da energia nuclear para fins pacíficos e da não-proliferação das armas nucleares e, por essa razão, pretende levar adiante integralmente o seu programa e dará plena execução ao Acordo com a RFA sobre a Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear e ao Acordo de Salvaguardas, firmado com aquele país e com a AIEA.

ANEXOS

ANEXO I

BRASIL — REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS
PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

Concluído em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 85, de 20 de outubro de 1975.

Entrou em vigor a 18 de novembro de 1975.

Promulgado pelo Decreto n.º 76.695, de 1.º de dezembro de 1975.

Publicado no Diário Oficial de 2 de dezembro de 1975.

DECRETO N.º 76.695, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1975

PROMULGA O ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR BRASIL—REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 85, de 20 de outubro de 1975, o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, concluído em Bonn, a 27 de junho de 1975:

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 8 de novembro de 1975;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 1.º de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Federal da Alemanha

Tendo por base as relações amistosas existentes entre os seus países e dispostos a aprofundá-las ainda mais,

Tendo em vista e dando prosseguimento ao Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, concluído entre as Partes Contratantes a 9 de junho de 1969,

Considerando o Acordo de Cooperação sobre as Utilizações Pacíficas da Energia Atômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia da Energia Atômica, de 9 de junho de 1961,

Considerando os progressos alcançados no âmbito da cooperação científica entre os seus países, particularmente no campo dos usos pacíficos da energia nuclear,

Convictos de que os êxitos já alcançados na cooperação científica entre os seus países no campo dos usos pacíficos da energia nuclear criam condições propícias para uma cooperação industrial nesse setor,

Côncios de que semelhante cooperação será de proveito econômico e científico para as duas Partes Contratantes,

Tendo em vista as diretrizes para a cooperação industrial entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, de 3 de outubro de 1974,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

1). Dentro do quadro do presente Acordo, as Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre instituições de pesquisas científicas e tecnológicas e empresas dos dois países, abrangendo o seguinte:

prospecção, extração e processamento de minérios de urânio, bem como produção de compostos de urânio;

produção de reatores nucleares e de outras instalações nucleares, bem como de seus componentes;

enriquecimento de urânio e serviços de enriquecimento;

produção de elementos combustíveis e reprocessamento de combustíveis irradiados.

2) A cooperação acima referida abrange o intercâmbio das informações tecnológicas necessárias.

3) Tendo em vista a importância que o financiamento, inclusive a concessão de créditos, tem para a cooperação acima referida, as Partes Contratantes esforçar-se-ão para que, no quadro das disposições vigentes nos dois países, as operações de financiamento e crédito sejam realizadas nas melhores condições possíveis.

Artigo II

As Partes Contratantes declaram-se partidárias do princípio da não-proliferação de armas nucleares.

Artigo III

1) A pedido de um exportador, cada uma das Partes Contratantes concederá, no âmbito das respectivas disposições legais em vigor, autorizações de exportação para o fornecimento de material fértil e fissil especial, de equipamentos e de materiais destinados ou preparados para a produção, utilização ou processamento de material fissil especial, bem como para a transmissão das respectivas informações tecnológicas, para o território da outra Parte Contratante.

2) Tal fornecimento ou transmissão pressupõe que, com relação à Parte Contratante Importadora, tenha sido concluído um acordo sobre salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, assegurando que esses materiais, equipamentos e instalações nucleares e o material fértil e fissil especial neles produzido, processado ou utilizado, bem como as respectivas informações tecnológicas, não sejam usados para armas nucleares ou outros explosivos nucleares.

Artigo IV

1) Os materiais, equipamentos e instalações nucleares exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante, poderão ser exportados, reexportados ou transmitidos dos territórios das Partes Contratantes para terceiros países não detentores de armas nucleares a 1.º de janeiro de 1967, só quando, com relação ao país importador, tiver sido concluído um acordo sobre salvaguardas tal como previsto no Artigo III.

2) Os materiais, equipamentos e instalações nucleares sensíveis exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma Parte Contratante para o território da outra, só poderão ser exportados, reexportados ou transmitidos para terceiros países com o consentimento da Parte Contratante fornecedora.

3) São materiais, equipamentos e instalações nucleares sensíveis:

- a) urânio enriquecido com urânio 235 acima de vinte por cento (20%), urânio 233 e plutônio, exceto quantidades diminutas desses materiais, necessárias, por exemplo, para fins de laboratório;
- b) usinas de produção de elementos combustíveis, quando utilizadas para a produção de elementos combustíveis que contenham material referido na alínea a;
- c) usinas de reprocessamento de elementos combustíveis irradiados;
- d) usinas de enriquecimento de urânio.

Artigo V

1) Cada Parte Contratante tomará as providências necessárias para garantir a proteção física dos materiais, equipamentos e instalações nucleares no seu território, bem como no caso de transporte dos mesmos entre os territórios das Partes Contratantes e para terceiros países.

2) Essas providências deverão ser de tal natureza que, na medida do possível, evitem danos, acidentes, furtos, sabotagens, roubos, desvios, prejuízos, trocas e outros riscos.

3) As Partes Contratantes entender-se-ão sobre as providências adequadas para os fins acima.

Artigo VI

A Comissão Mista instituída pelo Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico levará devidamente em conta as atividades previstas no quadro do presente Acordo e fará, quando for o caso, propostas relativas ao prosseguimento de sua implementação.

Artigo VII

A pedido de uma delas, as Partes Contratantes entrarão em consultas sobre a implementação do presente Acordo e, quando for o caso, em negociações para sua revisão.

Artigo VIII

1) As Partes Contratantes empenhar-se-ão para solucionar divergências sobre a interpretação do presente Acordo por via diplomática.

2) Quando as divergências não puderem ser solucionadas da maneira acima, adotar-se-á o processo de arbitragem previsto no Artigo X do Acordo sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Territoriais Brasileiras e sua Estada em Portos Brasileiros, concluído entre as Partes Contratantes em 7 de junho de 1972.

Artigo IX

As obrigações da República Federal da Alemanha decorrentes dos tratados que instituíram a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica não serão afetadas pelo presente Acordo.

Artigo X

O presente Acordo aplicar-se-á também ao "Land" Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente declaração em contrário ao Governo da República Federativa do Brasil até três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo XI

1) O presente Acordo entrará em vigor, por troca de notas, tão cedo quanto possível.

2) A vigência do presente Acordo será de quinze anos, contados a partir do dia fixado nas notas trocadas conforme o item (1) acima, e prorrogar-se-á tacitamente por períodos de cinco anos, desde que não seja denunciado por uma das Partes Contratantes pelo menos doze meses antes de sua expiração.

3) As medidas de salvaguardas e de proteção física, necessárias em decorrência do presente Acordo, não serão afetadas pela expiração do mesmo.

Feito em Bonn, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco, em dois originais, um no idioma português e outro no idioma alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil

Pelo Governo da República
Federal da Alemanha

Antonio F. Azeredo da Silveira

Hans Dietrich Genscher

ANEXO II

BRASIL — REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA — AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA ACORDO PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS.

Concluído em 26 de fevereiro de 1976.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha concluíram um Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear em 27 de junho de 1975 (denominado a seguir de "o Acordo Bilateral");

CONSIDERANDO que a Agência Internacional de Energia Atômica (referida a seguir como "a Agência") está autorizada por seu Estatuto a aplicar salvaguardas, a pedido das Partes, com relação a qualquer acordo bilateral ou multilateral;

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha solicitaram à Agência a aplicação de suas salvaguardas ao material nuclear fornecido, transferido ou produzido sob o Acordo Bilateral;

CONSIDERANDO que a Junta de Governadores da Agência (referida a seguir como "a Junta") acedeu a esta solicitação em 24 de fevereiro de 1976;

EM CONSEQUÊNCIA, o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Federal da Alemanha e a Agência acordaram o seguinte:

PARTE I

Definições

Artigo 1

Para as finalidades deste Acordo:

- a) "Documento de Inspectores" significa o Anexo ao documento da Agência GC(V)INF/39;
- b) "instalação nuclear" significa:
 - 1) Uma instalação nuclear principal tal como definida no parágrafo 7B do Documento de Salvaguardas, bem como uma instalação crítica ou uma instalação separada de armazenamento; ou
 - 2) Qualquer local onde material nuclear em quantidades maiores que um quilograma efetivo seja comumente empregado;
- c) "Material nuclear" significa qualquer material fértil ou fissil especial, como definido no artigo XX do Estatuto da Agência;
- d) "Informação tecnológica relevante" significa uma informação designada como tal por qualquer um dos Governos contratantes que transfira tal informação sobre o projeto, a construção ou a operação de uma instalação nuclear ou equipamento especificado ou sobre a preparação, uso ou processamento de material nuclear ou material especificado, em todas as formas que tal informação possa ser transferida, exceto informações tecnológicas disponíveis ao público;
- e) "Documento de Salvaguardas" significa o documento da Agência INFCIRC/68/Rev. 2;
- f) "Equipamento especificado" significa qualquer equipamento que seja especialmente projetado ou preparado para o processamento, uso ou produção de material nuclear;
- g) "Material especificado" significa qualquer material que seja especialmente preparado para o processamento, uso ou produção de material nuclear.

PARTE II

Compromisso dos Governos Contratantes e da Agência

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha comprometem-se a que nenhum dos seguintes itens seja usado para a fabricação de qualquer arma nuclear ou para promover qualquer outra finalidade militar ou para fabricação de qualquer outro artefato explosivo nuclear:

- 1) material nuclear ou qualquer instalação nuclear transferida de um dos referidos Estados para o outro;
- 2) qualquer instalação nuclear que seja projetada, construída ou operada em um dos referidos Estados com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante transferida do outro;
- 3) material nuclear, inclusive gerações subsequentes de material fissil especial produzido, que tenha sido produzido, processado ou usado com base em ou pelo uso de:
 - a) qualquer instalação nuclear ou material nuclear referido neste Artigo;
 - b) qualquer outro item referido no Artigo 7, parágrafo 1; ou
 - c) qualquer informação tecnológica relevante transferida de um dos referidos Estados para o outro.

Artigo 3

1. O Governo contratante do Estado interessado, na ocasião da primeira transferência de informação tecnológica relevante daquele Estado para o outro, comunicará à Agência uma descrição adequada da informação tecnológica relevante transferida, se a informação se relaciona com qualquer das seguintes áreas de cooperação:

- a) produção de compostos de material nuclear de pureza conveniente para uso no ciclo do combustível;
- b) fabricação de reatores nucleares, outras instalações nucleares ou seus componentes;

- c) enriquecimento de urânio;
- d) fabricação de elementos combustíveis; e
- e) reprocessamento do combustível irradiado.

2. Sem restringir o alcance do Artigo 2, qualquer instalação nuclear ou equipamento especificado projetado, construído ou operado, dentro de um período de vinte anos após a comunicação feita à Agência de acordo com o parágrafo 1 acima, no Estado para o qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida, será considerado como projetado, construído ou operado com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante transferida, se seu projeto, construção ou operação forem baseados no mesmo, ou essencialmente no mesmo processo, ou processos, físico ou químico conforme especificado e comunicado à Agência, de acordo com o parágrafo 1 acima, pelo Governo do Estado do qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida.

Artigo 4

1. A Agência compromete-se a aplicar suas salvaguardas ao material nuclear referido no Artigo 2 a fim de assegurar, na medida em que for capaz, que aquele material nuclear não será usado para a fabricação de qualquer arma nuclear ou para promover qualquer outra finalidade militar ou para fabricação de qualquer outro artefato explosivo nuclear. A Agência também aplicará os dispositivos pertinentes do Documento de Salvaguardas às instalações nucleares referidas no Artigo 2, com vistas a assegurar a efetiva aplicação de salvaguardas sobre material nuclear.

2. As salvaguardas não serão aplicadas à mineração ou às atividades de processamento de minérios.

Artigo 5

Os Governos contratantes comprometem-se a facilitar a aplicação das salvaguardas previstas neste Acordo e a cooperar com a Agência, e entre si, para aquela finalidade.

PARTE III

Inventários, Listas e Notificações

Artigo 6

- 1) O Governo contratante do Estado do qual a transferência for feita notificará a Agência sobre:
 - a) qualquer transferência para o outro Estado de material nuclear, uma instalação nuclear, equipamento especificado ou material especificado;
 - b) qualquer transferência para o outro Estado de informação tecnológica relevante.

2. Qualquer instalação nuclear ou equipamento especificado que seja projetado, construído ou operado com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante, transferida de um Estado para o outro, será notificado à Agência pelo Governo do Estado ao qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida. O Governo do Estado do qual a informação tecnológica relevante tenha sido transferida está sob a obrigação de consultar prontamente o outro Governo se, do ponto de vista do primeiro, houver razão para a notificação à Agência de acordo com este parágrafo. Os Governos contratantes, em conjunto ou separadamente, informarão, prontamente, à Agência se surgir qualquer desentendimento entre eles a respeito da notificação ou não à Agência, de acordo com este parágrafo, sobre uma determinada instalação nuclear ou equipamento especificado.

3. O Governo contratante que for o interessado notificará a Agência a respeito de qualquer outra instalação nuclear que deva ser relacionada no inventário de acordo com o Artigo 7, Parágrafo 1 b).

Artigo 7

1. A Agência estabelecerá e manterá um inventário relativo a cada um dos referidos Estados. O inventário será dividido em três partes:

- a) a Parte Principal de cada inventário relacionará:
 - i) material nuclear, qualquer instalação nuclear, equipamento e material especificados transferidos do outro Estado para o Estado interessado;
 - ii) qualquer instalação nuclear e equipamento especificado que seja projetado, construído ou operado no Estado interessado, com base em ou pelo uso de informação tecnológica relevante transferida do outro Estado;
 - iii) material especificado que tenha sido preparado ou produzido no Estado interessado com base em ou pelo uso de equipamento especificado ou informação tecnológica relevante transferida do outro Estado;

- iv) material nuclear, incluindo gerações subsequentes de material fissil especial produzido, que tenha sido produzido, processado ou usado no Estado interessado com base em ou pelo uso de qualquer item relacionado na Parte Principal do Inventário ou qualquer informação tecnológica relevante transferida do outro Estado.

Se material nuclear vier a substituir qualquer material nuclear referido em i) e iv) acima, de acordo com o parágrafo 25 ou 28 d) do Documento de Salvaguardas, o material substituído será relacionado no lugar do material nuclear referido em i) e iv) acima.

b) A Parte Subsidiária de cada Inventário relacionará:

- i) qualquer instalação nuclear enquanto contenha qualquer equipamento ou material especificado enumerado na Parte Principal do Inventário;
- ii) qualquer instalação nuclear enquanto contenha, utilize, produza ou processe qualquer material nuclear relacionado na Parte Principal do Inventário;

c) a Parte Inativa de cada Inventário arrolará qualquer material nuclear que seria normalmente relacionado na Parte Principal do Inventário, mas que não está arrolado porque:

- i) está isento de salvaguardas de acordo com o disposto nos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas; ou
- ii) as salvaguardas correspondentes estão suspensas de acordo com o disposto nos parágrafos 24 ou 25 do Documento de Salvaguardas.

2. A Agência também estabelecerá e manterá uma Lista, a respeito de cada Estado recipiendário, contendo uma descrição daquelas informações tecnológicas relevantes conforme tenha sido notificado de acordo com o Artigo 6 parágrafo 1 b).

3. A Agência enviará cópias de ambos os Inventários e das Listas, referidas no parágrafo 2 acima, a ambos os Governos contratantes cada doze meses e também em quaisquer outras ocasiões especificadas por qualquer dos Governos contratantes em solicitação comunicada à Agência com pelo menos duas semanas de antecedência.

Artigo 8

1. A notificação disposta no Artigo 6, parágrafo 1 a) será feita normalmente à Agência não mais de duas semanas após a chegada no Estado interessado da instalação nuclear, do material nuclear, do equipamento ou material especificado, exceto as remessas de material fértil em quantidade que não exceda a uma tonelada métrica, as quais não estarão sujeitas à exigência de notificação dentro de duas semanas, mas serão informadas à Agência em intervalos que não excedam três meses. A notificação disposta no Artigo 6, parágrafo 2 será feita normalmente o mais cedo possível.

2. As notificações do Artigo 6, parágrafos 1 a) e 2) incluirão, na medida do necessário, a composição nuclear e química, a forma física e a quantidade do material, o tipo e a capacidade do equipamento especificado ou instalação nuclear envolvida, a data de embarque, a data de recebimento, a qualificação do consignador e do consignatário, assim como qualquer outra informação pertinente.

3. Os Governos contratantes também comprometem-se a dar à Agência, tão cedo quanto possível, o conhecimento prévio da transferência de grandes quantidades de material nuclear, qualquer instalação nuclear ou equipamento especificado.

4. A notificação prescrita no Artigo 6, parágrafo 1 b) será feita tão cedo quanto possível.

5. O conteúdo geral, a forma e os prazos das notificações previstas no parágrafo 4 acima serão acordados entre as Partes deste Acordo.

Artigo 9

1. O Governo contratante interessado notificará a Agência, através de relatórios de acordo com o Documento de Salvaguardas, de qualquer material fissil especial produzido durante o período coberto pelo relatório em qualquer dos itens descritos no Artigo 7, parágrafos 1 a) e b) ou por sua utilização. Ao ser recebida a notificação, a Agência relacionará tal material produzido na Parte Principal do Inventário. A Agência pode verificar o cálculo das quantidades de tal material. Ajustes necessários no Inventário serão feitos por acordo entre a Agência e o Governo contratante interessado. Até o acordo final entre a Agência e o Governo contratante interessado serão utilizados os cálculos da Agência.

2. O Governo contratante interessado notificará a Agência, através de relatórios de acordo com o Documento de Salvaguardas, de qualquer ma-

terial nuclear que deve ser arrolado na Parte Principal do Inventário conforme o Artigo 7, parágrafo 1 a) iv). No recebimento da notificação, a Agência relacionará tal material nuclear na Parte Principal do Inventário.

Artigo 10

1. Quando qualquer item relacionado na Parte Principal do Inventário de um dos referidos Estados for transferido para o outro, as modificações necessárias serão feitas nos respectivos Inventários na data em que o item em apreço tiver sido recebido no Estado interessado, desde que a notificação prevista no Artigo 6, parágrafo 1, tenha sido recebida pela Agência.

2. O Governo contratante interessado notificará a Agência de qualquer transferência de item relacionado na Parte Principal de seu Inventário para um recipiendário que não se encontre em nenhum dos referidos Estados. Tal item pode ser transferido e, depois da transferência, será retirado do Inventário, somente se providências tiverem sido tomadas pela Agência para aplicar salvaguardas com respeito a tal item. Quando qualquer dos itens seguintes for transferido, os Governos contratantes notificarão conjuntamente a Agência de tal transferência e o item em questão será retirado do Inventário somente quando recebida pela Agência tal notificação conjunta:

- a) urânio enriquecido em mais de 20% em urânio 235, urânio 233 e plutônio, excetuando-se, porém, pequenas quantidades desses materiais, necessárias, por exemplo, para fins de laboratório;
- b) usinas para fabricação de elementos combustíveis para a produção de elementos combustíveis contendo urânio enriquecido em urânio 235 em mais de 20%, urânio 233 ou plutônio;
- c) usinas para reprocessamento de elementos combustíveis irradiados; e
- d) usinas para enriquecimento de urânio.

Notificações conjuntas serão também usadas no caso de transferência de componentes críticos importantes de qualquer das usinas referidas em b), c) e d) acima.

3. Informação tecnológica relevante pode ser transferida para um recipiendário que não se encontre em nenhum dos ditos Estados, somente se a Agência tiver tomado providências para aplicar salvaguardas com relação ao uso da informação transferida.

Artigo 11

1. Sempre que material nuclear, equipamento ou material especificados relacionados na Parte Principal do Inventário de um dos referidos Estados for transferido para uma instalação nuclear dentro desse Estado, a qual não esteja ainda arrolada naquele Inventário, a notificação necessária conforme o Artigo 6, parágrafo 2, será feita à Agência antes que tal transferência venha a ser efetuada. Nenhuma dessas transferências pode ser feita até que a Agência tenha confirmado que celebrou ajustes de acordo com o Artigo 15, parágrafo 2, com respeito àquela instalação.

2. A notificação prevista no parágrafo 1 acima será feita à Agência com suficiente antecedência de maneira a habilitar a Agência a tomar as medidas ali estipuladas, antes de efetuada a transferência. A Agência determinará prontamente qualquer ação necessária. O conteúdo dessas notificações obedecerá, na medida necessária, às exigências do Artigo 8, parágrafo 2.

Artigo 12

A Agência isentará de salvaguardas o material nuclear nas condições previstas nos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas e suspenderá as salvaguardas quanto ao material nuclear nas condições previstas nos parágrafos 24 ou 25 daquele Documento.

Artigo 13

O material nuclear será eliminado do Inventário correspondente e as salvaguardas da Agência nela incidentes terminarão, como disposto nos parágrafos 26 e 27 do Documento de Salvaguardas. As instalações nucleares, o material e equipamento especificados arrolados na Parte Principal do Inventário serão eliminados do Inventário correspondente sempre e quando a Agência determinar que tais instalações nucleares, equipamento e material especificados foram consumidos, não mais são utilizáveis para qualquer atividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas ou se tornaram praticamente irrecuráveis. A Agência terminará também a aplicação das salvaguardas deste Acordo em relação ao material nuclear eliminado do Inventário correspondente, como previsto no Artigo 10, parágrafo 2.

PARTE IV

Procedimentos de Salvaguardas

Artigo 14

Ao aplicar salvaguardas, a Agência deverá observar os princípios estabelecidos nos parágrafos 9 a 14 do Documento de Salvaguardas.

Artigo 15

1. Os procedimentos de salvaguardas a serem aplicados pela Agência são os especificados no Documento de Salvaguardas, bem como os procedimentos adicionais que venham a resultar do progresso tecnológico conforme venham a acordar a Agência e o Governo contratante Interessado.

2. A Agência celebrará ajustes subsidiários com cada Governo contratante para a implementação dos procedimentos de salvaguardas, os quais incluirão disposições apropriadas de contenção e vigilância bem como quaisquer procedimentos necessários para manter e verificar a correção do inventário, com respeito a equipamento e material especificados.

3. A Agência terá o direito de solicitar a Informação a que se refere o parágrafo 41 do Documento de Salvaguardas e a realizar as inspeções mencionadas no parágrafo 51 do mesmo Documento.

Artigo 16

Se a Junta decidir que ocorreu qualquer infração a este Acordo, instará o Governo contratante Interessado a saná-la imediatamente e fará os relatórios que julgar apropriados. No caso de o Governo contratante Interessado não adotar as medidas corretivas necessárias em prazo razoável, a Junta poderá tomar quaisquer das outras medidas previstas no Artigo XII.C do Estatuto da Agência. A Agência notificará prontamente ambos os Governos contratantes no caso de qualquer decisão da Junta em conformidade com o presente Artigo.

PARTE V

Inspectores da Agência

Artigo 17

Os Inspectores da Agência, no desempenho de funções decorrentes deste Acordo, serão regidos pelas disposições do Documento dos Inspectores.

Entretanto, o parágrafo 4 do Documento dos Inspectores não se aplicará em relação a qualquer instalação nuclear ou material nuclear aos quais a Agência tenha acesso em qualquer momento, de acordo com o Documento de Salvaguardas. Os procedimentos efetivos para implementar o parágrafo 50 do Documento de Salvaguardas na República Federativa do Brasil e na República Federal da Alemanha serão acordados entre a Agência e o Governo contratante interessado antes do arrolamento da instalação ou material nuclear no inventário.

Artigo 18

Os Governos contratantes aplicarão as disposições pertinentes do Acordo de Privilégios e Imunidades da Agência aos Inspectores da Agência no desempenho das funções resultantes deste Acordo, bem como a qualquer propriedade da Agência utilizada pelos mesmos.

PARTE VI

Proteção Física

Artigo 19

Cada Governo contratante manterá a Agência informada das medidas que tomará para assegurar a proteção física de material nuclear, instalações nucleares e equipamento especificado.

PARTE VII

Finanças

Artigo 20

Cada Parte deste Acordo arcará com qualquer despesa incorrida na implementação das responsabilidades decorrentes deste Acordo. Contudo, a Agência reembolsará a um Governo contratante de quaisquer despesas especiais, inclusive aquelas mencionadas no parágrafo 6 do Documento dos Inspectores, que o Governo contratante interessado ou pessoas sob sua jurisdição venham a efetuar mediante pedido escrito da Agência. Esse reembolso só será devido se o Governo contratante interessado tiver feito comunicação a respeito à Agência antes que tenha ocorrido a despesa. Estas disposições não impedirão a atribuição de despesas decorrentes de inadimplemento de uma das Partes em relação a este Acordo.

Artigo 21

1. O Governo contratante do Estado Interessado assegurará que qualquer proteção contra riscos de terceiros, inclusive qualquer seguro ou outra garantia financeira, que cubra um incidente nuclear em instalação nuclear naquele Estado, seja aplicada à Agência e seus inspetores no exercício das funções previstas neste Acordo, na mesma medida em que aquela proteção se aplique a seus nacionais.

2. Qualquer reclamação por qualquer dos Governos contratantes contra a Agência ou pela Agência contra qualquer dos Governos contratantes a respeito de qualquer dano, que não seja dano decorrente de incidente nuclear, resultante da implementação de salvaguardas sob este Acordo, será resolvida de acordo com o direito internacional.

PARTE VIII

Interpretação e aplicação do Acordo e solução de controvérsias

Artigo 22

A pedido de qualquer uma das Partes deste Acordo haverá consultas sobre qualquer questão decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo.

Artigo 23

1. As Partes procurarão resolver por negociação qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo.

2. Se uma controvérsia não puder ser dirimida por negociação, ou por outros meios acordados pelas Partes interessadas, será submetida, por solicitação de uma das Partes interessadas, a um tribunal arbitral, assim constituído:

a) se a controvérsia envolver apenas duas das Partes contratantes, as três Partes concordando que a terceira Parte não está implicada, as duas Partes envolvidas designarão cada uma um árbitro e os dois árbitros assim designados elegerão um terceiro, que será o presidente do tribunal. Não havendo qualquer das Partes designado árbitro dentro de trinta dias após o pedido de arbitragem, qualquer delas poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que indique um árbitro. O mesmo procedimento será aplicado se trinta dias após a designação ou indicação do segundo árbitro o terceiro árbitro não tiver sido eleito; ou

b) se a controvérsia envolver as três Partes deste Acordo, cada Parte designará um árbitro, e os três árbitros assim designados, por unanimidade, elegerão um quarto árbitro, que será o Presidente, bem como um quinto árbitro. Se dentro de trinta dias após o pedido de arbitragem qualquer das Partes não tiver designado um árbitro, qualquer uma das Partes poderá pedir ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que indique o número necessário de árbitros. O mesmo procedimento se aplicará se, decorridos trinta dias da designação ou indicação do terceiro dos três primeiros árbitros, o Presidente ou o quinto árbitro não tiverem sido eleitos.

3. A maioria dos Membros do tribunal constituirá quorum, e todas as decisões requererão o assentimento de pelo menos a maioria. O processo arbitral será estabelecido pelo tribunal. As decisões do tribunal, incluindo todas as deliberações referentes à sua constituição, procedimento, jurisdição e a divisão das despesas de arbitragem entre as Partes serão obrigatórias para todas elas. A remuneração dos árbitros será determinada pelo mesmo critério utilizado no que diz respeito aos juízes ad hoc da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 24

Decisões da Junta referentes à implementação deste Acordo, excetuando-se as que se relacionem unicamente com os Artigos 20 e 21, terão, se assim nelas estiver estipulado, execução imediata pelas Partes, aguardando a decisão final de qualquer controvérsia.

PARTE IX

Cláusulas finais

Artigo 25

Qualquer emenda a este Acordo requererá o consentimento das Partes. Se a Agência modificar o Documento de Salvaguardas, o escopo do sistema de salvaguardas ou o Documento dos Inspectores, este Acordo será emendado, se ambos os Governos contratantes assim o requererem a fim de levar em conta qualquer dessas modificações ou todas elas. Acréscimos ao Documento de Salvaguardas que venham a ser aprovados pela Junta para abranger procedimentos especiais de salvaguardas com respeito a usinas para a separação de isótopos de material nuclear serão aplicáveis sob este Acordo.

Artigo 26

Este Acordo também se aplicará a Berlim (Oeste) desde que o Governo da República Federal da Alemanha não faça uma declaração em contrário ao Diretor-Geral da Agência e ao Governo da República Federativa do Brasil até três meses depois da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 27

Este Acordo entrará em vigor com a assinatura pelo representante autorizado do Governo da República Federativa do Brasil, pelo representante autorizado do Governo da República Federal da Alemanha e pelo Diretor Geral da Agência, ou de seu representante.

Artigo 28

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que, de conformidade com este Acordo:

- a) salvaguardas tenham terminado em relação a todo material nuclear, inclusive gerações subsequentes de material fissil especial produzido, sujeito a salvaguardas sob este Acordo; e
- b) todos os outros itens tenham sido eliminados dos inventários.

2. Se após a expiração do presente Acordo, uma instalação nuclear ou equipamento especificado forem projetados, construídos ou operados em qualquer dos Estados com base em ou mediante o uso de informação tecnológica relevante transferida do outro, este Acordo voltará, imediatamente, a vigorar.

Artigo 29

1. Com respeito à República Federal da Alemanha, as estipulações do Tratado de 1.º de julho de 1968 sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, bem como dos Tratados que criaram a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica e do Acordo de 5 de abril de 1973 em implementação do Artigo III 1) e 4) do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares não serão atingidas por este Acordo.

2. O referido Acordo de 5 de abril de 1973, enquanto permanecer em vigor, terá o efeito de suspender a aplicação de salvaguardas deste Acordo na República Federal da Alemanha.

FEITO em Viena, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1978, em três originais, um em português, um em alemão e um em inglês, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
André Teixeira de Mesquita

Pelo Governo da República
Federal da Alemanha
Balken

Pela Agência Internacional de Energia Atômica
Sigvard Eklund

ANEXO III

ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

Assinado por ocasião da Conferência Internacional para a criação do referido organismo, na sede das Nações Unidas, Nova York, a 26 de outubro de 1956. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 24 de julho de 1957.

Depósito de Instrumento de Ratificação, em 29 de julho de 1957.

Promulgado pelo Decreto n.º 42.155, de 27 de agosto de 1957.

Publicado no Diário Oficial de 3 de setembro de 1957.

DECRETO N.º 42.155, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Promulga o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado na Sede das Nações Unidas, em Nova York, em 26 de outubro de 1956.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 24 de julho de 1957, o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado na Sede das Nações Unidas, em Nova York, em 26 de outubro de 1956; e havendo sido ratificado, pelo Brasil, por Carta de 25 de julho de

1957; e tendo sido depositado, a 29 de julho de 1957, junto ao Governo dos Estados Unidos da América, em Washington, o Instrumento brasileiro de ratificação do referido Estatuto:

Decreta que o mencionado Estatuto, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Carlos de Macedo Soares

ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

Artigo 1

Instituição da Agência

As Partes ao presente Estatuto instituem uma Agência Internacional de Energia Atômica, doravante designada como "a Agência", em conformidade com as disposições e condições estabelecidas a seguir.

Artigo II

Objetivos

A Agência procurará acelerar e aumentar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde e a prosperidade no mundo inteiro e se assegurará, na medida de suas possibilidades, que a assistência prestada por ela própria, a seu pedido ou sob sua direção ou controle, não seja utilizada de maneira a contribuir para fins militares.

Artigo III

Funções

a) A Agência está autorizada a:

1. Fomentar e facilitar, no mundo inteiro, o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, assim como as pesquisas nesse campo; atuar como intermediária, quando para tal solicitada, a fim de conseguir que um de seus membros preste serviços ou forneça materiais, equipamento ou instalações a outro membro; e realizar qualquer operação ou prestar qualquer serviço que seja de utilidade para o desenvolvimento ou a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos ou para as pesquisas nesse campo;
2. Prover, em conformidade com o presente Estatuto, os materiais, serviços, equipamento e instalações necessários ao desenvolvimento e à aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, inclusive à produção de energia elétrica, assim como à pesquisa nesse campo, levando em devida conta as necessidades das regiões subdesenvolvidas do mundo;
3. Fomentar o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a utilização da energia atômica para fins pacíficos;
4. Estimular o intercâmbio e a formação de cientistas e especialistas no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos;
5. Instituir e aplicar salvaguardas destinadas a assegurar que os materiais fissionáveis especiais e outros materiais, assim como os serviços prestados, o equipamento, as instalações e as informações fornecidas pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle, não sejam utilizados de maneira a contribuir para fins militares; e estender a aplicação dessas salvaguardas, a pedido das partes, a qualquer acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica;
6. Estabelecer ou adotar, em consulta e, quando for o caso, em colaboração com os órgãos competentes das Nações Unidas e com as agências especializadas interessadas, normas de segurança destinadas a proteger a saúde e a reduzir ao mínimo os perigos para a vida e a propriedade (inclusive normas de segurança para as condições de trabalho); prover a aplicação dessas normas às suas próprias operações, assim como às operações em que sejam utilizados produtos, serviços, equipamento, instalações e informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle; e tomar medidas para a aplicação dessas normas, a pedido das partes, a operações efetuadas em virtude de um acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo de energia atômica;
7. Adquirir ou criar as instalações, os estabelecimentos e o equipamento necessários ao exercício de suas atribuições autorizadas, sempre que o equipamento, os estabelecimentos e as instalações, que de outro modo estariam à disposição da Agência na região interessada, sejam inadequados ou só disponíveis em condições que considere insatisfatórias.

b) No exercício de suas funções, a Agência:

1. Atuará em conformidade com os princípios e objetivos das Nações Unidas, para fomentar a paz e a cooperação internacional, e de acordo com a política das Nações Unidas no sentido de alcançar um desarmamento universal, com as devidas salvaguardas, e em conformidade com qualquer acordo internacional celebrado em aplicação dessa política;

2. Estabelecerá controle sobre a utilização dos materiais fissionáveis especiais por ela recebidos, a fim de assegurar que esses materiais sejam empregados unicamente para fins pacíficos;

3. Repartirá seus recursos de modo a garantir a sua eficaz utilização e a obter o maior benefício geral possível em todas as regiões do mundo, levando em conta as necessidades especiais das regiões subdesenvolvidas;

4. Apresentará relatórios anuais sobre seus trabalhos à Assembleia Geral das Nações Unidas e, quando necessário, ao Conselho de Segurança; se, em relação às atividades da Agência, surgirem questões que sejam da competência do Conselho de Segurança a Agência notificará-lo, como órgão ao qual incumbe a responsabilidade principal pela manutenção da paz e da segurança internacional; ela poderá igualmente tomar as medidas previstas no presente Estatuto, inclusive as enumeradas no parágrafo "c" do Artigo XII;

5. Apresentará relatórios ao Conselho Econômico e Social e aos demais órgãos das Nações Unidas, sobre questões da respectiva competência desses órgãos.

c) No exercício de suas funções, a Agência não subordinará a assistência prestada a seus membros a condições políticas, econômicas, militares ou quaisquer outras incompatíveis com as disposições do presente Estatuto.

d) Sob reserva das disposições do presente Estatuto e das dos acordos que, em conformidade com o mesmo concertem um Estado, ou grupo de Estados, e a Agência, esta exercerá suas funções com o devido respeito pelos direitos soberanos dos Estados.

Artigo IV

Membros

A) Os membros fundadores da Agência serão os Estados-Membros das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada que tiverem assinado o presente Estatuto, dentro de noventa dias a partir da data em que for aberto à assinatura, e que tiverem depositado um instrumento de ratificação.

B) Os outros membros da Agência serão os Estados que, membros ou não das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada, depositem um instrumento de aceitação do presente Estatuto, desde que sua admissão como membro tenha sido aprovada pela Conferência Geral, por recomendação da Junta de Governadores. Ao recomendar e aprovar a admissão de um Estado, a Junta de Governadores e a Conferência Geral deverão assegurar-se de que esse Estado se encontra em condições de cumprir as obrigações que incumbem aos membros da Agência e de que se acha disposto a fazê-lo, levando ainda em devida conta a sua capacidade e seu desejo de agir em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

C) A Agência fundamenta-se no princípio da igualdade soberana dos membros os quais, a fim de terem assegurados os direitos e privilégios que decorrem da qualidade de membros da Agência, deverão cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com o presente Estatuto.

Artigo V

Conferência Geral

A) Uma Conferência Geral, composta de representantes de todos os membros da Agência, reunir-se-á em sessão ordinária anual e celebrará as sessões extraordinárias que o Diretor-Geral convocar a pedido da Junta de Governadores ou da maioria dos membros. As sessões serão celebradas na sede da Agência, salvo decisão contrária da Conferência Geral.

B) Nas aludidas sessões, cada membro será representado por um delegado, que poderá ser acompanhado de suplentes e assessores. As despesas de viagem e de estada de cada delegação correrão por conta do membro interessado.

C) No princípio de cada sessão, a Conferência Geral elegerá o Presidente e os demais membros da Mesa, os quais desempenharão suas funções durante todo o período da sessão. Sob reserva das disposições do presente Estatuto, a Conferência Geral estabelecerá o seu regimento. Cada membro da Agência disporá de um voto. As decisões a que se refere o parágrafo H do Artigo XIV, o parágrafo C do Artigo XVIII e o parágrafo B do Artigo XIX serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões que devam ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes. O quorum será constituído pela maioria dos membros.

D) A Conferência Geral poderá discutir qualquer questão ou assunto no âmbito do presente Estatuto, ou que se retire aos poderes e funções de qualquer dos órgãos nele previstos, e poderá fazer recomendações sobre essas questões ou assuntos aos membros da Agência, à Junta de Governadores ou a ambos.

E) A Conferência Geral:

1. Elegerá os membros da Junta de Governadores em conformidade com o Artigo VI;

2. Aprovará a admissão de novos membros, em conformidade com o Artigo IV;

3. Suspenderá os privilégios e direitos de um membro, em conformidade com o Artigo XIX;

4. Examinará o relatório anual da Junta;

5. Em conformidade com o Artigo XIV, aprovará o orçamento da Agência, recomendado pela Junta, ou remetê-lo-á a essa última, com suas recomendações sobre o conjunto ou as partes, para que lhe seja novamente submetido pela Junta;

6. Aprovará os relatórios e serem submetidos às Nações Unidas, em conformidade com o acordo que estabeleça as relações entre a Agência e esse órgão, com exceção dos relatórios mencionados no parágrafo C do Artigo XII, ou os remeterá à Junta com suas recomendações;

7. Aprovará quaisquer acordos entre a Agência e as Nações Unidas ou outras organizações, a que se refere o Artigo XVI, ou os devolverá à Junta com suas recomendações, para que lhe sejam novamente submetidos;

8. Aprovará regras e limitações com respeito à facultade da Junta para contratar empréstimos, em conformidade com o parágrafo G do Artigo XIV; aprovará as regras relativas à aceitação de contribuições voluntárias pela Agência; e aprovará, segundo o parágrafo F do Artigo XIV, a forma em que poderá ser utilizado o fundo geral, mencionado nesse parágrafo;

9. Aprovará emendas ao presente Estatuto, em conformidade com o parágrafo C do Artigo XVIII;

10. Aprovará a nomeação do Diretor-Geral em conformidade com o parágrafo A do Artigo VII.

F) A Conferência Geral está autorizada a:

1. Tomar decisões sobre qualquer assunto que a Junta de Governadores lhe tenha expressamente remetido para esse fim;

2. Apresentar questões ao exame da Junta de Governadores e solicitar-lhe que apresente relatórios sobre qualquer assunto relativo às funções da Agência.

Artigo VI

Junta de Governadores

A) A Junta de Governadores terá a seguinte composição:

1. A Junta de Governadores que se retira designará, para participarem da Junta, os nove membros mais avançados da Agência no campo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, e o membro mais adiantado no ramo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de matérias férteis, em cada uma das seguintes regiões, nas quais não esteja situado nenhum dos nove membros antes mencionados:

- 1) América do Norte
- 2) América Latina
- 3) Europa Ocidental
- 4) Europa Oriental
- 5) África
- 6) Oriente Médio e Ásia Meridional
- 7) Sudeste da Ásia e Pacífico
- 8) Extremo Oriente

2. A Conferência Geral elegerá para que façam parte da Junta de Governadores:

- a) vinte membros da Agência, dando devida atenção a uma representação equitativa, na Junta como um todo, dos membros das regiões relacionadas no subparágrafo A.1 do presente Artigo, de maneira que a Junta inclua sempre nesta categoria cinco Representantes da região "América Latina", quatro Representantes da região "Europa Ocidental", três Representantes da região "Europa Oriental", quatro Representantes da região "África", dois Representantes da região "Oriente Médio e Ásia Meridional", um Representante da região "Sudeste da Ásia e Pacífico" e um Representante da região "Extremo Oriente". Nenhum membro desta categoria poderá, ao término de seu mandato, ser reeleito na mesma categoria para um novo mandato.

- b) um outro membro entre os pertencentes às seguintes regiões:

Oriente Médio e Ásia Meridional
Sudeste da Ásia e Pacífico
Extremo Oriente

- c) um outro membro entre os pertencentes às seguintes regiões:

África
Oriente Médio e Ásia Meridional
Sudeste da Ásia e Pacífico

B) As designações previstas no subparágrafo A.1 realizar-se-ão dentro de um período não inferior a sessenta dias antes da abertura da sessão anual ordinária da Conferência Geral. As eleições previstas no subparágrafo A.2 do presente artigo serão efetuadas no curso das sessões anuais ordinárias da Conferência Geral.

C) Os membros representados na Junta de Governadores, de acordo com o subparágrafo A.1 do presente artigo, exercerão suas funções desde o fim da próxima sessão ordinária da Conferência, posterior a sua designação, até o fim da sessão anual ordinária seguinte da Conferência Geral.

D) Os membros representados na Junta de Governadores, de conformidade com o subparágrafo A.2 do presente artigo, exercerão suas funções desde o fim de sessão ordinária anual da Conferência Geral, durante a qual tiverem sido eleitos até o fim da segunda sessão anual ordinária subsequente da Conferência Geral.

E) Cada membro da Junta de Governadores disporá de um voto. As decisões sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, como previsto no parágrafo H do Artigo XIV. As decisões sobre outros assuntos, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões a serem resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. O quorum será constituído por dois terços de todos os membros da Junta.

F) A Junta de Governadores terá autoridade para desempenhar as funções da Agência, em conformidade com o presente Estatuto, sob reserva de suas responsabilidades em relação à Conferência Geral, tal como nele previsto.

G) A Junta de Governadores reunirá-se todas as vezes que julgar necessário. As reuniões serão realizadas na sede da Agência a menos que a própria Junta decida de outra forma.

H) A Junta de Governadores designará, entre os seus membros, o Presidente e os outros membros da Mesa e, sob reserva das disposições do presente Estatuto, estabelecerá o seu próprio regimento interno.

I) A Junta de Governadores poderá criar as comissões que julgar necessárias e nomear pessoas para representá-la junto a outras organizações.

J) A Junta de Governadores preparará, para a Conferência Geral, um relatório anual sobre os assuntos da Agência e sobre todos os projetos aprovados pela Instituição. A Junta preparará igualmente, para apresentar à Conferência Geral, todos os relatórios que a Agência tenha de fazer às Nações Unidas, ou os que seja solicitada a fazer, ou a qualquer outra organização, cujas atividades estejam relacionadas com as da Agência. Esses relatórios, assim como os anuais, serão submetidos aos membros da Agência no mínimo um mês antes da sessão anual ordinária da Conferência Geral.

Artigo VII

Pessoal

A) O pessoal da Agência será chefiado por um Diretor-Geral, a ser nomeado pela Junta de Governadores para um período de quatro anos, com a aprovação da Conferência Geral. O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da Agência.

B) O Diretor-Geral será responsável pela nomeação, organização e direção das atividades do pessoal e ficará sob a autoridade e controle da Junta de Governadores. No exercício de suas funções, seguirá os regulamentos adotados pela Junta.

C) O pessoal da Agência compreenderá os especialistas em questões científicas e técnicas e demais funcionários qualificados necessários à consecução dos objetivos e ao desempenho das funções da Agência. Esta guiar-se-á pelo princípio da manutenção de um mínimo de pessoal permanente.

D) A consideração primordial, que será levada em conta no recrutamento e nomeação do pessoal e na determinação das condições de trabalho, será a de assegurar à Agência os serviços de funcionários que possuam o mais alto grau de eficiência, de competência técnica e de integridade. Sujeito a essa consideração, serão devidamente observadas as contribuições dos membros à Agência e a importância de recrutar o pessoal sob um critério geográfico tão amplo quanto possível.

E) As condições de nomeação, de remuneração e de dispensa do pessoal ajustar-se-ão aos regulamentos estabelecidos pela Junta de Governadores, sob reserva das disposições do presente Estatuto e das regras gerais aprovadas pela Conferência Geral, após recomendações da Junta.

F) No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhuma procedência alheia à Agência e se absterão de toda atividade incompatível com a condição de funcionários da Agência. Sob reserva de suas responsabilidades para com esta última, não revelarão nenhum segredo de fabricação nem qualquer outra informação confidencial de que tenham conhecimento em virtude de suas funções oficiais junto à Agência. Cada um dos membros se compromete a respeitar o caráter internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

G) No presente artigo, o termo "pessoal" compreende também guardas.

Artigo VIII

Troca de informações

A) Recomenda-se a cada membro pôr à disposição da Agência todas as informações que, no entender do membro, possam ser de utilidade para a Agência.

B) Cada membro porá à disposição da Agência todas as informações científicas obtidas em consequência da assistência prestada pela Agência, em virtude do Artigo XI.

C) A Agência compilará e porá à disposição dos membros, em forma acessível, todas as informações que tenha recebido em virtude dos parágrafos A e B do presente artigo. Adotará ainda medidas positivas para fomentar, entre os membros, a troca de informações sobre a natureza e a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, para esse fim, lhes servirá de intermediária.

Artigo IX

Fornecimento de Materiais

A) Os membros poderão pôr à disposição da Agência, sob condições com ela conveniadas, as quantidades de materiais fissionáveis especiais que julgarem convenientes. Os materiais colocados à disposição da Agência poderão, à discrição do membro que os forneceu, ser armazenados pelo membro interessado ou, com o assentimento da Agência, nos depósitos desta.

B) Os membros poderão igualmente pôr à disposição da Agência materiais férteis, conforme definidos no Artigo XX, assim como outros materiais. A Junta de Governadores determinará as quantidades desses materiais que a Agência aceitará em virtude dos acordos previstos no Artigo XIII.

C) Cada membro comunicará à Agência as quantidades, a forma e a composição dos materiais fissionáveis especiais, dos materiais férteis e de outros que em conformidade com suas próprias leis deseje pôr imediatamente à disposição da Agência ou no curso de um período determinado pela Junta de Governadores.

D) A pedido da Agência um membro deverá fornecer sem demora a outro membro ou a um grupo de membros as quantidades dos materiais que tiver posto à disposição da Agência por ela especificadas e entregará sem tardar à própria Agência as quantidades de materiais que sejam realmente necessárias ao funcionamento de suas instalações e à realização neias de pesquisas científicas.

E) As quantidades, a forma e a composição dos materiais postos à disposição por um membro poderão ser por ele modificadas, a qualquer momento, com aprovação da Junta de Governadores.

F) Uma primeira comunicação deverá ser feita por cada membro, nos termos do parágrafo C deste artigo, no período de três meses que se seguir à data da entrada em vigor do presente Estatuto em relação a esse membro. Salvo decisão contrária da Junta de Governadores, os materiais postos inicialmente à disposição da Agência corresponderão ao ano civil subsequente ao da entrada em vigor do presente Estatuto com referência ao membro interessado. Da mesma maneira, cada comunicação posterior corresponderá, salvo decisão contrária da Junta, ao ano civil que se seguir ao da comunicação e deverá ser feita, ao mais tardar, até primeiro de novembro de cada ano.

G) A Agência determinará o lugar e o modo de entrega e, se for o caso, a forma e a composição dos materiais cuja entrega tenha solicitado a um membro, deduzindo-os da quantidade total que esse membro se prontificara a fornecer. A Agência procederá igualmente à verificação das quantidades dos materiais fornecidos e manterá os membros informados, periodicamente, sobre o assunto.

H) A Agência será responsável pela armazenagem e proteção dos materiais que se encontrarem em seu poder. Deverá também certificar-se de que esses materiais estarão protegidos contra (1) as intempéries, (2) o afastamento ou uso não autorizados, (3) os danos ou a destruição, inclusive a sabotagem, e (4) a tomada pela força. Na armazenagem dos materiais fissionáveis que se encontrem em seu poder, a Agência deverá assegurar uma distribuição geográfica desses materiais que não permita a acumulação de grandes estoques em qualquer país ou região do mundo.

I) A Agência deverá, logo que possível, estabelecer ou adquirir os elementos que sejam necessários, entre os abaixo relacionados:

1. Material, equipamento e instalações para a recepção, a armazenagem e a distribuição de materiais;
2. Meios materiais de proteção;
3. Medidas adequadas de segurança e de proteção à saúde;
4. Laboratórios de controle para a análise e a verificação dos materiais recebidos;
5. Alojamentos e instalações administrativas para o pessoal necessário à execução das disposições precedentes.

J) Os materiais postos à disposição, em virtude deste artigo, serão utilizados na forma determinada pela Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do presente Estatuto. Nenhum membro poderá exigir que os materiais por ele colocados à disposição da Agência sejam conservados separadamente, nem poderá indicar o projeto específico no qual devam ser usados.

Artigo X

Serviços, equipamentos e instalações

Os membros poderão pôr à disposição da Agência os serviços, o equipamento e as instalações que possam contribuir para a realização dos objetivos e o desempenho das funções da Agência.

Artigo XI

Projetos da Agência

A) Qualquer membro ou grupo de membros da Agência que deseje empreender um projeto de desenvolvimento ou aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, ou de pesquisa nesse campo, poderá solicitar a assistência da Agência para a obtenção dos materiais fissionáveis especiais e outros, assim como para os serviços, o equipamento e as instalações necessárias à realização de tal projeto. Qualquer pedido desse gênero deverá ser acompanhado de uma exposição sobre os objetivos e o alcance do projeto e será examinado pela Junta de Governadores.

B) Se a tanto solicitada, a Agência poderá também ajudar a um membro ou grupo de membros nas gestões para obter, de outras fontes, os meios financeiros necessários à realização desses projetos. Ao fornecer essa assistência, a Agência não ficará obrigada a dar garantias nem a assumir qualquer responsabilidade financeira com relação ao projeto.

C) A Agência poderá fazer arranjos para obter o fornecimento, da parte de um ou mais de seus membros, de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações necessários à execução do projeto, ou poderá encarregar-se de fornecê-los diretamente, em todo ou em parte, levando em consideração os desejos do membro ou dos membros que tiveram solicitado a sua ajuda.

D) A fim de estudar o pedido, a Agência poderá enviar ao território do membro ou do grupo de membros solicitantes uma ou mais pessoas qualificadas para examinarem o projeto. Para esse fim, a Agência poderá, com o assentimento prévio do membro ou do grupo de membros autores do pedido, utilizar seus próprios funcionários ou empregar quaisquer nacionais, de um de seus membros, devidamente qualificados.

E) Antes de aprovar um projeto em virtude do presente artigo, a Junta de Governadores levará em conta devidamente:

1. A utilidade do projeto, inclusive as suas possibilidades de realização do ponto de vista científico e técnico;
2. A existência de planos adequados, de fundos suficientes e do pessoal técnico qualificado para assegurar a boa execução do projeto;
3. A existência de normas sanitárias e de segurança adequadas à manutenção e à armazenagem dos materiais e ao funcionamento das instalações;
4. A impossibilidade em que se encontre o membro ou grupo de membros solicitantes de obter os meios financeiros, os materiais, as instalações, o equipamento e os serviços necessários;
5. A repartição equitativa dos materiais e outros recursos postos à disposição da Agência;

6. As necessidades particulares das regiões subdesenvolvidas do mundo;

7. Quaisquer outras questões pertinentes.

F) Uma vez aprovado um projeto, a Agência concluirá, com o membro ou grupo de membros que o tenha submetido, um acordo que deverá:

1. Prever a atribuição a esse projeto de todos os materiais fissionáveis especiais ou outros materiais que possam ser necessários;

2. Prever a transferência dos materiais fissionáveis especiais do lugar em que estejam armazenados — quer se trate de materiais sob custódia da Agência ou do membro que os forneceu para os projetos da Agência — ao membro ou grupo de membros que submeter o projeto, sob condições que garantam todas as remessas necessárias e que correspondam às normas de segurança e proteção à saúde;

3. Definir as condições, inclusive os preços, para o fornecimento de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações pela própria Agência e, no caso desse fornecimento ser proporcionado por um membro, enunciar as condições ajustadas entre o membro ou grupo de membros que submete o projeto e o membro que presta a assistência;

4. Incluir compromisso, pelo membro ou grupo de membros que submete o projeto, de que (a) a assistência prestada não será utilizada de modo a contribuir para fins militares, e (b) o projeto ficará sujeito às salvaguardas previstas no Artigo XII, devendo ser especificadas no acordo as salvaguardas correspondentes;

5. Conter medidas apropriadas com relação aos direitos e interesses da Agência e aos do membro ou membros interessados, em quaisquer invenções ou descobertas, ou patentes com elas relacionadas, que possam resultar do projeto;

6. Prever medidas adequadas no tocante à solução de controvérsias;

7. Incluir quaisquer outras disposições apropriadas.

G) As disposições do presente artigo aplicar-se-ão igualmente, se for o caso, a quaisquer pedidos de materiais, serviços, instalações ou equipamento, relativo a um projeto já em curso.

Artigo XII

Salvaguardas da Agência

A) No tocante a qualquer projeto da Agência, ou a outro arranjo no qual as partes interessadas lhe solicitem que aplique salvaguardas, a Agência terá os seguintes direitos e responsabilidades, na medida em que se aplicar a esse projeto ou arranjo:

1. Examinar os planos das instalações e do equipamento especializado, inclusive dos reatores nucleares, e aprová-los unicamente para assegurar que não serão utilizados de modo a contribuir para fins militares, que se conformam às normas de proteção da saúde e de segurança pertinentes e que permitirão a eficaz aplicação das salvaguardas previstas no presente artigo;
2. Exigir a aplicação das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança prescritas pela Agência;
3. Exigir a manutenção e a apresentação de registros das operações para facilitar a contabilidade dos materiais férteis e dos materiais fissionáveis especiais utilizados ou produzidos no projeto ou no arranjo;
4. Pedir e receber relatórios sobre a marcha dos trabalhos;
5. Aprovar os meios a serem usados para o tratamento químico dos materiais irradiados, unicamente com o objetivo de garantir que esse tratamento químico não se prestará ao desvio dos materiais para fins militares e que se ajustará às normas de proteção da saúde e às normas de segurança aplicáveis; exigir que os materiais fissionáveis especiais recuperados ou obtidos como subprodutos sejam utilizados para fins pacíficos, sob a salvaguarda contínua da Agência, em trabalhos de investigação ou em reatores, existentes ou em construção, especificados pelo membro ou membros interessados; exigir que se deposite em poder da Agência todo o excedente de materiais fissionáveis especiais, recuperados ou obtidos como subprodutos, além das quantidades necessárias aos usos acima indicados, a fim de evitar acumulação desses produtos, sob a condição de que, posteriormente, a pedido do membro ou membros interessados, os materiais fissionáveis especiais assim depositados em poder da Agência lhes serão restituídos sem demora para serem por eles utilizados nas condições acima especificadas;
6. Enviar ao território do Estado ou Estados beneficiários inspetores, designados pela Agência após consulta com o Estado ou Estados interessados, os quais terão acesso, a qualquer momento, a todos lugares e informações

e pessoas que, por sua profissão, se ocuparem de materiais, equipamentos ou instalações que devam ser controlados por força do presente Estatuto, segundo seja necessário para a contagem dos materiais fêrteis e materiais fissionáveis especiais fornecidos, assim como dos produtos fissionáveis, e para determinar se não há violação do compromisso de não utilização de modo a contribuir para fins militares, mencionado no subparágrafo F.4 do Artigo XI, e das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança, mencionadas no subparágrafo A.2 do presente artigo, assim como de quaisquer condições prescritas no acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. A pedido do Estado interessado, os inspetores designados pela Agência serão acompanhados por representantes das autoridades desse Estado, sob a reserva de que tal fato não deverá acarretar demoras aos trabalhos dos inspetores nem contrangê-los no exercício de suas funções:

7. Em casos de violação e de falta, e se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, as medidas corretivas requeridas, a Agência terá o direito de suspender ou dar por terminada a assistência e retirar quaisquer materiais e equipamento fornecidos por ela ou por um membro ao referido Estado ou Estados, para a execução do projeto.

B) A Agência estabelecerá, de acordo com suas necessidades, um corpo de inspetores. Esse corpo ficará encarregado de examinar todas as operações efetuadas pela própria Agência para determinar se estão sendo observadas as medidas de proteção da saúde e as medidas de segurança por ela prescritas para aplicação aos projetos sujeitos a sua aprovação, direção ou controle, e se a Agência vem tomando todas as medidas capazes de evitar que os materiais fêrteis e os materiais fissionáveis especiais, que se achem sob sua guarda ou que sejam utilizados ou produzidos durante suas próprias operações, não serão utilizados de forma a servir a fins militares. A Agência deverá exercer imediatamente ação corretiva para pôr fim a qualquer violação ou omissão da obrigação de tomar as medidas apropriadas.

C) O corpo de inspetores será também encarregado de obter e verificar a contabilidade mencionada no subparágrafo A.6 do presente artigo e de decidir se é observado o compromisso mencionado no subparágrafo F.4 do Artigo XI, as disposições do subparágrafo A.2 do presente artigo e todas as outras condições do projeto prescritas pelo acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. Os inspetores comunicarão qualquer violação ao Diretor-Geral, que transmitirá as informações à Junta de Governadores. A Junta pedirá ao Estado ou Estados beneficiários que ponham fim imediatamente a qualquer violação cuja existência for comprovada. A Junta levará essa violação ao conhecimento de todos os membros, assim como ao Conselho de Segurança e à Assembleia-Geral das Nações Unidas. Se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias a pôr fim a essa violação, a Junta poderá tomar uma das duas seguintes medidas, ou ambas: dar instruções para que seja reduzida ou interrompida a assistência concedida pela Agência, ou por um membro, e pedir a devolução dos materiais e equipamento fornecidos ao membro ou membros beneficiários. A Agência poderá igualmente, de conformidade com o Artigo XIX, privar qualquer membro infrator do exercício dos privilégios e direitos inerentes à qualidade de membro.

Artigo XIII

Reembolso dos Membros

Salvo se for convencionado de outra forma entre a Junta de Governadores e o membro que fornecer à Agência materiais, serviços, equipamentos e instalações, a Junta concluirá com o aludido membro um acordo que estipule o reembolso dos elementos fornecidos.

Artigo XIV

Disposições financeiras

A) A Junta de Governadores submeterá à Conferência Geral um projeto de orçamento anual das despesas da Agência. A fim de facilitar a tarefa da Junta a esse respeito, o Diretor-Geral preparará inicialmente o projeto de orçamento. Se a Conferência Geral não aprovar o projeto, devolvê-lo-á à Junta acompanhado de suas recomendações. A Junta apresentará, então, novo projeto à Conferência Geral para aprovação.

B) As despesas da Agência serão classificadas segundo as seguintes categorias:

1. Despesas administrativas, que incluirão:

a) Despesas com o pessoal da Agência, excetuadas as relativas ao pessoal cujo emprego esteja relacionado com os materiais, serviços, equipamento e instalações referidos no subparágrafo B.2 seguinte; as despesas com reuniões; e as despesas necessárias à preparação de projetos da Agência e à distribuição de informação;

b) As despesas decorrentes da aplicação das salvaguardas previstas no Artigo XII em relação aos projetos da Agência ou, no subparágrafo A.5 do Artigo III, em relação aos acordos bilaterais ou multilaterais, assim como as despesas de manipulação e armazenagem pela Agência, de material fissionável especial, que não sejam as despesas de armazenagem e manipulação a que se refere o parágrafo E deste artigo;

2. As despesas, além das previstas no subparágrafo 1 do presente parágrafo, relativas a materiais, instalações, estabelecimentos e equipamento, adquiridos ou instituídos pela Agência no exercício de suas atribuições, assim como as relativas ao custo dos materiais, serviços, equipamento e instalações que a Agência proporcionar em virtude de acordo com um ou mais de seus membros.

C) Ao fixar os gastos previstos no subparágrafo B.1 "b" acima, a Junta de Governadores deduzirá as quantias recuperáveis, por força de acordos, relativos à aplicação de salvaguardas, convencionadas entre a Agência e as partes em convênios bilaterais ou multilaterais.

D) A Junta de Governadores repartirá entre os membros da Agência as despesas previstas no subparágrafo B.1 acima, de acordo com uma escala a ser fixada pela Conferência Geral. Ao fixar a escala, a Conferência Geral se guiará pelos princípios adotados pelas Nações Unidas no tocante às contribuições dos Estados membros para o orçamento ordinário daquela organização.

E) A Junta de Governadores estabelecerá, periodicamente, uma escala de taxas, inclusive taxas razoáveis e uniformes de armazenagem e manipulação, aplicáveis aos materiais, serviços, equipamento e instalações fornecidos pela Agência aos seus membros. Essa escala será calculada de forma a dar à Agência uma renda suficiente para cobrir as despesas e custos referidos no subparágrafo B.2 acima, deduzida qualquer contribuição voluntária que a Junta de Governadores decida utilizar para esse fim de acordo com o parágrafo F. As quantias obtidas com a aplicação dessa escala se destinarão a um fundo especial, que será utilizado para pagar aos membros os materiais, serviços, equipamento ou instalações, que tenham fornecido, e para satisfazer todas as outras despesas referidas no subparágrafo B.2 acima, nas quais incida a própria Agência.

F) Os excedentes de renda a que se refere o parágrafo E sobre as despesas e custos que nele se mencionam, assim como as contribuições voluntárias feitas à Agência, serão colocados em um fundo geral que poderá ser usado na forma que determinar a Junta de Governadores, com a aprovação da Conferência Geral.

G) Sujeito às regras e limitações aprovadas pela Conferência Geral, a Junta de Governadores poderá contrair empréstimos em nome da Agência, sem impor, todavia, aos membros da Agência qualquer responsabilidade no tocante a esses empréstimos, e a aceitar contribuições voluntárias oferecidas à Agência.

H) As decisões da Conferência-Geral sobre questões financeiras e as da Junta de Governadores sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Artigo XV

Privilégios e Imunidades

A) A Agência gozará, no território de cada um dos membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

B) Os delegados dos membros e seus suplentes e assessores, os Governadores nomeados para a Junta, assim como seus suplentes e assessores, o Diretor-Geral e o pessoal da Agência gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício, com independência, de suas funções em relação à Agência.

C) A capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no presente artigo serão definidos em um acordo ou acordos distintos a serem concluídos entre a Agência, representada para esse fim pelo Diretor-Geral, que agirá de acordo com as instruções da Junta de Governadores, e os membros.

Artigo XVI

Relações com outras Organizações

A) A Junta de Governadores, com o assentimento da Conferência Geral, fica autorizada a concluir um ou mais acordos que estabeleçam relações apropriadas entre a Agência e as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujas atividades sejam afins às da Agência.

B) O acordo ou acordos que estabelecerem as relações entre a Agência e as Nações Unidas deverão prever que:

1. A Agência submeterá às Nações Unidas os relatórios mencionados nos subparágrafos B.4 e B.5 do Artigo III;

2. A Agência examinará as resoluções a ela referentes, aprovadas pela Assembleia-Geral ou por um dos Conselhos das Nações Unidas e, quando solicitada, apresentará relatórios ao órgão apropriado das Nações Unidas sobre as medidas por ela tomadas, ou por seus membros, de conformidade com o presente Estatuto, como resultado de tal exame.

Artigo XVII

Solução de controvérsias

A) Qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Estatuto, que não seja solucionada por meio de negociação, será submetida à Corte Internacional de Justiça, de conformidade com o Estatuto da Corte, a menos que as partes interessadas concordem em outro meio de solução.

B) A Conferência Geral ou a Junta de Governadores acham-se igualmente habilitadas a solicitar da Corte Internacional de Justiça, com prévia autorização da Assembléia-Geral das Nações Unidas, pareceres consultivos sobre quaisquer questões jurídicas que surjam no âmbito das atividades da Agência.

Artigo XVIII

Emendas e Retiradas de Membros

A) Qualquer membro pode propor emendas ao presente Estatuto. O Diretor-Geral preparará cópias certificadas do texto de qualquer emenda proposta e as remeterá a todos os membros, pelo menos noventa dias antes da data em que a emenda deverá ser examinada pela Conferência Geral.

B) Na quinta sessão anual da Conferência Geral, após a entrada em vigor do presente Estatuto, a questão da revisão geral de suas disposições será incluída na agenda da referida sessão. Se aprovada pela maioria dos membros presentes e votantes, a revisão será efetuada no curso da sessão seguinte da Conferência Geral. Por conseguinte, as propostas sobre a questão da revisão geral do Estatuto poderão ser submetidas à decisão da Conferência Geral segundo o mesmo processo.

C) As emendas entrarão em vigor para todos os membros quando:

- (i) aprovadas pela Conferência Geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, após o exame das observações apresentadas pela Junta de Governadores sobre cada emenda proposta;
- (ii) aceitas por dois terços de todos os membros de acordo com as disposições constitucionais respectivas. A aceitação por cada um dos membros se efetuará mediante o depósito de um instrumento de aceitação com o Governo depositário mencionado no parágrafo C do Artigo XXI.

D) A qualquer momento depois de transcorridos cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto, conforme o parágrafo E do Artigo XXI, ou em qualquer ocasião em que não esteja disposto a aceitar uma emenda ao Estatuto, um membro poderá retirar-se da Agência mediante aviso prévio dado por escrito ao Governo depositário, mencionado no parágrafo C do Artigo XXI, que informará sem demoras a respeito à Junta de Governadores e a todos os outros membros.

E) A retirada de um membro da Agência não afetará as obrigações contratuais assumidas nos termos do Artigo XI, nem as obrigações orçamentárias relativas ao ano em que se retira.

Artigo XIX

Suspensão e Privilégios

A) Todo membro em atraso, no pagamento de suas contribuições financeiras à Agência, não terá direito de voto se o montante da soma devida for igual ou superior ao total das contribuições devidas por ele para os dois anos precedentes. A Conferência Geral poderá permitir, entretanto, que esse membro vote, se chegar à conclusão de que o atraso se deve a circunstâncias alheias à vontade do membro.

B) Qualquer membro que tiver infringido reiteradamente as disposições do presente Estatuto, ou de um acordo concluído por ele em conformidade com o presente Estatuto, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro por decisão da Conferência Geral, tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob prévia recomendação da Junta de Governadores.

Artigo XX

Definições

Para os fins do presente Estatuto:

1. Entende-se por "material fissionável especial" o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou vários dos elementos citados; e os demais materiais fissionáveis que, de tempos em tempos, a Junta de Governadores designar. Todavia, o termo "material fissionável especial" não se aplica aos materiais fértis.

2. Entende-se por "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" o urânio que contém os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma das quantidades desses dois isótopos e a de isótopos 238 seja superior à relação entre a quantidade de isótopo 235 e a do isótopo 238 no urânio natural.

3. Entende-se por "material fértil" o urânio constituído pela mistura de isótopos que ocorre na natureza; o urânio cuja proporção de isótopo 235 seja inferior à normal; o tório; todos os materiais acima mencionados sob a forma de metal, liga, compostos químicos ou concentrados; qualquer outro material que contenha um ou vários dos materiais antes mencionados na concentração que for fixada, de tempos em tempos, pela Junta de Governadores; e os demais materiais que, de tempos em tempos, designar a Junta de Governadores.

Artigo XXI

Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor

A) O presente Estatuto será aberto à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer das agências especializadas, a 26 de outubro de 1956, e permanecerá aberto à assinatura por um período de noventa dias.

B) Os Estados signatários tornar-se-ão partes do presente Estatuto mediante depósito de um instrumento de ratificação.

C) Os instrumentos de ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de aceitação dos Estados cuja admissão tenha sido aprovada, conforme o parágrafo B do Artigo IV do presente Estatuto, serão depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, que será o Governo depositário.

D) A ratificação ou aceitação pelos Estados, do presente Estatuto, se efetuará em conformidade com suas disposições constitucionais respectivas.

E) O presente Estatuto, independentemente do Anexo, entrará em vigor quando dezito Estados houverem depositado instrumentos de ratificação, em conformidade com o parágrafo B deste artigo, e desde que entre esses dezito Estados figurem, pelo menos, três dos seguintes: Canadá, Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União Soviética. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de aceitação, depositados posteriormente, surtirão efeito a partir da data de sua recepção.

F) O Governo depositário comunicará, sem demora, a todos os Estados signatários do presente Estatuto, a data do depósito de cada instrumento de ratificação e a data da entrada em vigor do Estatuto. O Governo depositário informará, sem tardar, a todos os signatários e membros, as datas em que outros Estados se tornam parte, subsequentemente, do presente Estatuto.

G) O Anexo do presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia em que o Estatuto for aberto à assinatura.

Artigo XXII

Registro com as Nações Unidas

A) O presente Estatuto será registrado, pelo Governo depositário, em decorrência do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

B) Os acordos concluídos entre a Agência e um ou mais membros, os acordos entre a Agência e uma ou mais organizações e os acordos concluídos entre os membros da Agência, sob reserva de sua aprovação, serão nesta registrados. Esses acordos serão também registrados pela Agência nas Nações Unidas, se esse registro for estipulado pelo Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXIII

Textos Autênticos e Cópias Certificadas

O presente Estatuto, redigido nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Governo depositário. O Governo depositário enviará cópias, devidamente certificadas, do presente Estatuto aos Governos dos demais Estados signatários e aos dois Estados que tenham sido admitidos como membros conforme o parágrafo B do Artigo IV.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente credenciados, firmaram o presente Estatuto.

FEITO na Sede das Nações Unidas, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis.

ANEXO I

COMISSÃO PREPARATÓRIA

A) Na data em que o presente Estatuto for aberto à assinatura, será estabelecida uma Comissão Preparatória, composta por um representante de

cada um dos seguintes países: Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, França, Índia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Tcheco-Eslóvaquia, União Soviética e União da África do Sul, e um representante de cada um de outros seis Estados a serem eleitos pela Conferência Internacional sobre o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A Comissão Preparatória exercerá suas funções até que entre em vigor o presente Estatuto e, posteriormente, até que se tenha reunido a Conferência Geral e se tenha constituído a Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo VI.

B) A fim de atender às suas despesas, a Comissão Preparatória poderá solicitar um empréstimo nas Nações Unidas e, para esse propósito, realizará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas, inclusive os relativos ao pagamento do empréstimo pela Agência. Se esses fundos resultarem insuficientes, a Comissão Preparatória poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Tais adiantamentos poderão ser deduzidos das contribuições dos Governos interessados para o orçamento da Agência.

C) A Comissão Preparatória:

1. Elegerá sua própria Mesa, aprovará seu regimento interno, reunir-se-á sempre que necessário, decidirá o lugar de suas reuniões e criará as comissões que julgar necessárias;

2. Nomeará um secretário executivo e o pessoal necessário, os quais terão as atribuições e desempenharão as funções que a Comissão determinar;

3. Realizará os arranjos necessários para a celebração da primeira sessão da Conferência Geral, inclusive a preparação de uma agenda e de um regimento provisório, que se celebrará tão logo seja possível após a entrada em vigor do Estatuto;

4. Designará os membros da primeira Junta de Governadores, em conformidade com os subparágrafos A-1 e A-2 e parágrafo B do Artigo VI;

5. Preparará estudos, relatórios e recomendações para a primeira sessão da Conferência Geral e para a primeira reunião da Junta de Governadores sobre temas de interesse para a Agência e que requeiram sua atenção imediata, em particular:

- a) o financiamento da Agência;
- b) os programas e o orçamento para o primeiro ano de existência da Agência;
- c) os problemas técnicos relativos ao programa das futuras operações da Agência;
- d) a criação do quadro permanente do pessoal da Agência;
- e) o lugar em que se estabelecerá a sede permanente da Agência.

6. Formulará, para a primeira reunião da Junta de Governadores, recomendações sobre as cláusulas de um acordo relativo à sede da Agência, no qual se definam a condição jurídica da Agência e os direitos e obrigações que existam nas relações entre a Agência e o Governo do país onde for estabelecida a sede;

7. a) entabulará negociações com as Nações Unidas para preparar, conforme previsto no Artigo XVI do presente Estatuto, um projeto de acordo a ser submetido à Conferência Geral, na sua primeira sessão, e à Junta de Governadores, em sua primeira reunião; e

b) formulará recomendações à Conferência Geral, em sua primeira sessão e à Junta de Governadores, na sua primeira reunião, sobre as relações da Agência, previstas no Artigo XVI do presente Estatuto, com outras organizações internacionais.

ANEXO IV

TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA (TRATADO DE TLA TELOLCO)

Concluído na Cidade de México, em 14 de fevereiro de 1967.

TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA

Préambulo

Em nome de seus povos e interpretando fielmente seus desejos e aspirações, os Governos dos Estados signatários do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina,

DESEJOSOS de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida de armamentos, especialmente nucleares, e para consolidação da paz no mundo, baseada na igualdade soberana dos Estados, no respeito mútuo e na boa vizinhança;

RECORDANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 988 (IX), aprovou, por unanimidade, como um dos três pontos de um programa coordenado de desarmamento, "a proibição total do emprego e da fabricação de armas nucleares e de todos os tipos de armas de destruição em massa";

RECORDANDO que as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas sim um meio para atingir, numa etapa posterior, o desarmamento geral e completo;

RECORDANDO que a Resolução 1911 (XVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, pela qual se estabeleceu que as medidas que se decidia acordar para a desnuclearização da América Latina devem ser tomadas "à luz dos princípios da Carta das Nações Unidas e dos acordos regionais";

RECORDANDO a Resolução 2028 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o princípio de um equilíbrio aceitável de responsabilidades e obrigações mútuas para as potências nucleares e não-nucleares, e

RECORDANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece, como propósito essencial da Organização, assegurar a paz e a segurança do hemisfério;

PERSUADIDOS DE QUE:

O incalculável poder destruidor das armas nucleares tornou imperativo seja estritamente observada, na prática, a proscrição jurídica da guerra, a fim de assegurar a sobrevivência da civilização e da própria humanidade;

As armas nucleares, cujos terríveis efeitos atingem, indistinta e inexoravelmente, tanto as forças militares como a população civil, constituem, pela persistência da radioatividade que geram, um atentado à integridade da espécie humana e podem até mesmo tornar finalmente toda a terra inabitável;

O desarmamento geral e completo, sob o controle internacional eficaz, é uma questão vital reclamada, igualmente, por todos os povos do mundo;

A proliferação das armas nucleares, que parece inevitável, caso os Estados, no gozo de seus direitos soberanos, não se autolimitem para impedir, dificultaria muito qualquer acordo de desarmamento e aumentaria o perigo de que chegue a produzir-se uma conflagração nuclear;

O estabelecimento de zonas militarmente desnuclearizadas está intimamente vinculado à manutenção da paz e da segurança nas respectivas regiões;

A desnuclearização militar de vastas zonas geográficas, adotada por decisão soberana dos Estados neles compreendidos, exercerá benéfica influência em favor de outras regiões, onde existam condições análogas;

A situação privilegiada dos Estados signatários, cujos territórios se encontram totalmente livres de armas nucleares, lhes impõe o dever ineludível de preservar tal situação, tanto em benefício próprio como no da humanidade;

A existência de armas nucleares, em qualquer país da América Latina, convertê-lo-ia em alvo de eventuais ataques nucleares e provocaria fatalmente em toda a região uma ruínosa corrida de armamentos nucleares que implicariam no desvio injustificável, para fins bélicos, dos limitados recursos necessários para o desenvolvimento econômico e social;

As razões expostas e a tradicional vocação pacifista da América Latina tornam imprescindível que a energia nuclear seja usada nesta região exclusivamente para fins pacíficos e que os países latino-americanos utilizem seu direito ao maior e mais equitativo acesso possível a esta nova fonte de energia para acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

CONVENCIDOS, FINALMENTE, DE QUE:

A desnuclearização militar da América Latina — entendendo como tal o compromisso internacionalmente assumido no presente Tratado, de manter seus territórios livres para sempre de armas nucleares — constituirá uma medida que evite, para seus povos, a dissipação de seus limitados recursos em armas nucleares e que os proteja contra eventuais ataques nucleares a seus territórios; uma significativa contribuição para impedir a proliferação de armas nucleares, e um valioso elemento a favor do desarmamento geral e completo, e de que

A América Latina, fiel à sua tradição universalista, não somente deve esforçar-se para proscrever o flagelo de uma guerra nuclear, mas também deve empenhar-se na luta pelo bem-estar e progresso de seus povos, cooperando, simultaneamente, para a realização dos ideais da humanidade, ou seja, a consolidação de uma paz permanente, baseada na igualdade de direitos, na equidade econômica e na justiça social para todos, em

conformidade com os princípios e propósitos consagrados na Carta das Nações Unidas, e na Carta da Organização dos Estados Americanos.

CONVIERAM NO SEGUINTE:

Obrigações

Artigo 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a utilizar exclusivamente com fins pacíficos o material e as instalações nucleares sob sua jurisdição, e a proibir e impedir nos respectivos territórios:

- a) o ensaio, uso, fabricação, produção ou aquisição, por qualquer meio, de qualquer arma nuclear, por si mesmas, direta ou indiretamente, por mandato de terceiro ou por qualquer outra forma, e
- b) o recebimento, armazenamento, instalação, colocação ou qualquer forma de posse de qualquer arma nuclear, direta ou indiretamente, por si mesmas, por mandato de terceiros ou por qualquer outro meio.

2. As Partes Contratantes comprometem-se, igualmente, a abster-se de realizar, fomentar ou autorizar, direta ou indiretamente, a experiência, o uso, a fabricação, a produção, a posse ou o domínio de qualquer arma nuclear ou de neles participar de qualquer maneira.

Definição de Partes Contratantes

Artigo 2

Para os fins do presente Tratado são Partes Contratantes aquelas para as quais o Tratado esteja em vigor.

Definição de território

Artigo 3

Para os efeitos do presente Tratado, dever-se-á entender que o termo "território" inclui o mar territorial, o espaço aéreo e qualquer outro âmbito sobre o qual o Estado exerça soberania, de acordo com sua própria legislação.

Área de aplicação

Artigo 4

1. A área de aplicação do presente Tratado é o conjunto dos territórios para os quais o presente instrumento esteja em vigor.

2. Ao serem cumpridas as condições previstas no artigo 28, parágrafo 1, a área de aplicação do presente Tratado será aquela situada no Hemisfério Ocidental dentro dos seguintes limites (exceto a parte do território continental e águas territoriais dos Estados Unidos da América): começando em um ponto situado a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 30° de latitude norte e 75° de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 30° de latitude norte e 50° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 5° de latitude norte e 20° de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 60° de latitude sul e 20° de longitude oeste; daí, diretamente ao oeste, até um ponto a 60° de latitude sul e 115° de longitude oeste; daí, diretamente ao norte, até um ponto a 0° de latitude e 115° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 35° de latitude norte e 150° de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste.

Definição de armas nucleares

Artigo 5

Para os efeitos do presente Tratado, entendê-se por "arma nuclear" qualquer artefato suscetível de liberar energia nuclear de forma não controlada e que tenha um conjunto de características próprias de emprego com fins bélicos. O instrumento que se possa utilizar para o transporte ou a propulsão do artefato não fica compreendido nesta definição se for separável do artefato e não parte indivisível do mesmo.

Reunião de signatários

Artigo 6

A pedido de qualquer dos Estados signatários, ou por decisão da Agência que se estabelece no artigo 7, poderá ser convocada uma reunião de todos os signatários para considerar em comum questões que possam afetar a essência mesma deste instrumento, inclusive sua eventual modificação. Em ambos os casos a convocação se fará por intermédio do Secretário Geral.

Organização

Artigo 7

1. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações do presente Tratado, as Partes Contratantes estabelecem um organismo internacional denominado "Agência para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina", que, no presente Tratado, será designado como a "Agência". Suas decisões só poderão afetar as Partes Contratantes.

2. A Agência terá a incumbência de celebrar consultas periódicas ou extraordinárias entre os Estados Membros, no que diz respeito aos propósitos, medidas e procedimentos determinados no presente Tratado, bem como a supervisão do cumprimento das obrigações dele derivadas.

3. As Partes Contratantes convêm prestar à Agência ampla e pronta colaboração, em conformidade com as disposições do presente Tratado e dos Acordos que concluíam com a Agência, bem como dos que esta última conclua com qualquer outra organização ou organismo internacional.

4. A sede da Agência será a Cidade do México.

Órgãos

Artigo 8

1. Estabelecem-se como órgãos principais da Agência uma Conferência Geral, um Conselho e uma Secretária.

2. Poder-se-ão estabelecer, de acordo com as disposições do presente Tratado, os órgãos subsidiários que a Conferência Geral considere necessários.

A Conferência Geral

Artigo 9

1. A Conferência Geral, órgão supremo da Agência, estará integrada por todas as Partes Contratantes e celebrará cada dois anos reuniões ordinárias, podendo, além disso, realizar reuniões extraordinárias, sempre que assim esteja previsto no presente Tratado, ou que as circunstâncias o aconselhem, a julgo do Conselho.

2. A Conferência Geral:

- a) poderá considerar e resolver dentro dos limites do presente Tratado quaisquer assuntos ou questões nele compreendidos, inclusive os que se refiram aos poderes e funções de qualquer órgão previsto no mesmo Tratado;
- b) estabelecerá os procedimentos do Sistema de Controle para a observância do presente Tratado, em conformidade com as disposições do mesmo;
- c) elegerá os Membros do Conselho e o Secretário Geral;
- d) poderá afastar o Secretário Geral, quando assim o exija o bom funcionamento da Agência;
- e) receberá e apreciará os relatórios bienais ou especiais que lhe apresentem o Conselho e o Secretário Geral;
- f) promoverá e apreciará estudos para a melhor realização dos propósitos do presente Tratado, sem que isso impeça que o Secretário Geral, separadamente, possa efetuar estudos semelhantes e submetê-los ao exame da Conferência;
- g) será o órgão competente para autorizar a conclusão de acordos com Governos e outras organizações ou organismos internacionais.

3. A Conferência Geral aprovará o orçamento da Agência e fixará a escala de contribuições financeiras dos Estados Membros, tomando em consideração o sistema e critérios utilizados para o mesmo fim pela Organização das Nações Unidas.

4. A Conferência Geral elegerá suas autoridades para cada reunião, e poderá criar os órgãos subsidiários que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

5. Cada membro da Agência terá um voto. As decisões da Conferência Geral, em questões relativas ao Sistema de Controle e às medidas que se refiram ao artigo 20, a admissão de novos Membros, à eleição e afastamento do Secretário Geral, à aprovação do orçamento e das questões relacionadas ao mesmo, serão tomadas pelo voto de uma maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. As decisões sobre outros assuntos, assim como as questões de procedimento e também a determinação das que devam ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria simples dos Membros presentes e votantes.

6. A Conferência Geral adotará o seu próprio regulamento.

O Conselho**Artigo 10**

1. O Conselho será composto de cinco Membros, eleitos pela Conferência Geral dentre as Partes Contratantes, levando em consideração uma representação geográfica equitativa.
2. Os Membros do Conselho serão eleitos por um período de quatro anos. No entanto, na primeira eleição, três serão eleitos por dois anos. Os Membros que acabaram de cumprir um mandato não serão reeleitos para o período seguinte, a não ser que o número de Estados para os quais o Tratado esteja em vigor não o permita.
3. Cada Membro do Conselho terá um representante.
4. O Conselho será organizado de maneira que possa funcionar continuamente.
5. Além das atribuições que lhe outorgue o presente Tratado e das que lhe confira a Conferência Geral, o Conselho, através do *Secretário Geral*, zelará pelo bom funcionamento do Sistema de Controle, de acordo com as disposições deste Tratado e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.
6. O Conselho apresentará à Conferência Geral um relatório anual das suas atividades, assim com os relatórios especiais que considere convenientes ou que a Conferência Geral lhe solicite.
7. O Conselho elegerá as suas autoridades para cada reunião.
8. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de uma maioria simples dos seus Membros presentes e votantes.
9. O Conselho adotará seu próprio regulamento.

A Secretaria**Artigo 11**

1. A Secretaria será composta de um *Secretário Geral*, que será o mais alto funcionário administrativo da Agência, e do pessoal que este necessite. O *Secretário Geral* terá um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito por um período único adicional. O *Secretário Geral* não poderá ser nacional do país-sede da Agência. Em caso de falta absoluta do *Secretário Geral* proceder-se-á a uma eleição para o restante do período.
2. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo *Secretário Geral*, de acordo com as diretrizes da Conferência Geral.
3. Além dos encargos que lhe confere o presente Tratado e dos que lhe atribua a Conferência Geral, o *Secretário Geral* zelará, em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5, pelo bom funcionamento do Sistema de Controle estabelecido no presente Tratado, de acordo com as disposições deste e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.
4. O *Secretário-Geral* atuará, nessa qualidade, em todas as sessões da Conferência Geral e do Conselho e lhes apresentará um relatório anual sobre as atividades da Agência, assim como relatórios especiais que a Conferência Geral ou o Conselho lhe solicitem, ou que o próprio *Secretário Geral* considere oportunos.
5. O *Secretário Geral* estabelecerá os métodos de distribuição, a todas as Partes Contratantes, das informações que a Agência receba de fontes governamentais ou não-governamentais sempre que as destas últimas sejam de interesse para a Agência.
6. No desempenho de suas funções, o *Secretário Geral* e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de nenhuma autoridade alheia à Agência e abster-se-ão de atuar de forma incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Agência; no que diz respeito às suas responsabilidades para com a Agência, não revelarão nenhum segredo de fabricação, nem qualquer outro dado confidencial que chegue ao seu conhecimento, em virtude do desempenho de suas funções oficiais na Agência.
7. Cada uma das Partes Contratantes se compromete a respeitar o caráter exclusividade internacional das funções do *Secretário Geral* e do pessoal da Secretaria e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

Sistema de Controle**Artigo 12**

1. Com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes segundo as disposições do artigo 1, fica estabe-

lecido um Sistema de Controle, que será aplicado de acordo com o estipulado nos artigos 13 a 18 do presente Tratado.

2. O Sistema de Controle estará destinado a verificar especialmente:

- a) que os artefatos, serviços e instalações destinados ao uso pacífico da energia nuclear não sejam utilizados para experiência e fabricação de armas nucleares;
- b) que não se realize, no território das Partes Contratantes, nenhuma das atividades proibidas no artigo 1 deste Tratado, com materiais ou armas provenientes do exterior, e
- c) que as explosões com fins pacíficos sejam compatíveis com as disposições do artigo 18 do presente Tratado.

Salvaguardas da AIEA**Artigo 13**

Cada Parte Contratante negociará acordos — multilaterais ou bilaterais — com a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação das Salvaguardas desta Agência às suas atividades nucleares. Cada Parte Contratante deverá iniciar as negociações no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação do presente Tratado. Estes acordos deverão entrar em vigor, para cada uma das Partes, em prazo que não exceda a dezto meses, a contar da data do início das negociações, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Relatórios das Partes**Artigo 14**

1. As Partes Contratantes apresentarão à Agência e à Agência Internacional de Energia Atômica, a título informativo, relatórios e semestrais, nos quais declaração que nenhuma atividade proibida pelas disposições do presente Tratado ocorreu nos respectivos territórios.
2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia de qualquer relatório que enviem à Agência Internacional de Energia Atômica com referência às matérias objeto do presente Tratado e com a aplicação das salvaguardas.
3. As Partes Contratantes também transmitirão à Organização dos Estados Americanos, a título informativo, os relatórios que possam interessar a esta, em cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Sistema Interamericano.

Relatórios Especiais solicitados pelo Secretário Geral**Artigo 15**

1. O *Secretário Geral*, com autorização do Conselho, poderá solicitar a qualquer das Partes que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar sobre qualquer fato ou circunstância relacionado com o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar, pronta e amplamente, com o *Secretário Geral*.
2. O *Secretário Geral* informará o Conselho e as Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

Inspecções Especiais**Artigo 16**

1. A Agência Internacional de Energia Atômica, assim como o Conselho criado pelo presente Tratado, tem a faculdade de efetuar inspecções especiais nos seguintes casos:
 - a) a Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com os acordos a que se refere o artigo 13 deste Tratado.
 - b) o Conselho:
 - (i) quando, especificando as razões em que se baseia, assim o solicite qualquer das Partes que suspeite que se realizou ou está em vias de realização alguma atividade proibida pelo presente Tratado, tanto no território de qualquer outra Parte, como em qualquer outro lugar por mandato desta última; determinará imediatamente que se efetue a inspeção em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5;
 - (ii) quando o solicite qualquer das Partes que tenha sido objeto de suspeita ou de acusação de violação do presente

Tratado, determinará imediatamente que se efetue a inspeção especial solicitada, em conformidade com o disposto no artigo 10, parágrafo 5.

As solicitações anteriores serão formuladas ante o Conselho por intermédio do Secretário Geral.

2. Os custos e gastos de qualquer inspeção especial, efetuada com base no parágrafo 1, inciso b), alíneas (i) e (ii) deste artigo, correrão por conta da Parte ou das Partes solicitantes, exceto quando o Conselho concluir, com base na informação sobre a inspeção especial, que em vista das circunstâncias do caso, tais custos e gastos correrão por conta da Agência.

3. A Conferência Geral determinará os procedimentos a que estarão sujeitas a organização e execução das inspeções especiais a que se refere o parágrafo 1, inciso b), alíneas (i) e (ii).

4. As Partes Contratantes concordam em permitir aos inspetores que levam a cabo tais inspeções especiais pleno e livre acesso a todos os lugares e a todos os dados necessários para o desempenho de sua comissão e que estejam direta e estreitamente vinculados à suspeita de violação ao presente Tratado. Os inspetores designados pela Conferência Geral serão acompanhados por representantes das autoridades da Parte Contratante em cujo território se efetue a inspeção, se estas assim o solicitarem, ficando entendido que isso não retardará nem obstruirá, de modo algum, os trabalhos dos referidos inspetores.

5. O Conselho, por intermédio do Secretário Geral, enviará imediatamente a todas as Partes cópia de qualquer informação que resulte das inspeções especiais.

6. O Conselho, por intermédio do Secretário Geral, enviará igualmente ao Secretário Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral daquela Organização, e para conhecimento do Conselho da Organização dos Estados Americanos, cópia de qualquer informação que resulte de inspeção especial efetuada em conformidade com o parágrafo 1, inciso b), alíneas (i) e (ii), deste artigo.

7. O Conselho poderá acordar, ou qualquer das Partes poderá solicitar, que seja convocada uma reunião extraordinária da Conferência Geral para apreciar os relatórios que resultem de qualquer inspeção especial. Em tal caso o Secretário Geral procederá imediatamente à convocação da reunião extraordinária solicitada.

8. A Conferência Geral, convocada a reunião extraordinária com base neste artigo, poderá fazer recomendações às Partes e apresentar também informações ao Secretário Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral dessa Organização.

Uso de Energia Nuclear para Fins Pacíficos

Artigo 17

Nenhuma disposição do presente Tratado restringe os direitos das Partes Contratantes para usar, em conformidade com este instrumento, a energia nuclear para fins pacíficos, particularmente para o seu desenvolvimento econômico e progresso social.

Explosões com Fins Pacíficos

Artigo 18

1. As Partes Contratantes poderão realizar explosões de dispositivos nucleares com fins pacíficos — inclusive explosões que pressuponham artefatos similares aos utilizados em armamento nuclear — ou prestar sua colaboração a terceiros com o mesmo fim, sempre que não violem as disposições do presente artigo e as demais do presente Tratado, em especial as dos artigos 1 e 5.

2. As Partes Contratantes que tenham a intenção de levar a cabo uma dessas explosões, ou colaborar nelas, deverão notificar a Agência e a Agência Internacional de Energia Atômica, com a antecipação que as circunstâncias o exijam, da data da explosão e apresentar, simultaneamente, as seguintes informações:

- a) o caráter do dispositivo nuclear e a origem do mesmo;
- b) o lugar e a finalidade da explosão em projeto;
- c) os procedimentos que serão seguidos para cumprimento do parágrafo 3 deste artigo;
- d) a potência que se espera que tenha o dispositivo, e

e) os dados mais completos sobre a possível precipitação radioativa, que seja consequência da explosão ou explosões, e as medidas que serão tomadas para evitar riscos à população, flora, fauna e territórios de outra ou outras Partes.

3. O Secretário Geral e o pessoal técnico designado pelo Conselho, assim como o da Agência Internacional de Energia Atômica, poderão observar todos os preparativos, inclusive a explosão do dispositivo, e terão acesso irrestrito a toda a área vizinha ao lugar da explosão para se assegurar de que o dispositivo, assim como os procedimentos seguidos na explosão, se coadunam com a informação apresentada, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo e as disposições do presente Tratado.

4. As Partes Contratantes poderão receber a colaboração de terceiros para o fim assinalado no parágrafo 1 deste artigo, de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do mesmo.

Relações com outros Organismos Internacionais

Artigo 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e que considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do Sistema de Controle estabelecido no presente Tratado.

2. A Agência poderá, igualmente, entrar em contato com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamento em qualquer parte do mundo.

3. As Partes Contratantes, quando julgarem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à referida Comissão pelo seu Estatuto.

Medidas em Caso de Violação do Tratado

Artigo 20

1. A Conferência Geral tomará conhecimento de todos aqueles casos em que, a seu juízo, qualquer das Partes Contratantes não esteja cumprindo as suas obrigações derivadas do presente Tratado e chamará a atenção da mesma, fazendo-lhe as recomendações que julgue adequadas.

2. No caso em que, a seu juízo, o não cumprimento em questão constitua uma violação do presente Tratado que possa chegar a pôr em perigo a paz e a segurança, a própria Conferência Geral informará disso, simultaneamente, ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário Geral dessa Organização, bem como ao Conselho da Organização dos Estados Americanos. A Conferência Geral informará, igualmente, à Agência Internacional de Energia Atômica para os fins pertinentes de acordo com o Estatuto desta.

Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos

Artigo 21

Nenhuma estipulação do presente Tratado será interpretada no sentido de restringir os direitos e obrigações das Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, nem, no caso dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, de acordo com os Tratados regionais existentes.

Prerrogativas e Imunidades

Artigo 22

1. A Agência gozará, no território de cada uma das Partes Contratantes, da capacidade jurídica e das prerrogativas e imunidades necessárias para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos.

2. Os Representantes das Partes Contratantes, acreditados perante a Agência, e os funcionários desta gozarão, igualmente, das prerrogativas e imunidades necessárias para o desempenho de suas funções.

3. A Agência poderá concluir acordos com as Partes Contratantes, com o objetivo de determinar os pormenores de aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

Notificação de Outros Acordos

Artigo 23

Uma vez que entre em vigor o presente Tratado, todo acordo internacional concluído por qualquer das Partes Contratantes sobre as matérias nele contidas, será comunicado imediatamente à Secretaria, para registro e notificação às demais Partes Contratantes.

Solução de Controvérsias

Artigo 24

A menos que as Partes interessadas acordem outro meio de solução pacífica, qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Tratado, que não tenha sido solucionada, poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, com o prévio consentimento das Partes em controvérsia.

Assinatura

Artigo 25

1. O presente Tratado ficará aberto indefinidamente à assinatura de:
 - a) todas as Repúblicas latino-americanas e
 - b) os demais Estados soberanos do hemisfério ocidental situados totalmente ao sul do paralelo 35º de latitude norte; e, salvo o disposto no parágrafo 2 deste artigo, os que venham a sê-lo, quando admitidos pela Conferência Geral.
2. A Conferência Geral não adotará decisão alguma a respeito da admissão de uma entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e anteriormente à data da abertura para assinatura do presente Tratado, a litígio ou a reclamação entre um país extracontinental e um ou mais Estados latino-americanos, enquanto não se tenha posto fim à controvérsia, mediante procedimentos pacíficos.

Ratificação e Depósito

Artigo 26

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação dos Estados signatários, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Tanto o presente Tratado como os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, designado como Governo depositário.
3. O Governo depositário enviará cópias autenticadas do presente Tratado aos Governos dos Estados signatários e os notificará do depósito de cada instrumento de ratificação.

Reservas

Artigo 27

O presente Tratado não poderá ser objeto de reservas.

Entrada em vigor

Artigo 28

1. Salvo o previsto no parágrafo 2 deste artigo, o presente Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado tão logo tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

- a) entrega ao Governo depositário dos instrumentos de ratificação do presente Tratado por parte dos Governos dos Estados mencionados no artigo 25 existentes na data em que se abra à assinatura o presente Tratado, e que não sejam afetados pelo disposto no parágrafo 2 do próprio artigo 25;
- b) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional I anexo ao presente Tratado, por parte de todos os Estados extracontinentais ou continentais que tenham, de jure ou de facto, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de aplicação do presente Tratado;
- c) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional II anexo ao presente Tratado por parte de todas as potências que possuam armas nucleares;
- d) conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais sobre a aplicação do Sistema de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com o Artigo 13 do presente Tratado.

2. Será facultade imprescritível de qualquer Estado signatário a dispensa, total ou parcial, dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, mediante declaração que figurará como anexo ao instrumento de ratificação respectivo e que poderá ser formulada por ocasião do depósito deste, ou posteriormente. Para os Estados que façam uso dessa facultade, o presente Tra-

tado entrará em vigor com o depósito da declaração, ou tão logo tenham sido cumpridos os requisitos cuja dispensa não haja sido expressamente declarada.

3. Tão logo o presente Tratado tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo 2, entre onze Estados, o Governo depositário convocará uma reunião preliminar dos referidos Estados para que a Agência seja constituída e entre em funcionamento.

4. Após a entrada em vigor do presente Tratado para todos os países da área, o aparecimento de uma nova potência detentora de armas nucleares suspenderá a aplicação do presente Tratado para os países que o ratificaram em dispensa do parágrafo 1, Inciso c, deste artigo e que assim o solicitarem, até que a nova potência, por iniciativa própria ou por solicitação da Conferência Geral, ratifique o Protocolo Adicional II anexo.

Emendas

Artigo 29

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Tratado, entregando suas propostas ao Conselho, por intermédio do Secretário Geral, que as transmitirá a todas as outras Partes Contratantes e aos demais signatários para os efeitos do artigo 6. O Conselho, por intermédio do Secretário Geral, convocará imediatamente, depois da reunião de signatários, uma reunião extraordinária da Conferência Geral para examinar as propostas formuladas, para cuja aprovação se requererá a maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

Vigência e Denúncia

Artigo 30

1. O presente Tratado tem caráter permanente e vigorará por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação entregue ao Secretário Geral da Agência, se a juízo do Estado denunciante ocorreram ou podem ocorrer circunstâncias relacionadas com o conteúdo do Tratado ou dos Protocolos Adicionais I e II, anexos, que afetem seus interesses supremos, ou à paz e à segurança de uma ou mais Partes Contratantes.

2. A denúncia terá efeito três meses depois da entrega da notificação por parte do Governo do Estado signatário interessado, ao Secretário Geral da Agência. Este, por sua vez, comunicará imediatamente tal notificação às demais Partes Contratantes, bem como ao Secretário Geral das Nações Unidas para que dê conhecimento ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas. Comunicará, igualmente, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Textos Autênticos e Registro

Artigo 31

O presente Tratado, cujos textos nas línguas espanhola, chinesa, francesa, inglesa, portuguesa e russa fazem igualmente fé, será registrado pelo Governo depositário, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Governo depositário notificará o Secretário Geral das Nações Unidas das assinaturas, ratificações e emendas de que seja objeto o presente Tratado, e comunicá-las-á a título informativo, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo transitório

A denúncia da declaração a que se refere o parágrafo 2 do artigo 28 está sujeita aos mesmos procedimentos que a denúncia do presente Tratado, com a exceção de que surtirá efeito na data da entrega da respectiva notificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, firmam o presente Tratado em nome de seus respectivos Governos.

FEITO na Cidade do México, Distrito Federal, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

PROTOCOLO ADICIONAL I

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

CONVENCIDOS de que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomen-

dações da Assembléia Geral das Nações Unidas, constantes na Resolução 1911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não-proliferação de armas nucleares;

CONSCIENTES de que a não-proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em uma etapa posterior, o desarmamento geral e completo, e

DESEJOSOS de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e para favorecer a consolidação da paz no mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Comprometer-se a aplicar nos territórios que, de jure ou de fato, estejam sob sua responsabilidade internacional, compreendidos dentro dos limites da zona geográfica estabelecida no Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, o estatuto de desnuclearização para fins bélicos que se encontra definido nos Artigos 1, 3, 5 e 13 do mencionado Tratado.

Artigo 2

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, aplicando-se a ele as cláusulas referentes à ratificação e denúncia que figuram no corpo do Tratado.

Artigo 3

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos Instrumentos de ratificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo em nome dos seus respectivos Governos.

PROTOCOLO ADICIONAL II

Os Plenipotenciários abaixo assinados, providos de Plenos Poderes dos seus respectivos Governos,

CONVENCIDOS de que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não-proliferação de armas nucleares;

CONSCIENTES de que a não-proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em etapa posterior, o desarmamento geral e completo, e

DESEJOSOS de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e para favorecer e consolidar a paz do mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

O estatuto de desnuclearização para fins bélicos da América Latina, tal como está definido, delimitado e enunciado nas disposições do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do qual este instrumento é Anexo, será plenamente respeitado pelas Partes no presente Protocolo em todos os seus objetivos e disposições expressas.

Artigo 2

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, conseqüentemente, a não contribuir de qualquer forma para que, nos territórios aos quais se aplica o Tratado, em conformidade com o artigo 4, sejam praticados atos que constituam uma violação das obrigações enunciadas no artigo 1 do Tratado.

Artigo 3

Os Governos representados pelos Plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, outrossim, a não empregar armas nucleares e a não amea-

çar com o seu emprego as Partes Contratantes do Tratado para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina.

Artigo 4

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do qual é Anexo, e a ele se aplicam as definições de território e de armas nucleares constantes dos artigos 3 e 5 do Tratado, bem como as disposições relativas à ratificação, reservas e denúncia, textos autênticos e registro previstos nos artigos 26, 27, 30 e 31 do próprio Tratado.

Artigo 5

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo Adicional em nome dos seus respectivos Governos.

ANEXO V

TRATADO SOBRE NÃO-PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES (*)

Concluído em 1968.

TRATADO SOBRE NÃO-PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES (*)

Os Estados signatários deste Tratado, designados a seguir como Partes do Tratado;

CONSCIENTES da devastação que uma guerra nuclear traria para toda a humanidade e, em conseqüência, da necessidade de empreender todos os esforços para afastar o risco de tal guerra, e de tomar medidas para resguardar a segurança dos povos;

CONVENCIDOS de que a proliferação das armas nucleares aumentaria consideravelmente os riscos de uma guerra nuclear;

DE CONFORMIDADE COM as resoluções da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, que recomendam a conclusão de um acordo destinado a impedir maior disseminação das armas nucleares;

DISPOSTOS a cooperar para facilitar a aplicação do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica sobre as atividades nucleares pacíficas;

MANIFESTANDO seu apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e a outros esforços destinados a promover a aplicação, no âmbito do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, do princípio de salvaguardar de modo eficaz o trânsito de materiais fêrteis e fisséis especiais, pelo emprego, em certos pontos estratégicos, de instrumentos e outras técnicas;

AFIRMANDO o princípio de que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear — inclusive quaisquer derivados tecnológicos que obtenham as potências nucleares pelo desenvolvimento de artefatos nucleares explosivos — devem ser postos, para fins pacíficos, à disposição de todas as Partes do Tratado, sejam elas Estados militarmente nucleares ou não-militarmente nucleares;

CONVENCIDOS de que, em decorrência deste princípio, todas as Partes têm direito de participar no intercâmbio mais amplo possível de informações científicas e de contribuir, isoladamente ou em cooperação com outros Estados, para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos;

DECLARANDO sua intenção de, no menor prazo possível, pôr termo à corrida armamentista nuclear e de adotar medidas eficazes tendentes ao desarmamento nuclear;

ENCARECENDO a cooperação de todos os Estados na consecução desse objetivo;

RECORDANDO a determinação expressa pelas Partes do Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, de 1963, em seu preâmbulo, de se lograr a cessação definitiva de todas as explosões experimentais de armas nucleares e de prosseguirem negociações com esse objetivo;

(*) Tradução oficial.

DESEJANDO contribuir para o abrandamento da tensão internacional e o fortalecimento da confiança entre os Estados, de modo a facilitar a cessação da manufatura de armas nucleares, a liquidação de todos os seus estoques existentes e a eliminação dos arsenais nacionais de armas nucleares e de seus meios de lançamento, de conformidade com um Tratado de Desarmamento Geral e Completo, sob estrito e eficaz controle internacional;

RECORDANDO que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra ação que contrarie os Propósitos das Nações Unidas, e lembrando que o estabelecimento e a manutenção da paz e segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos mundiais para a obtenção de armamentos;

Convieram no seguinte:

Artigo I

Cada Estado militarmente nuclear, Parte deste Tratado, compromete-se a não transferir, direta ou indiretamente, para qualquer recipiendário, armas nucleares ou outros artefatos nucleares explosivos, assim como o controle sobre tais armas ou artefatos explosivos e, sob forma alguma, assistir, encorajar ou induzir qualquer Estado militarmente não-nuclear a fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares evitar ou controlar tais armas ou artefatos explosivos.

Artigo II

Cada Estado militarmente não-nuclear, Parte deste Tratado, compromete-se a não receber, direta ou indiretamente, a transferência de qualquer fornecedor de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou do controle sobre tais armas ou explosivos; a não fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e a não procurar ou receber qualquer assistência para a fabricação de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.

Artigo III

1. Cada Estado militarmente não-nuclear, Parte deste Tratado, compromete-se a aceitar salvaguardas — conforme estipulado em acordo a ser negociado e concluído com a Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica e com o sistema de salvaguardas da Agência — com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento das obrigações que nos termos deste Tratado assume, com vistas a impedir que a energia nuclear destinada a fins pacíficos venha a ser desviada para armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. O procedimento para a aplicação de salvaguardas exigidas por este artigo será adotado em relação aos materiais férteis ou fissíveis especiais, tanto na fase da sua produção, quanto nas de processamento ou utilização em qualquer instalação nuclear principal ou fora de tal instalação. As salvaguardas exigidas por este artigo serão aplicadas a todos os materiais férteis ou fissíveis especiais usados em todas as atividades nucleares pacíficas realizadas no território de tal Estado, sob sua jurisdição, ou aquelas levadas a efeito sob seu controle, em qualquer outro local.

2. Cada Estado, Parte deste Tratado, compromete-se a não fornecer:

- a) material fértil ou fissil especial, ou
- b) equipamento ou material especialmente destinado ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material fissil especial para qualquer Estado militarmente não-nuclear, para fins pacíficos, exceto quando o material fértil ou fissil especial esteja sujeito a salvaguardas exigidas por este artigo.

3. As salvaguardas exigidas por este artigo serão implementadas de maneira compatível com o Artigo IV deste Tratado e de modo a não constituir obstáculo ao desenvolvimento econômico e tecnológico das Partes ou à cooperação internacional no campo das atividades nucleares pacíficas, inclusive no tocante ao intercâmbio internacional de material nuclear e de equipamentos para o processamento, utilização ou produção de material nuclear para fins pacíficos, de conformidade com o disposto neste artigo e com o princípio de salvaguardas enunciado no Preâmbulo.

4. Os Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, deverão celebrar — isoladamente ou em conjunto com outros Estados — acordos com a Agência Internacional de Energia Atômica, com a finalidade de cumprir o disposto neste artigo, de conformidade com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A negociação de tais acordos terá início no prazo de 180 dias a partir do começo da entrada em vigor deste Tratado. Para os Estados que depositarem seus instrumentos de Ratificação ou Adesão após esse período de 180 dias, a negociação de tais acordos terá início em data não posterior da tal depósito. Tais acordos entrarão em vigor até no máximo 18 meses, a partir do início das negociações.

Artigo IV

1. Nada neste Tratado será interpretado de maneira que possa afetar o direito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a

produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação e de conformidade com os artigos I e II deste Tratado.

2. Todas as Partes deste Tratado comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica sobre a utilização pacífica da energia nuclear e dela têm o direito de participar. As Partes do Tratado que estejam aptas a fazê-lo deverão também cooperar — isoladamente ou junto com outros Estados ou Organizações Internacionais — com vistas a contribuir para o desenvolvimento ulterior das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos, especialmente nos territórios dos Estados militarmente não-nucleares, Partes do Tratado, com a devida consideração pelas necessidades das regiões do mundo em desenvolvimento.

Artigo V

Cada Parte deste Tratado compromete-se a tomar medidas apropriadas para assegurar que, de acordo com este Tratado, sob observação internacional adequada, e através de procedimentos internacionais apropriados, os eventuais benefícios de quaisquer aplicações pacíficas de explosões nucleares serão tornados acessíveis aos Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, em bases não discriminatórias, e que o custo para essas Partes dos artefatos explosivos empregados será o mais baixo possível, com exclusão de qualquer custo de pesquisa e desenvolvimento. Os Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, poderão obter tais benefícios mediante acordo ou acordos internacionais especiais, através de um organismo internacional apropriado, com representação adequada dos Estados militarmente não-nucleares. As negociações sobre esse assunto começarão logo que possível, após a entrada em vigor deste Tratado. Os Estados militarmente não-nucleares, Partes deste Tratado, que assim o desejarem, poderão também obter tais benefícios em decorrência de acordos bilaterais.

Artigo VI

Cada Parte deste Tratado compromete-se a prosseguir, de boa fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação o mais cedo possível da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional.

Artigo VII

Nada neste Tratado afeta o direito de qualquer grupo de Estados de concluir Tratados regionais a fim de banir totalmente as armas nucleares dos seus respectivos territórios.

Artigo VIII

1. Qualquer Parte deste Tratado pode propor emendas a este Tratado. O texto de qualquer proposta de emenda será submetido aos Governos depositários, que o farão circular entre todas as Partes do Tratado. A seguir, se solicitados a fazê-lo por um terço ou mais das Partes, os Governos depositários convocarão uma Conferência à qual convidarão todas as Partes para aprovar tal emenda.

2. Qualquer emenda a este Tratado deverá ser aprovada pela maioria dos votos de todas as Partes do Tratado, incluindo os votos de todos os Estados militarmente nucleares Partes do Tratado e os votos de todas as outras Partes que, na data de circulação da emenda, forem membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A emenda entrará em vigor para cada Parte que depositar seu instrumento de ratificação da emenda, após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de todas as Partes, incluindo os instrumentos de ratificação de todos os Estados militarmente nucleares Partes do Tratado e os instrumentos de ratificação de todas as outras Partes que, na data de circulação da emenda, forem membros da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica. A partir de então, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte quando do depósito de seu instrumento de ratificação da emenda.

3. Cinco anos após a entrada em vigor deste Tratado, uma Conferência das Partes será realizada em Genebra, Suíça, para avaliar a implementação do Tratado, com vistas a assegurar que os propósitos do Preâmbulo e os dispositivos do Tratado estão sendo executados. A partir dessa data, em intervalos de cinco anos, a maioria das Partes do Tratado poderá obter — submetendo uma proposta com essa finalidade aos Governos depositários — a convocação de outras Conferências com o mesmo objetivo de avaliar a implementação do Tratado.

Artigo IX

1. Este Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinou o Tratado antes de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, poderá a ele aderir em qualquer tempo.

2. Este Tratado estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de Ratificação e os instrumentos de Adesão serão depositados junto aos Governos da União Soviética, Reino Unido e os Estados Unidos da América, ora designados Governos depositários.

3. Este Tratado entrará em vigor após sua ratificação pelos Estados cujos Governos são designados depositários do Tratado, após o depósito, por renda outros estados signatários, de seus instrumentos de ratificação. Para os fins deste Tratado, um Estado militarmente nuclear é aquele que tiver fabricado ou feito explodir uma arma nuclear ou outro artefato explosivo nuclear antes de 1.º de janeiro de 1967.

4. Para os Estados cujos instrumentos de Ratificação ou Adesão forem depositados após a entrada em vigor deste Tratado, o mesmo entrará em vigor na data do depósito de seus instrumentos de Ratificação ou Adesão.

5. Os Governos depositários informarão prontamente todos os Estados signatários ou aderentes a data de cada assinatura, a data do depósito de cada Instrumento de Ratificação ou Adesão, a data da entrada em vigor deste Tratado e a data de recebimento de quaisquer solicitações para convocação de uma Conferência ou outras notificações.

6. Este Tratado será registrado pelos Governos depositários de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo X

1. Cada Parte tem, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar o Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados com a substância deste Tratado, põem em risco os interesses supremos de seu país. Notificará essa denúncia a todas as demais Partes do Tratado e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com três meses de antecedência. Essa notificação incluirá uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que a seu juízo ameaçaram seus interesses supremos.

2. Vinte e cinco anos após a entrada em vigor do Tratado, reunir-se-á uma Conferência para decidir se o Tratado continuará em vigor indefinidamente, ou será prorrogado por um ou mais prazos adicionais. Essa decisão será tomada pela maioria das Partes no Tratado.

Artigo XI

Este Tratado — cujos textos em inglês, russo, francês, espanhol e chinês têm fé idêntica — deverá ser depositado nos arquivos dos Governos depositários e cópias devidamente autenticadas serão transmitidas pelos Governos depositários aos Governos dos Estados que o assinem ou a ele adiram.

PORTARIA Nº 6, DE 1977

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

Resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, SF-DAS-102.3, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira, SF-DAS-101.4, e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", Referência 53, SF-AL-011, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar as causas do acidente havido com o automóvel do Senado Federal, placa OF-2098, dirigido pelo servidor Carlito Pereira da Costa, Assistente Legislativo, Classe "C", Referência 41, SF-AL-012, do Quadro Permanente, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Senado Federal, 2 de março de 1977. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro-Secretário.

PORTARIA Nº 7, DE 1977

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

Resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, SF-DAS-102.3, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira, SF-DAS-101.4, e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", Referência 53, SF-AL-011, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito

Administrativo incumbida de apurar as causas do acidente havido com o automóvel do Senado Federal, placa OF-2065, dirigido pelo servidor Antonio da Silva Flores, Motorista Oficial, Classe "B", Referência 16, do Quadro de Pessoal CLT, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Senado Federal, 3 de março de 1977. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro-Secretário.

PORTARIA Nº 8, DE 1977

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

Resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, SF-DAS-102.3, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira, SF-DAS-101.4, e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", Referência 53, SF-AL-011, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar as causas do acidente havido com o automóvel do Senado Federal, placa OF-5366, dirigido pelo servidor Osvaldo Pereira da Silva, Motorista Oficial, Classe "B", Referência 16, do Quadro de Pessoal CLT, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Senado Federal, 3 de março de 1977. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro-Secretário.

PORTARIA Nº 9, DE 1977

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

Resolve designar Aloísio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, SF-DAS-102.3, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira, SF-DAS-101.4, e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", Referência 53, SF-AL-011, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar as causas do acidente havido com o automóvel do Senado Federal, placa OF-6262, dirigido pelo servidor Raimundo Borges Guimarães, requisitado da Câmara dos Deputados, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Senado Federal, 3 de março de 1977. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro-Secretário.

CONSULTORIA-GERAL

PARECER Nº 4/77

Sobre repercussão do aumento das alíquotas do ISS nos contratos de prestação de serviços.

CONFEDERAL S/A — Comércio e Indústria, através de expediente datado de 25 de fevereiro de 1977, pleiteia correção da parcela do ISS, no contrato de prestação de limpeza e conservação, sem material, dos edifícios pertencentes ao Senado e situados na SQS 309, blocos C, D e G;

II — A prestadora de serviços fundamenta seu pedido no item IV do art. 93 da Lei nº 6.392, de 9-12-76, publicada no *Diário Oficial* de 10-12-76, que elevou a alíquota do Imposto Sobre Serviços, de 2 para 5%, sobre os preços dos serviços;

III — Acompanha a solicitação cópia do ofício do Senhor Diretor-Geral, datado de 1º de dezembro de 1976, que aprovou a proposta da mesma data, oferecida pela CONFEDERAL.

IV — Da proposta aludida (CONFE-BSB/1036/76), no item 2, intitulada "Do Preço da Prestação dos Serviços", consta expressamente um inciso "Tributo Direto" ISS - 2% sobre o faturamento".

V — A Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, que alterou disposições do Decreto-lei nº 82, de 26-12-66, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, dispôs em seu art. 1º:

"Os arts. 27, 41, 44, 45, 89, 90, 91, 93 e 99 do Decreto-lei nº 82, de 26-12-66, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 93. As alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, serão as seguintes:

IV — Outras prestações de serviços. . . 5%.”

VII — Houve, assim, uma majoração da alíquota, de 2% para 5%, que não podia ser prevista quando da apresentação da proposta, a qual, como foi dito acima, discriminou as diversas parcelas que integraram o preço da oferta.

VII — Trata-se, efetivamente, como alega o Suplicante, de uma “medida compulsória e inadiável imposta pelo Governo, não se constituindo, por conseguinte, em elevação de preços dos serviços”.

Além disso, não figura, no Ajuste firmado entre aquela Firma e o Senado, como sói acontecer em outros Acordos, nenhuma cláusula fazendo recair essa espécie de ônus sobre a Contratada.

VIII — Isso posto, e sem que o nosso pronunciamento possa servir de precedente para fundamentar pretensões outras, em casos semelhantes mas diferentes, somos de parecer que pode ser atendida a reivindicação da CONFEDERAL S/A — Comércio e Indústria, no sentido de que o Senado suporte a alteração do imposto, na forma indicada. — **Paulo Nunes Augusto de Figueiredo**, Consultor-Geral.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1977 (INSTALAÇÃO)

Às dez horas e trinta minutos do dia dez de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, presentes os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Jarbas Passarinho, Agenor Maria, Teotônio Vilela, Evandro Carreira, Saldanha Derzi e Braga Junior, reúne-se a Comissão de Assuntos Regionais, na Sala “Clovis Beviláqua”.

De acordo com o que preceitua o § 3º do art. 93 do Regimento Interno, assume a Presidência o Sr. Senador Jarbas Passarinho, que declara instalados os trabalhos da Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Sr. Presidente declara que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente designa para funcionar como escrutinador o Sr. Senador Teotônio Vilela.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Dinarte Mariz	6 votos
Senador Jarbas Passarinho	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Evandro Carreira	6 votos
Senador Evelásio Vieira	1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Senadores Dinarte Mariz e Evandro Carreira, e convida o Sr. Dinarte Mariz a assumir a Presidência.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Dinarte Mariz agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e comunica que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às terças-feiras, às dez horas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e para constar, eu, Lêda Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes. — **Dinarte Mariz — Jarbas Passarinho — Agenor Maria — Teotônio Vilela — Evandro Carreira — Saldanha Derzi — Braga Junior.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1ª REUNIÃO INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 1977

Às dezesseis horas do dia nove de março de mil novecentos e setenta e sete, na Sala “Clovis Beviláqua”, presentes os Senhores Senadores Gustavo Capanema, Daniel Krieger, Saldanha Derzi, Mattos Leão, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, Leite Chaves,

Otto Lehmann e Heitor Dias, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Helvidio Nunes, Itálvio Coelho, Accioly Filho e Dirceu Cardoso.

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno, assume a Presidência o Sr. Senador Gustavo Capanema, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Sr. Presidente comunica que irá proceder à eleição do Presidente e dos Vices-Presidentes. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente designa para escrutinadores os Srs. Senadores Heitor Dias e Nelson Carneiro.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Daniel Krieger	8 votos
Senador Gustavo Capanema	1 voto

Para 1º-Vice-Presidente:

Senador Accioly Filho	9 votos
-----------------------------	---------

Para 2º-Vice-Presidente:

Senador Leite Chaves	8 votos
Senador Nelson Carneiro	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente, 1º-Vice-Presidente e 2º-Vice-Presidente, os Srs. Senadores Daniel Krieger Accioly Filho e Leite Chaves.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Daniel Krieger agradece a escolha do seu nome para exercer tão alto cargo e propõe à Comissão que as reuniões ordinárias sejam realizadas às quartas-feiras, às dez horas, na já mencionada Sala Clóvis Beviláqua. A proposta é aprovada por unanimidade.

O Sr. Presidente mantém, para exercer as funções de Assistente, o Técnico de Instrução Legislativa, Maria Helena Bueno Brandão.

O Sr. Presidente encerra a reunião convocando outra para as dezessete horas, a fim de apreciar matéria de urgência.

Eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes. — **Daniel Krieger — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Mattos Leão — Leite Chaves — Saldanha Derzi — Otto Lehmann.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 1977

Às dezessete horas do dia nove de março de mil novecentos e setenta e sete, na Sala Clóvis Beviláqua, sob a Presidência do

Sr. Senador Daniel Krieger, presentes os Srs. Senadores Gustavo Capanema, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, Leite Chaves, Otto Lehmann, Heitor Dias, Mattos Leão, Saldanha Derzi e Paulo Brossard, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Havendo número regimental, o Sr. Presidente dá início aos trabalhos da Comissão e passa a palavra ao Sr. Senador Wilson Gonçalves, Relator da Mensagem nº 42/77, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Tenente-Brigadeiro Deoclécio Lima de Siqueira para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Tenente-Brigadeiro Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto. Na forma do Regimento Interno a reunião torna-se secreta.

Reaberta a reunião e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1977 (INSTALAÇÃO)

Às dezessete horas do dia dez de março de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", com a presença dos Srs. Senadores Marcos Freire, Roberto Saturnino, Paulo Guerra, Dinarte Mariz, Augusto Franco, Luiz Cavalcante, José Sarney, Franco Montoro, Arnon de Mello e Jarbas Passarinho, reúne-se a Comissão de Economia.

De acordo com dispositivo regimental, assume a Presidência o Sr. Senador Dinarte Mariz, que declara instalados os trabalhos da Comissão e que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente convida para escrutinador o Sr. Senador Augusto Franco.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Marcos Freire 9 votos
Senador Arnon de Mello 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Vasconcelos Torres 9 votos
Senador Augusto Franco 1 voto

São proclamados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Senadores Marcos Freire e Vasconcelos Torres.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Marcos Freire agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e comunica que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às quartas-feiras, às dez horas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e Demais membros presentes. — **Marcos Freire — Roberto Saturnino — Paulo Guerra — Dinarte Mariz — Augusto Franco — Luiz Cavalcante — José Sarney — Franco Montoro — Arnon de Mello — Jarbas Passarinho.**

COMISSÃO DE REDAÇÃO

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1977

Às doze horas do dia dez de março de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Otto Lehmann, Saldanha Derzi, Adalberto Sena Danton Jobim, reúne-se a Comissão de Redação.

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno, assume a Presidência o Sr. Senador Danton Jobim, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Sr. Presidente comunica que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente designa para escrutinadores os Srs. Senadores Otto Lehmann e Saldanha Derzi.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Adalberto Sena 4 votos
Senador Danton Jobim 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Helvídio Nunes 4 votos
Senador Saldanha Derzi 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Senadores Adalberto Sena e Hevídio Nunes.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Adalberto Sena agradece a seus pares a escolha do seu nome para exercer tão alto cargo, e em seguida, declara encerrada a reunião.

Eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes. — **Adalberto Sena — Helvídio Nunes — Otto Lehmann — Saldanha Derzi — Danton Jobim.**

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 3, de 1977 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.491, de 1º de dezembro de 1976, que "altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974, e 1.431, de 5 de dezembro de 1975".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 1977

Às dezessete horas e trinta minutos do dia oito de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, no Auditório "Milton Campos", presentes os Senhores Senadores Altevir Leal, Jarbas Passarinho, Alexandre Costa, Arnon de Mello, Augusto Franco, Ruy Santos, Otto Lehmann, Otair Becker, Marcos Freire e Nelson Carneiro e os Deputados Adriano Valente, Januário Feitosa, Gomes da Silva, Eloy Lenzi e Celso Barros, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 3, de 1977 (CN), que "altera a alíquota e os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974, e 1.431, de 5 de dezembro de 1975".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Ruy Santos, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente eventual, Senador Ruy Santos, esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Celso Barros para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Nelson Carneiro 14 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Alexandre Costa 14 votos
Em Branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores Nelson Carneiro e Alexandre Costa.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Nelson Carneiro, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Adriano Valente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada é assinada pelo Senhor Presidente e demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Incumbida de examinar e emitir relatório sobre o Requerimento nº 15, de 1976-(CN), que "cria a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para examinar a situação da mulher em todos os setores de atividades".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 1977

Às dezessete horas do dia oito de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito incumbida de examinar e emitir relatório sobre o Requerimento nº 15, de 1976 (CN), que "cria a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para examinar a situação da mulher em todos os setores de atividades", presentes os Senhores Senadores, Cattete Pinheiro, Jarbas Passarinho, Heitor Dias, Accioly Filho, Nelson Carneiro e Gilvan Rocha e os Deputados Inocêncio Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Leur Lomanto, Angelino Rosa, Theobaldo Barbosa, João Menezes, Sérgio Murilo, Álvaro Dias e Pacheco Chaves.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Cabral, Augusto Franco, João Calmon, Otto Lehmann e Franco Montoro, e os Deputados Cid Furtado, Emanuel Waisman.

Em obediência ao que dispõe as Normas Regimentais, assume a Presidência o Senhor Senador Nelson Carneiro, que após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e, designa o Senhor Senador Cattete Pinheiro para atuar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Gilvan Rocha 14 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Heitor Dias 14 votos
Em branco 1 voto

Em cumprimento ao deliberado o Senhor Presidente eventual Senador Nelson Carneiro, proclama eleito Presidente e Vice-Presidente da Comissão, respectivamente, os Senhores Senadores Gilvan Rocha e Heitor Dias, e, convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Gilvan Rocha agradece em seu nome e no do Senador Heitor Dias, a honra com que foram distinguidos e, designa a Senhora Deputada Lygia Lessa Bastos para relatar a matéria. O Senhor Presidente fala da importância da participação da mulher em todos os setores da vida moderna e ressalta a coincidência da instalação da Comissão no Dia Internacional da Mulher.

Franqueada a palavra, manifesta-se o Senhor Deputado João Menezes, e, logo a seguir, a Senhora Deputada Lygia Lessa Bastos, que agradece a indicação do seu nome para relatar a matéria.

Finalmente, o Senhor Presidente, Senador Gilvan Rocha, convoca uma reunião para o dia dez, quinta-feira, às onze horas, para a organização do roteiro dos trabalhos, e agradece a presença de todos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu, Haroldo Pereira Fernandes, Assistente da

Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 4, de 1977 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, que "altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 1977

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia nove de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, no Auditório Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Altevir Leal, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Luiz Cavalcante, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, Leite Chaves, Orestes Quêrria e Ruy Carneiro e os Deputados Igo Losso, João Castelo, Jarmund Nasser e Nóide Cerqueira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 4, de 1977 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Dinarte Mariz, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente eventual, Senador Dinarte Mariz, esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Igo Losso para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Nóide Cerqueira 12 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Ernesto Valente 12 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Nóide Cerqueira e Ernesto Valente.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Nóide Cerqueira agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a Matéria o Senhor Senador Helvídio Nunes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 82, de 1976 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.487, de 10 de novembro de 1976, que "autoriza remissão de créditos relativos a Imposto Territorial Rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976".

2ª REUNIÃO REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1977

Às dezessete horas do dia dez de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, no Auditório Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Altevir Leal, Cattete Pinheiro, Renato Franco,

Helvídio Nunes, Heitor Dias, Mendes Canale, Otair Becker, Agenor Maria, Adalberto Sena e Ruy Carneiro e os Deputados Dayl de Almeida, Gerson Camata, Raul Bernardo e Odacir Klein, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 82, de 1976 (CN), que "Autoriza remissão de créditos relativos a Imposto Territorial Rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Itálvio Coelho e os Deputados Carlos Alberto de Oliveira, Fernando Gonçalves, João Clímaco, Peixoto Filho, Celso Barros, Octacílio Almeida e Cotta Barbosa.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que, em seguida, é dada como aprovada.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Senador Agenor Maria Presidente da Comissão, concede a palavra ao Relator da Matéria, Deputado Dayl de Almeida, que emite parecer favorável à Mensagem nº 82, de 1976 (CN), na forma de Projeto de Decreto Legislativo que oferece como conclusão.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu, Mauro Lopes de Sá, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:
Altevir Leal (ARENA — AC)
Ruy Carneiro (MDB — PB)
Otair Becker (ARENA — SC)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helydio Nunes
José Sarney
Mattos Leão
Osirys Teixeira
Paulo Guerra
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:
Franco Montoro
Vice-Líderes
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Gilvan Rocha
Lázaro Barboza
Danton Jobim

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção Conjunta (Congresso Nacional)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26

439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46 — 328 páginas

Preço: Cr\$ 30,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.
ou pelo sistema de Reembolso Postal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Caixa Postal 1.203
Brasília DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS